

Diário do Legislativo de 24/06/2010

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Weliton Prado - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Hely Tarquínio - PV

3º-Secretário: Deputado Sargento Rodrigues - PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 49ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.2 - 21ª Reunião Especial da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura - Destinada à Entrega ao Sr. Marques Batista de Abreu do Título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais

1.3 - 37ª Reunião Extraordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.4 - Reunião Extraordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.5 - Reunião de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissão

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 49ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 22/6/2010

Presidência dos Deputados Doutor Viana e Weliton Prado

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 517, 518, 519, 520 e 521/2010 (encaminhando o Projeto de Lei nº 4.699/2010, emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 60/2010 e os Projetos de Lei nºs 4.700, 4.701 e 4.702/2010, respectivamente), do Governador do Estado - Ofícios e cartão - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 4.703 e 4.704/2010 - Requerimentos nºs 6.358 a 6.411/2010 - Requerimento da Deputada Ana Maria Resende e outros - Comunicações: Comunicações das Comissões de Educação, de Transporte e de Assuntos Municipais, da Deputada Gláucia Brandão e dos Deputados Luiz Humberto Carneiro, Sávio Souza Cruz (2) e Inácio Franco - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Weliton Prado, Padre João, Carlin Moura e Paulo Guedes - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência - Designação de Comissões: Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 60/2010 - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Registro de presença - Requerimento do Deputado Sávio Souza Cruz; deferimento; discurso do Deputado Sávio Souza Cruz - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e a Deputada:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Weliton Prado - Dinis Pinheiro - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Ademir Lucas - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Carlin Moura - Carlos Gomes - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Dilon Melo - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Doutor Rinaldo Valério - Doutor Ronaldo - Eros Biondini - Getúlio Neiva - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rômulo Veneroso - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Weliton Prado) - Às 14h12min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Sargento Rodrigues, 3º-Secretário, nas funções de 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Hely Tarquínio, 2º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 517/2010*

Belo Horizonte, 17 de junho de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Com fulcro no inciso V do art. 90, da Constituição do Estado, aprez-me encaminhar à consideração dessa egrégia Assembleia o apenso projeto de lei, que autoriza o Poder Executivo a negociar os direitos e créditos de natureza agrícola securitizados, adquiridos pelo Estado no processo de privatização do Banco do Estado de Minas Gerais S. A. - BEMGE, e do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S. A. - CREDIREAL, alongados nos termos da Lei Federal nº 9.138, de 29 de novembro de 1966, e em consonância com diretrizes emanadas do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional.

Em detalhada exposição de motivos sobre a matéria, que me permito anexar para conhecimento dessa Casa, a Secretaria de Estado da Fazenda comprova a relevância e oportunidade da iniciativa, eis que viabilizará para o Estado a equalização de pendências em fase contenciosa, ao mesmo tempo em que estabelecerá para os produtores rurais inadimplentes condições de amortização condizentes com a atual realidade socioeconômica.

Trata-se, como se observa, de matéria de indiscutível interesse público, para a qual conto com a prioritária e especial atenção desse Legislativo.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Informações sobre o Projeto de Lei Que Autoriza Refinanciar Mutuários do Crédito Rural Integrantes dos Ativos do Estado

Ementa: autoriza o Poder Executivo a negociar seus direitos e créditos de natureza rural securitizados, adquiridos no processo de privatização do Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE e do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S. A. - CREDIREAL, alongados nos termos da Lei Federal nº 9.138, de 29 de novembro de 1995 e da Resolução nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, do Banco Central do Brasil, regidos pelas normas específicas ditadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e dá outras providências.

Esse projeto de lei procura estabelecer critérios para que o Estado possa regularizar os créditos de natureza rural adquiridos no processo de alienação das ações representativas do controle acionário do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL e do Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE que se encontrarem em situação de inadimplência.

O crédito rural no Brasil, como se sabe, é regulamentado por legislação federal. Assim, a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução 2.238, de 31 de janeiro de 1996, do Banco Central do Brasil, autorizou a renegociação pelos bancos das operações de crédito dessa natureza até o limite máximo de R\$200.000,00 para cada emitente do instrumento de crédito identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Geral do Contribuinte - CGC, sendo que tais créditos foram cedidos ao Tesouro Nacional, o qual emitiu títulos públicos em garantia de cada operação, figurando a instituição financeira como garantidora da operação. Posteriormente, a Lei Federal nº 10.437, de 25 de abril de 2002, regulamentada pela Resolução 2.963, de 28 de maio de 2002, do Banco Central do Brasil, permitiu a repactuação e alongamento dos prazos de pagamento de tais créditos que se encontravam em situação de inadimplência.

Em decorrência do processo de privatização do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL e do Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, o Estado adquiriu, dentre outros ativos remanescentes desses bancos, créditos rurais alongados na mencionada legislação encontrando-se, atualmente, com uma posição de cerca de 1.000 operações, com saldo devedor em torno de R\$100 milhões, sendo que cerca de 440 dessas operações encontram-se em situação de inadimplência, com saldo devedor de cerca de R\$50 milhões, devendo o Estado manter e/ou iniciar o ajuizamento dos contratos não honrados pelos mutuários do BEMGE e CREDIREAL. Ocorre que, quando os mutuários dos créditos securitizados atrasam suas prestações, a União considera vencido o empréstimo e o Estado tem de honrar o pagamento ficando com o crédito de volta e obrigando-se a cobrar os direitos sobre o mesmo na justiça, em processos que se arrastam por longos anos, com o risco de não resgatar os valores emprestados.

A adoção de medidas autorizadas pela Lei Federal nº 11.775, de 17/09/2008, para estimular a liquidação ou regularização das dívidas renegociadas com base na Lei 9.138, de 29/11/95 e repactuadas nos termos da Lei 10.437, de 25/04/2002, somente contemplou operações adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/08/2001, ou lastreadas em recursos e com risco dos fundos constitucionais de financiamentos, que não configuram o caso das operações cedidas pelo Estado.

Assim, tendo como base o exemplo do que fez a União com os créditos de natureza rural, é natural que o Estado conceda condições favoráveis aos seus devedores conferindo, com isto, maior liquidez a esses ativos ao tempo em que proporciona oportunidade de aumentar as receitas deles decorrentes.

É certo que as Leis Estaduais nº 13.439, de 30/12/1999, nº 14.247, de 14/06/2002 e nº 18.002, de 05/01/2009, concederam descontos e prazos para a renegociação dos créditos originários das antigas instituições MINASCAIXA, BEMGE e CREDIREAL, sem, contudo, contemplarem os créditos de natureza rural securitizados alongados segundo a legislação federal retromencionada. Neste sentido, o presente projeto de lei objetiva estabelecer critérios para renegociação das operações de natureza agrícola repactuadas ou não, além de incluir os créditos de natureza comercial cedidos ao Estado pelo próprio BDMG, nas condições de renegociação das leis estaduais mencionadas, tendo em vista os constantes pleitos dos mutuários em prol de condições mais acessíveis para renegociação dos saldos devedores.

Os principais mecanismos introduzidos por meio desse projeto de lei são os seguintes:

- a) alongamento do saldo remanescente pelo prazo de 10 anos em parcelas no máximo anuais para os créditos de natureza agrícola;
- b) limitação da atualização monetária dos débitos de natureza agrícola às variações do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - a partir da data da inadimplência, sem juros;
- c) suspensão da cobrança ou execução judicial de dívidas originárias de crédito rural a partir da data em que os mutuários efetuarem o pagamento da entrada da renegociação;
- d) extensão das condições estabelecidas na Lei Estadual nº 13.439, de 30 de dezembro de 1999 e suas alterações, aos procedimentos de cobrança dos direitos e créditos oriundos do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, referidos no inciso 1.2 da Cláusula Primeira do Contrato de Permuta de Ativos estabelecido entre o Estado de Minas Gerais e o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, em 30 de novembro de 1998;
- e) limitação dos honorários advocatícios a 2,5% nas ações de cobrança e execução dos créditos ajuizados, objeto da renegociação nos termos da nova lei, exceto quando houver embargo ou ação visando à desconstituição ou à revisão desses créditos, caso em que esse percentual poderá ser de até 5% sobre o saldo atualizado.

Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Estado de Fazenda - Kleber Antônio de Campos, Superintendente da Superintendência Central de Operações Oficiais de Crédito - SCOC.

Projeto de lei Nº 4.699/2010

Autoriza o Poder Executivo a negociar os direitos e créditos de natureza agrícola securitizados, adquiridos pelo Estado no processo de privatização do Banco do Estado de Minas Gerais S.A - BEMGE e do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, alongados nos termos da Lei Federal nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e da Resolução nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, do Banco Central do Brasil, regidos pelas normas específicas ditadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as seguintes medidas para regularização de operações inadimplidas, relativas às dívidas renegociadas com base no § 3º do art. 5º da Lei Federal nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não, nos termos da Lei Federal nº 10.437, de 25 de abril de 2002:

I - renegociar as parcelas de operações vencidas e não regularizadas e os saldos devedores de operações que se encontrarem totalmente vencidas por força do § 3º do art. 1º da Resolução nº 2.963, de 28 de maio de 2002, do Banco Central do Brasil;

II - atualizar as obrigações pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, considerando o valor no vencimento de cada parcela em situação de inadimplemento e as operações repactuadas nos termos da Lei Federal nº 10.437/2002, a primeira parcela a partir de seu vencimento e o saldo devedor restante a partir da data em que for considerada a operação vencida antecipadamente, por força da legislação pertinente e das normas ditadas pelo Conselho Monetário Nacional;

III - no caso das operações alongadas nos termos da Lei Federal nº 10.437/2002, considerar que uma única parcela vencida não poderá ser objeto de alongamento nos termos desta lei, devendo ser liquidada antes de decorrer 180 dias da data de seu vencimento, para evitar o vencimento antecipado de toda a operação;

IV - estabelecer amortização mínima, a título de entrada, de 10% (dez por cento) do saldo vencido atualizado;

V - alongar o saldo remanescente pelo prazo de 10 anos, em parcelas no máximo anuais, vencendo-se a primeira 12 (doze) meses após a formalização da renegociação;

VI - a partir da data de renegociação, submeter as operações à atualização monetária com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC;

Art. 2º - Sobre as obrigações vencidas e não pagas decorrentes da renegociação objeto desta lei incidirão encargos financeiros à Taxa Referencial (TR) divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de juros moratórios calculados à taxa de 12% a.a. (doze por cento ao ano), que serão devidos "pro rata die", a partir da data do inadimplemento e até a sua correspondente liquidação.

Art. 3º - Fica autorizada a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de crédito rural abrangidas por esta lei a partir da data em que os mutuários efetuarem o pagamento da entrada da renegociação.

Parágrafo único - Havendo inadimplência por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias da data de vencimento de cada parcela, o mutuário perderá o benefício desta lei, devendo ser tomadas medidas visando o retorno da cobrança administrativa ou judicial.

Art. 4º - As condições estabelecidas na lei nº 13.439, de 30 de dezembro de 1999 e nas alterações posteriores ficam estendidas aos procedimentos de cobrança dos direitos e créditos oriundos do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, referidos no inciso 1.2 da cláusula primeira do contrato de permuta de ativos estabelecido entre o Estado de Minas Gerais e o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, em 30 de novembro de 1998 e relacionados em seu anexo II.

Parágrafo único - O valor a ser atualizado deverá ser o constante do anexo II do contrato de permuta de ativos mencionado no "caput", deduzindo-se os valores porventura já recebidos.

Art. 5º - Nas ações de cobrança e execução dos créditos ajuizados pelo Estado, os honorários advocatícios não ultrapassarão a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) exceto quando houver embargo ou ação visando à desconstituição ou à revisão desses créditos, caso em que esse percentual poderá ser de até 5% (cinco por cento) sobre o saldo atualizado nos termos do disposto no inciso II, do art. 1º desta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 518/2010*

Belo Horizonte, 18 de junho de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Assembleia, emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 60, de 2010, que altera a Lei Complementar nº 84, de 25 de julho de 2005, a Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, e transforma os cargos que menciona.

Busca-se com a iniciativa assegurar às servidoras policiais civis o direito à aposentadoria voluntária após vinte e cinco anos de contribuição. A regra vigente no art. 20-B da Lei Complementar nº 84, de 2005, prevê a aposentadoria especial dos policiais civis após trinta anos de contribuição, mas não fixa regra específica para as servidoras pertencentes a essas carreiras. A proposta reduz em cinco anos o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria voluntária da policial civil, instituindo regra semelhante à aplicada no âmbito da Polícia Militar a partir da edição da Lei Complementar nº 109, de 22 de dezembro de 2009.

Propõe-se também, em razão do disposto no art. 4º da Lei nº 14.693, de 30 de julho de 2003, a inclusão de dispositivos que estabelecem regras relativas ao Adicional de Desempenho - ADE dos policiais civis, compatíveis com as peculiaridades de suas carreiras.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor à elevada análise de seus Nobres Pares a emenda em questão.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Emenda ao Projeto de lei complementar nº 60, de 2010

Altera a Lei Complementar nº 84, de 25 de julho de 2005, a Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, e transforma os cargos que menciona.

Acrescentem-se os seguintes artigos ao Projeto de Lei Complementar nº 60, de 2010, onde convier:

"Art. ... - O 'caput' do art. 20-B da Lei Complementar nº 84, de 25 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 20-B - O servidor policial civil será aposentado voluntariamente, independentemente da idade, após trinta anos de contribuição, se homem, ou vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos, vinte anos de efetivo exercício nos cargos a que se referem os incisos I a IV do art. 7º desta Lei Complementar.’

(...)

Art. ... - O Adicional de Desempenho - ADE constitui vantagem remuneratória, concedida mensalmente ao policial civil que tenha ingressado no serviço público após a publicação da Emenda à Constituição nº 57, de 15 de julho de 2003, ou que tenha feito a opção prevista no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, e que cumprir os requisitos estabelecidos nesta lei complementar.

§ 1º - O valor do ADE será determinado a cada ano, levando-se em conta o número de Avaliações de Desempenho Individual - ADI satisfatórias obtidas pelo policial civil, nos termos desta lei complementar.

§ 2º - O policial civil da ativa, ao manifestar a opção de que trata o 'caput', fará jus ao ADE a partir do exercício subsequente, observados os requisitos previstos nesta lei complementar.

§ 3º - A partir da data da opção pelo ADE, não serão concedidas novas vantagens por tempo de serviço ao policial civil, asseguradas aquelas já concedidas.

§ 4º - O somatório de percentuais de ADE e de adicionais por tempo de serviço na forma de quinquênio ou trintenário não poderá exceder a 90% (noventa por cento) da respectiva remuneração.

Art. ... - São requisitos para a obtenção do ADE:

I - a estabilidade do policial civil; e

II - o número de resultados satisfatórios obtidos pelo policial civil na ADI.

Parágrafo único - Para fins do disposto no inciso II do 'caput', considera-se satisfatório o resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento).

Art. ... - Os valores máximos do ADE correspondem a um percentual do vencimento básico do policial civil, estabelecido conforme o número de ADI com desempenho satisfatório por ele obtido, assim definidos:

I - para três ADI com desempenho satisfatório: 6% (seis por cento);

II - para cinco ADI com desempenho satisfatório: 10% (dez por cento);

III - para dez ADI com desempenho satisfatório: 20% (vinte por cento);

IV - para quinze ADI com desempenho satisfatório: 30% (trinta por cento);

V - para vinte ADI com desempenho satisfatório: 40% (quarenta por cento);

VI - para vinte e cinco ADI com desempenho satisfatório: 50% (cinquenta por cento); e

VII - para trinta ADI com desempenho satisfatório: 60% (sessenta por cento).

§ 1º - O valor do ADE a ser pago ao policial civil será calculado por meio da multiplicação do percentual de seu vencimento básico definido nos incisos do 'caput' pela centésima parte do resultado obtido na ADI no ano de cálculo do ADE.

§ 2º - O policial civil que fizer jus à percepção do ADE continuará percebendo o adicional no percentual adquirido, até atingir o número necessário de ADI com desempenho satisfatório para alcançar o nível subsequente definido nos incisos do 'caput' deste artigo.

§ 3º - O valor do ADE não será cumulativo, devendo o percentual apurado a cada nível substituir o percentual anteriormente percebido pelo policial civil.

Art. ... - O ADE será incorporado aos proventos do policial civil quando de sua transferência para a inatividade, em valor correspondente a um percentual de seu vencimento básico, estabelecido conforme o número de ADI com desempenho satisfatório por ele obtido, respeitados os seguintes percentuais máximos:

I - para trinta ADI com desempenho satisfatório: até 70% (setenta por cento);

II - para vinte e nove ADI com desempenho satisfatório: até 66% (sessenta e seis por cento);

III - para vinte e oito ADI com desempenho satisfatório: até 62% (sessenta e dois por cento);

IV - para vinte e sete ADI com desempenho satisfatório: até 58% (cinquenta e oito por cento); e

V - para vinte e seis ADI com desempenho satisfatório: até 54% (cinquenta e quatro por cento).

§ 1º - O valor do ADE a ser incorporado aos proventos do policial civil quando de sua transferência para a inatividade será calculado por meio da multiplicação do percentual definido nos incisos I a V do 'caput' pela centésima parte do resultado da média aritmética simples dos resultados satisfatórios obtidos nas ADI durante sua carreira.

§ 2º - Para fins de incorporação aos proventos dos policiais civis que não alcancem o número de resultados satisfatórios definidos nos incisos do 'caput', o valor do ADE será calculado pela média aritmética das últimas sessenta parcelas do ADE percebidas anteriormente à sua transferência para a inatividade ou à instituição da pensão."

- Anexe-se cópia ao Projeto de Lei Complementar nº 60/2010. Publicada, fica a mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.

* - Publicado de acordo com o texto original.

MENSAGEM Nº 519/2010

- A Mensagem nº 519/2010 e o Projeto de Lei nº 4.700/2010 foram publicados na edição anterior.

"MENSAGEM Nº 520/2010*

Belo Horizonte, 18 de junho de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Assembleia, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Boa Esperança.

O referido imóvel foi incorporado ao patrimônio do Estado no ano de 1988, por doação do Município, sendo ali construído um Centro de Saúde.

A liberação patrimonial que agora se propõe atende a demanda atual da municipalidade, objetivando a continuidade do funcionamento da Policlínica Municipal que ali funciona, o que viabilizará a implantação de melhorias e a ampliação da capacidade operacional do estabelecimento, resultando em benefícios à população, com a otimização dos investimentos destinados ao imóvel.

Releva esclarecer que a doação tem a anuência das Secretarias de Estado de Saúde e de Planejamento e Gestão, em vista da destinação pública que se pretende dar ao bem.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter aos seus Nobres Pares o projeto de lei anexo.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Projeto de lei nº 4.701/2010

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Boa Esperança o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Boa Esperança imóvel com área de 418,75m² e respectiva benfeitoria, situado na Avenida Floriano Peixoto, nº 362, Centro, na sua sede, registrado sob o nº 14092, Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Esperança.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" destina-se ao funcionamento da Policlínica Municipal de Boa Esperança.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 521/2010*

Belo Horizonte, 21 de junho de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, projeto de lei que autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de R\$117.386.400,00 (cento e dezessete milhões trezentos e oitenta e seis mil e quatrocentos reais) ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

A Lei Orçamentária Anual não contém dispositivo que autorize o Poder Executivo abrir crédito suplementar ao orçamento do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, medida só viável mediante proposta legislativa, o que ora se cumpre.

O crédito suplementar destina-se a cobrir despesas decorrentes das Leis nº 18.800, de 31 de março de 2010, e nº 18.700, de 5 de janeiro de 2010, para pagamento de Pessoal e Encargos Sociais, no valor de R\$115.786.400,00 (cento e quinze milhões setecentos e oitenta e seis mil e quatrocentos reais) e outras Despesas Correntes no valor de R\$1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais).

Por entendê-la relevante faço anexar a este projeto de lei a Exposição de Motivos da Secretária de Estado de Planejamento e Gestão.

São estas, Excelentíssimo Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter ao elevado exame de seus Nobres Pares o presente Projeto de lei.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de R\$117.386.400,00 (cento e dezessete milhões trezentos e oitenta e seis mil e quatrocentos reais), em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

A suplementação contemplará as seguintes ações:

- Procuradoria de Justiça, para pagamento de despesas de Pessoal e Encargos Sociais referentes a Despesas de Exercícios Anteriores no valor de R\$8.860.000,00 (oito milhões oitocentos e sessenta mil reais);

- Promotoria de Justiça, para pagamento de despesas de Pessoal e Encargos Sociais referentes a vencimentos no valor de R\$10.100.000,00 (dez milhões e cem mil reais), encargos no valor de R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) e despesas de exercícios anteriores no valor de R\$31.300.000,00 (trinta e um milhões e trezentos mil reais);

- Direção Administrativa, para pagamento de despesas de Pessoal e Encargos Sociais referentes a vencimentos no valor de R\$10.600.000,00 (dez milhões e seiscentos mil reais), encargos no valor de R\$4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil reais) e despesas de exercícios anteriores no valor de R\$5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil reais);

- Proventos de Inativos Civis e Pensionistas, para pagamento de despesas Pessoal e Encargos Sociais referentes a pagamento de inativos no valor de R\$37.719.000,00 (trinta e sete milhões, setecentos e dezenove mil reais) e pensionistas no valor de R\$3.340.000,00 (três milhões trezentos e quarenta mil reais) e Outras Despesas Correntes para pagamento de pensionistas no valor de R\$1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais)

- Direção da Política Institucional, para pagamento de despesas de Pessoal e Encargos Sociais no valor de R\$367.400,00 (trezentos e sessenta e sete mil e quatrocentos reais).

Para atender as despesas mencionadas serão utilizados recursos provenientes de:

- excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício no valor de R\$79.300.000,00 (setenta e nove milhões e trezentos mil reais);

- excesso de arrecadação da receita de Contribuição Patronal para o FUNFIP previsto para o corrente exercício no valor de R\$23.469.000,00 (vinte e três milhões quatrocentos e sessenta e nove mil reais);

- excesso de arrecadação da receita de Contribuição do Servidor para o FUNFIP previsto para o corrente exercício no valor de R\$14.250.000,00 (quatorze milhões duzentos e cinquenta mil reais) e

- anulação de dotação orçamentária própria de custeio no valor de R\$367.400,00 (trezentos e sessenta e sete mil e quatrocentos reais).

Informo que o Projeto de Lei se faz necessário tendo em vista que a Lei nº 18.693, de 04 de janeiro de 2010, não contém dispositivo que autorize o Poder Executivo abrir crédito suplementar ao orçamento do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Reitero, na oportunidade, a Vossa Excelência, os meus protestos de estima e consideração.

Renata Vilhena, Secretária de Estado.

Projeto de lei nº 4.702/2010

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, no valor de R\$117.386.400,00, em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$117.386.400,00 (cento e dezessete milhões trezentos e oitenta e seis mil e quatrocentos reais), para atender a:

I - despesas de Pessoal e Encargos Sociais, no valor de R\$115.786.400,00 (cento e quinze milhões setecentos e oitenta e seis mil e quatrocentos reais); e

II - outras despesas correntes, no valor de R\$1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais).

Art. 2º - Para atender ao disposto no art. 1º serão utilizados recursos provenientes de:

I - excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, no valor de R\$79.300.000,00 (setenta e nove milhões e trezentos mil reais);

II - excesso de arrecadação da receita de Contribuição Patronal para o FUNFIP previsto para o corrente exercício, no valor de R\$23.469.000,00 (vinte e três milhões quatrocentos e sessenta e nove mil reais);

III - excesso de arrecadação da receita de Contribuição do Servidor para o FUNFIP previsto para o corrente exercício, no valor de R\$14.250.000,00 (quatorze milhões duzentos e cinquenta mil reais); e

IV - anulação de dotação orçamentária própria de custeio, no valor de R\$367.400,00 (trezentos e sessenta e sete mil e quatrocentos reais).

Parágrafo único - A utilização dos créditos indicados nesta lei estará condicionada à verificação dos limites a que se referem os arts. 19 a 22 da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, e será limitada pelo Poder Executivo ao percentual estabelecido no parágrafo único do citado art. 22.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 204 do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Cláudio Costa, Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.921/2010, do Deputado Weliton Prado.

Do Sr. Geraldo Thadeu, Deputado Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.666/2010, da Comissão de Turismo.

Da Sra. Érica Campos Drumond, Secretária de Turismo, prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 5.645, 5.646, 5.651 e 5.652/2010, da Comissão de Turismo.

Do Sr. Fuad Noman, Secretário de Transportes, encaminhando o relatório executivo do ano de 2009, que contém compilação das ações do Sistema Operacional de Transportes e Obras Públicas. (- À Comissão de Transporte.)

Do Sr. Moacyr Lobato de Campos Filho, Secretário de Defesa Social (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 5.708 e 5.804/2010, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. Moacyr Lobato de Campos Filho, Secretário de Defesa Social, em atenção a convite formulado por meio do Ofício nº 1.051/2010/SGM, encaminhando os nomes das autoridades designadas para comparecer às audiências públicas que menciona. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.866/2010, da Comissão de Justiça.

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento (2), encaminhando o Relatório de Avaliação dos Programas do PPAG para o exercício de 2009 e, para fins de elaboração das propostas orçamentárias parciais, a estimativa das receitas para o exercício de 2011, bem como o demonstrativo da receita corrente líquida. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Washington Mello, Secretário de Cultura, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.974/2010, da Comissão de Cultura.

Da Sra. Aparecida Gama, Presidenta da Unale, informando de sua eleição para a Presidência dessa entidade e do convite à Unale, extensivo aos parlamentos estaduais, para participar da Conferência Parlamentar das Américas, de 20 a 25/7/2010, em Queretaro, México, e da National Conference of State Legislatures, de 25 a 28/7/2010, em Louisville, Estados Unidos.

Do Sr. Edmundo Silva Júnior, Prefeito Municipal de Borda da Mata, prestando informações relativas ao requerimento do Deputado Wander Borges encaminhado por meio do Ofício nº 1.363/2010/SGM.

Do Sr. Edmundo Silva Júnior, Prefeito Municipal de Borda da Mata, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 4.562/2010, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.562/2010.)

Do Sr. Frederico Coutinho de Souza Dias, Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.963/2010, da Comissão de Assuntos Municipais.

Do Sr. José Roberto Gariff Guimarães, Prefeito Municipal de São José do Goiabal, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 4.528/2010, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.528/2010.)

Da Sra. Maria do Carmo Lara Perpétuo, Prefeita Municipal de Betim, convidando esta Casa para participar de seminário, em 5/7/2010, nesse Município, que tem como objetivo fomentar políticas de promoção da igualdade racial.

Do Sr. Marco Antônio Monteiro de Castro, Chefe da Polícia Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.493/2010, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. Oliveira Santiago Maciel, Chefe do Detran-MG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.840/2010, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Marivaldo Araujo Ribeiro, Superintendente Regional de Negócios da CEF, informando a liberação de recursos financeiros do FGTS à Copasa-MG, referentes às parcelas dos contratos que menciona. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Sebastião de Abreu Ferreira, Superintendente Regional do DNIT (substituto), prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.886/2010, do Deputado Ruy Muniz.

De D. Mauro Morelli, Presidente do Consea-MG, convidando o Presidente desta Casa para a solenidade de abertura do Encontro Estadual de Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, em 24/6/2010, nesta Capital.

Do Sr. Carlos Alberto Pavan Alvim, Subsecretário da Casa Civil (4), prestando informações relativas aos Projetos de Lei nºs 3.591 e 4.102/2009 e 4.483 e 4.515/2010, em atenção a pedidos da Comissão de Justiça. (- Anexam-se os ofícios e as notas técnicas aos respectivos projetos de lei.)

Do Sr. Frederico Leopoldo Pereira, Juiz do Trabalho, encaminhando informações relativas ao processo que menciona, o qual tem como partes o Sr. Julio Cesar de Souza e a Global Engenharia Ltda. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. José Jairo Gomes, Procurador da República, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.294/2010, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. João Martins Nunes, Vereador da Câmara Municipal de Aimorés, e do Sr. João Aurélio Tabosa, Servidor Público Estadual, solicitando o apoio desta Casa às reivindicações dos servidores públicos da rede estadual de ensino. (- À Comissão de Educação.)

Do Sr. Augusto Henrique Lio Horta, Chefe de Gabinete do Secretário de Meio Ambiente, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.873/2010, da Comissão de Meio Ambiente.

Do Sr. Humberto Miranda Cardoso, Diretor de Gestão Interna do Ministério da Cultura; da Sra. Sônia Maria Gandra Silva, Gerente Regional da CEF, e do Sr. Levy Pacheco de Oliveira Junior, Gerente-Geral da Agência Santo Agostinho da CEF, informando a liberação de recursos financeiros para o Instituto Arte Brasil e as Secretarias de Desenvolvimento Regional e de Esportes, respectivamente. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Geraldo Borges Júnior, Vice-Corregedor do Conselho Regional de Medicina, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Direitos Humanos encaminhado por meio do Ofício nº 115/2008/SGM.

Da Sra. Regina Maria Filomena de Luca Miki, Secretária Executiva do Conselho Nacional de Segurança Pública, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.915/2010, da Comissão de Participação Popular.

Da Sra. Rosani A. Araújo, Coordenadora de Logística e Execução do Ministério da Ciência e Tecnologia, encaminhando cópia de termo aditivo a termo de parceria firmado entre essa Pasta e o Instituto Brasileiro de Administração. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Adolfo Garrido, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores do DER-MG, encaminhando cópia da "Carta de Brasília", documento resultante do VII Encontro Federativo Interestadual Sindical da Fasderbra. (- À Comissão de Transporte.)

Do Sr. Alacir Ribeiro Antônio Filho, Presidente do Sindicato dos Contabilistas de Belo Horizonte, dando ciência da composição da nova diretoria dessa entidade.

Do Sr. Abele Travaglia, Presidente do Instituto Elena Fusaro Trinccanato, encaminhando relatório relativo às atividades dessa entidade em 2009. (- À Comissão do Trabalho.)

Do Sr. Jorge Henrique Maciel, Procurador da Intervisão Emissoras de Rádio e TV Ltda. - Inter TV Grande Minas -, prestando informações relativas ao requerimento do Deputado Paulo Guedes encaminhado por meio do Ofício nº 1.079/2010/SGM.

Da Sra. Giselle Christina Neves de Oliveira, da Ferrous Resources do Brasil S.A., prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Minas e Energia encaminhado por meio do Ofício nº 1.242/2010/SGM.

CARTÃO

Do Sr. Gilman Viana Rodrigues, Secretário de Agricultura, encaminhando exemplar do "Perfil do Agronegócio 2003-2009" e do "Panorama do Comércio Exterior do Agronegócio de Minas Gerais". (- À Comissão de Política Agropecuária.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 4.703/2010

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores da Vila Nunes, Cohab I, II, III e Novo Horizonte, com sede no Município de Guaranésia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores da Vila Nunes, Cohab I, II, III e Novo Horizonte, com sede no Município de Guaranésia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de junho de 2010.

Tiago Ulisses

Justificação: A Associação de Moradores da Vila Nunes, Cohab I, II, III e Novo Horizonte, sediada na Rua Arlindo Cunha Carvalho, nº 20, Cohab II, na cidade de Guaranésia, é uma associação sem fins lucrativos, possuidora de patrimônio e personalidade jurídica próprios. Cabe salientar que a entidade não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício específico de suas funções nem distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados e mantenedores, sob nenhuma forma.

Tem por finalidades incentivar a participação dos moradores e estabelecidos nos bairros na vida da Associação, com vistas a fortalecer as condições dos seus direitos e o exercício da cidadania; encaminhar aos órgãos competentes as reclamações dos moradores e estabelecidos nos bairros, quando violados nos seus direitos, acompanhando o desenvolvimento dos seus pleitos; e realizar ou promover, em cooperação com órgãos afins, estudos e pesquisas concernentes ao universo de questões que afetam a cidadania e a qualidade de vida dos moradores e estabelecidos nos bairros.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.704/2010

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Alcance de Lavras - Acal -, com sede no Município de Lavras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Alcance de Lavras - Acal -, com sede no Município de Lavras.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de junho de 2010.

Tiago Ulisses

Justificação: A Associação Comunitária Alcance de Lavras - Acal -, sediada na Rua Álvaro Botelho, nº 501, Centro, na cidade de Lavras, é uma associação sem fins lucrativos, possuidora de patrimônio e personalidade jurídica próprios, cabendo salientar que a entidade não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício específico de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados e mantenedores, sob nenhuma forma.

Tem por finalidades dar oportunidade à apresentação de ideias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade; oferecer mecanismos à formação e integração da família e da comunidade, estimulando o bem-estar, a boa cultura, o convívio social aprazível e o lazer; prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário e possível; estimular a promoção de relações e atividades saudáveis na comunicação social; promover atividades educacionais e de formação geral; incentivar comportamentos de participação, organização e solidariedade, criando ou estimulando atividades, movimentos, projetos, programas, cursos e organismos; promover e divulgar resultados de pesquisas, estudos, experiências educativas e avaliações, principalmente aquelas que promovem o bem-estar e a dignidade humana no contexto familiar e comunitário; divulgar e promover suas atividades e finalidades através da constituição de órgãos de imprensa, de radiodifusão, e de geração de sinais de TV, conforme legislação vigente; prestar serviços compatíveis com suas finalidades, com o fim de arrecadar fundos para a manutenção da entidade.

Como visto, a entidade, fundada em 2009, atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual rogo a meus pares a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 6.358/2010, do Deputado Carlin Moura, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Ciência e Tecnologia pedido de providências para que se dê prioridade à homologação do Parecer nº 248/2010 do Processo nº 38.887, de interesse da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - Cetec. (- À Comissão de Educação.)

Nº 6.359/2010, do Deputado Célio Moreira, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para que seja instalada uma torre de telefonia celular no Distrito de Rodeador, no Município de Monjolos. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 6.360/2010, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Paulino Patrus Engenharia Ltda. pelo excelente trabalho de ação social que vem promovendo ao longo dos 17 anos de sua existência. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 6.361/2010, do Deputado Inácio Franco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Agostinho Gomes de Azevedo por sua posse no cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 6.362/2010, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Associação Comunitária Alto Vila Rica e Adjacências pelo 3º aniversário de sua constituição. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 6.363/2010, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Corporação Musical Nossa Senhora do Carmo pelo 12º aniversário de sua constituição. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 6.364/2010, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Município de Sabará pelos 336 anos de sua fundação, 299 anos de sua elevação à categoria de Villa Real e 172 anos de sua emancipação. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 6.365/2010, do Deputado Weliton Prado, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Cultura pedido de informações sobre o não repasse de recursos, que especifica, para a área de cultura e sobre outros assuntos relacionados. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.366/2010, do Deputado Weliton Prado, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de informações sobre o não repasse de recursos, que menciona, para a área de cultura e sobre outros assuntos relacionados. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Weliton Prado. Anexe-se ao Requerimento nº 6.365/2010, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 6.367/2010, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Fundação Estadual de Meio Ambiente pedido de informações sobre o atendimento, pelos Municípios da região Sul do Lago de Furnas, do cronograma de implantação dos sistemas de tratamento de esgoto previstos nas Deliberações Normativas Copam nºs 96/2006 e 128/2008, bem como sobre as medidas adotadas por essa Fundação para corrigir as irregularidades encontradas durante a fiscalização da implantação desses sistemas. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 6.368/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Defensor Público-Geral pedido de providências com vistas à ampliação do número de Defensores Públicos na Comarca de Betim.

Nº 6.369/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais pedido de providências com vistas à construção de um novo fórum no Município de Contagem.

Nº 6.370/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais pedido de providências com vistas à implantação de novas varas criminais e varas especializadas para atendimento de crianças e adolescentes no Município de Betim. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 6.371/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a construção de uma escola estadual de ensino médio no Bairro Petrovale e de um novo prédio para o funcionamento da Escola Estadual Cândido

Portinari, ambas no Município de Betim. (- À Comissão de Educação.)

Nº 6.372/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Defensor Público-Geral pedido de providências com vistas à ampliação do número de Defensores Públicos na Comarca de Contagem. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 6.373/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Subsecretaria de Políticas Antidrogas pedido de providências com vistas à ampliação do número de vagas nas clínicas filiadas às comunidades terapêuticas para atendimento de dependentes químicos, no Município de Contagem.

Nº 6.374/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita sejam encaminhados à Subsecretaria Antidrogas da Secretaria de Esportes e Juventude cópia das notas taquigráficas da 16ª Reunião Extraordinária dessa Comissão e pedido de providências para que se dê especial atenção às comunidades terapêuticas como instrumento central para a recuperação de dependentes químicos. (- Distribuídos à Comissão de Saúde.)

Nº 6.375/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Chefe da Polícia Civil pedido de providências com vistas à ampliação do efetivo de Agentes de Polícia e Delegados na Comarca de Betim, à implantação de uma delegacia seccional no Município de Igarapé, de uma delegacia no Bairro Jardim Teresópolis e de uma Delegacia Especializada de Orientação e Proteção da Criança e do Adolescente, as duas últimas no Município de Betim.

Nº 6.376/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Superintendência da Polícia Federal no Estado pedido de providências para a implantação de um posto avançado da Polícia Federal no Município de Betim.

Nº 6.377/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para que envie a esta Casa projeto de lei que disponha sobre a indenização por parte da administração pública, nos moldes da concedida aos presos vitimados por incêndio em Ponte Nova, ao agente penitenciário Wandrew Schwenk de Assis, que ficou paraplégico após ser baleado no exercício de suas funções; e de projeto de lei que disponha sobre a aposentadoria especial e a extensão do auxílio-invalidez para agente já vitimado ou que vier a se vitimar em casos semelhantes.

Nº 6.378/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que pleiteia seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para que solicite à Advocacia-Geral do Estado a elaboração de um parecer sobre o direito dos agentes penitenciários contratados de receberem indenizações e aposentadorias por invalidez quando acidentados durante o exercício de suas funções, a exemplo do que ocorreu com o Agente Penitenciário Wandrew Schwenk de Assis, que ficou paraplégico após ter sido baleado.

Nº 6.379/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para adoção de medidas que garantam melhores condições ao Sr. Wandrew Schwenk de Assis, Agente Penitenciário, que está paraplégico após ter sido baleado no exercício de suas funções dentro do fórum de Sete Lagoas e necessita de cadeira de rodas adaptada, além de outras adequações em sua residência.

Nº 6.380/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar pedido de providências com vistas à ampliação do efetivo da corporação no Município de Contagem.

Nº 6.381/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Chefe da Polícia Civil pedido de providências com vistas à ampliação do efetivo e à melhoria da infraestrutura da Polícia Civil no Município de Contagem.

Nº 6.382/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para a construção de um centro socioeducativo no Município de Betim que atenda a demanda de internação de adolescentes autores de atos infracionais provenientes dos Municípios da região.

Nº 6.383/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Ministério da Justiça pedido de providências com vistas à recomposição do efetivo da Polícia Rodoviária Federal no Estado, especialmente no Posto 3 da BR-381, no Município de Betim.

Nº 6.384/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita sejam encaminhados ao Governador do Estado cópia das notas taquigráficas da 16ª Reunião Extraordinária dessa Comissão e pedido de providências para a instalação de defensorias públicas em todas as comarcas do Estado e para a ampliação dos efetivos policiais e dos postos policiais nas divisas do Estado e de medidas de combate às drogas e de outras que menciona.

Nº 6.385/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita sejam encaminhados à Secretaria de Defesa Social cópia das notas taquigráficas da 16ª Reunião Extraordinária dessa Comissão e pedido de providências com vistas à ampliação do número de delegacias especializadas no Estado, à intensificação do combate ao "crack", à implantação de novos postos policiais na divisas do Estado e ao aprimoramento do sistema prisional e do processo de ressocialização dos presos.

Nº 6.386/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita sejam encaminhados ao Chefe da Polícia Civil do Estado cópia das notas taquigráficas da 16ª Reunião Extraordinária dessa Comissão e pedido de providências com vistas à ampliação do efetivo de Agentes de Polícia e de Delegados na região de Poços de Caldas e do efetivo policial para combate à criminalidade, especialmente ao tráfico de drogas.

Nº 6.387/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências com vistas à implantação do ensino médio nos turnos da manhã e da tarde no Município de Contagem.

Nº 6.388/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares, que menciona, da 19ª Cia. TM do 16º BPM pela ação policial que culminou na prisão de traficantes e na apreensão de grande e valiosa carga de drogas na Pedreira Prado Lopes, nesta Capital.

Nº 6.389/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Estado pedido de providências com vistas à ampliação do efetivo policial da corporação nas rodovias federais que atravessam a região Sul do Estado.

Nº 6.390/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências com vistas à construção de um presídio e de um centro socioeducativo no Município de Poços de Caldas.

Nº 6.391/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Superintendência da Polícia Federal do Estado pedido de providências com vistas à implantação de uma unidade da corporação em Lavras e à ampliação do efetivo policial nesse Município.

Nº 6.392/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares, que menciona, do Batalhão de Rondas Táticas Metropolitanas - Rotam - por sua participação na apreensão de grande quantidade de drogas e munição na Pedreira Prado Lopes, nesta Capital.

Nº 6.393/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais, que menciona, do 3º Pel. da 58ª Cia. do 35º BPM pela perseguição que culminou na apreensão de três indivíduos, bem como de drogas e armas.

Nº 6.394/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências com vistas à construção de um presídio e de um centro de atendimento a adolescentes no Município de Lavras, à ampliação do efetivo policial na 6ª Risp e a outras medidas relativas à segurança pública.

Nº 6.395/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sgt. PM Júlio César dos Santos, lotado no Batalhão de Rondas Táticas Metropolitanas - Rotam -, pelo ato de bravura ao intervir, estando à paisana e de folga, no assalto que ocorria em uma locadora de vídeos da Região Oeste de Belo Horizonte.

Nº 6.396/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares, que menciona, do Batalhão de Rondas Táticas Metropolitanas - Rotam - pela apreensão realizada em Betim de 2 veículos roubados e com chassis adulterado, 71 quilos de drogas, dinheiro supostamente proveniente do tráfico e pistola 40 de uso restrito da polícia.

Nº 6.397/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Programa Chumbo Grosso da Rede Vitoriosa de Uberlândia, afiliada do SBT, por seu 10º aniversário e pela grande audiência na região.

Nº 6.398/2010, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Ministério da Justiça pedido de providências com vistas à recomposição do efetivo da Polícia Rodoviária Federal no Estado, especialmente na 13ª PRF, do Município de Poços de Caldas.

Nº 6.399/2010, da Comissão de Cultura, em que solicita seja encaminhada ao Congresso Nacional sugestão de alteração do Código Penal Brasileiro prevendo-se o agravamento de pena para os tipos penais de furto, roubo e demais crimes contra o patrimônio cultural do País.

Nº 6.400/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Corregedoria da Secretaria de Defesa Social cópia das notas taquigráficas da 13ª Reunião Ordinária dessa Comissão e pedido de providências com vistas à apuração de denúncia de assédio moral, no presídio de Caratinga, apresentada pelo agente penitenciário Sérgio Luiz Ferreira dos Santos.

Nº 6.401/2010, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Lagoa Santa pedido de providências com relação às denúncias apresentadas pela Sra. Belkíss Amorim constantes na ação movida por sua mãe, Sra. Berenice Teixeira de Amorim, contra o Hotel Bristol, para avaliar a possibilidade de majoração da multa diária estipulada ao estabelecimento, e ao Promotor de Justiça dessa Comarca pedido de providências com vistas à interdição do hotel até que a residência danificada seja reconstruída, bem como seja encaminhada a ambos cópia das notas taquigráficas da 12ª Reunião Ordinária dessa Comissão.

Nº 6.402/2010, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais pedido de providências com vistas à realização, em caráter de urgência, tendo em vista o forte interesse social e público, de audiência de conciliação nos autos de processo originário da Comarca de Medina, em que contendem a Fundação Brasileira de Desenvolvimento e a Associação Escola Família Agrícola do Médio e Baixo Jequitinhonha e a Escola Família Agrícola Bontempo.

Nº 6.403/2010, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado e à Secretaria de Educação pedido de providências com vistas à decretação como de interesse público da área onde se encontra instalada a Escola Família Agrícola Bontempo, no Município de Itaobim, e à desapropriação da área, incluindo prédios e bens móveis, em benefício da referida Escola.

Nº 6.404/2010, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Copasa-MG pedido de providências com vistas à implantação de uma usina-piloto de tratamento de esgotos na região do Alto Rio Grande, conforme estudos e projetos já encaminhados à referida empresa pela Associação dos Usuários do Lago de Furnas.

Nº 6.405/2010, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente pedido de providências para a realização de ações visando ao fortalecimento e ao apoio institucional aos Comitês de Bacia Hidrográfica do Alto Rio Grande e do entorno do Reservatório de Furnas.

Nº 6.406/2010, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado às Secretarias de Planejamento e Gestão e de Fazenda pedido de providências com vistas à ampliação de recursos para o Programa Minas + Seguro.

Nº 6.407/2010, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao Diretor-Geral do IEF pedido de providências com vistas ao desenvolvimento de um plano de manejo que possibilite a preservação, a permanência e a garantia do extrativismo para as comunidades (famílias) tradicionais na região do Alto Rio Pardo.

Nº 6.408/2010, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado à Secretaria Extraordinária para Assuntos de Reforma Agrária pedido de providências com vistas à regularização das áreas de conflitos entre as famílias tradicionais e as cooperativas no Alto Rio Pardo, com vistas à permanência das famílias e à expansão de suas propriedades no local.

Nº 6.409/2010, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de providências com vistas à expansão dos recursos para subvenção do seguro agrícola aplicado no Estado.

Nº 6.410/2010, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado à Secretaria Extraordinária para Assuntos de Reforma Agrária pedido de providências com vistas à instalação de uma Câmara Técnica Auxiliar do Iter, composta por representantes do Sindicato, do Centro de Agricultura Alternativa, da Comissão Pastoral da Terra e do Incra, para aprovação das propostas e mediação de conflitos na região de Rio Pardo de Minas.

Nº 6.411/2010, da Comissão de Política Agropecuária, em que solicita seja encaminhado ao Secretário Agricultura pedido de providências com vistas a que sejam atendidas as atividades de pecuária, silvicultura e aquicultura, entre outras, pelo Programa Minas + Seguro.

- É também encaminhado à Mesa requerimento da Deputada Ana Maria Resende e outros.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Educação, de Transporte e de Assuntos Municipais, da Deputada Gláucia Brandão e dos Deputados Luiz Humberto Carneiro, Sávio Souza Cruz (2) e Inácio Franco.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Weliton Prado, Padre João, Carlin Moura e Paulo Guedes proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, no uso de suas atribuições, atendendo a requerimento apresentado pela Deputada Ana Maria Resende e outros, determina seja retificado o texto da justificativa apresentada à Proposta de Emenda à Constituição nº 46/2008, por meio da supressão do seu último parágrafo.

Mesa da Assembleia, 22 de junho de 2010.

Doutor Viana, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 60/2010, do Deputado Lafayette de Andrada e outros, que acrescenta o § 6º ao art. 18 da Constituição do Estado: pelo BSD: efetivos - Deputados Lafayette de Andrada e Ademir Lucas; suplentes - Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Dilzon Melo; pelo Bloco PT-PMDB-PCdoB: efetivos - Deputados Carlin Moura e Antônio Júlio; suplentes - Deputados André Quintão e Vanderlei Miranda; pelo BPS: efetivo - Deputada Gláucia Brandão; suplente - Deputado Fábio Avelar. Designo. Às Comissões.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 6.375 a 6.398/2010, da Comissão de Segurança Pública, 6.399/2010, da Comissão de Cultura, 6.400 e 6.401/2010, da Comissão de Direitos Humanos, 6.402 e 6.403/2010, da Comissão de Educação, 6.404 e 6.405/2010, da Comissão de Meio Ambiente, e 6.406 a 6.411/2010, da Comissão de Política Agropecuária. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Educação - aprovação, na 14ª Reunião Ordinária, em 16/6/2010, do Projeto de Lei nº 4.451/2010, da Deputada Rosângela Reis, e dos Requerimentos nºs 6.242 e 6.243/2010, do Deputado Jayro Lessa, 6.250/2010, do Deputado Leonardo Moreira, 6.257/2010, do Deputado Weliton Prado, 6.259/2010, do Deputado Neider Moreira, 6.274/2010, do Deputado Ruy Muniz, e 6.302/2010, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; de Transporte - aprovação, na 11ª Reunião Ordinária, em 16/6/2010, dos Requerimentos nºs 6.241/2010, do Deputado Doutor Viana, 6.262/2010, da Comissão de Direitos Humanos, 6.316/2010, do Deputado Carlin Moura, e 6.323/2010, da Comissão de Turismo; e de Assuntos Municipais - aprovação, na 16ª Reunião Ordinária, em 16/6/2010, do Projeto de Lei nº 4.578/2010, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e do Requerimento nº 6.256/2010, do Deputado Weliton Prado (Ciente. Publique-se.); e dos Deputados Luiz Humberto Carneiro, indicando o Deputado Zé Maia para membro efetivo da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 59/2010, na vaga do Deputado João Leite, e Inácio Franco, informando que abre mão da vaga de membro efetivo da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 61/2010 e indicando o Deputado Sebastião Costa para a referida vaga. (Ciente. Designo. Às Comissões.).

Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência, com muita alegria, registra a presença neste Plenário do ex-Deputado e amigo, hoje Delegado, Rogério Correia. É uma satisfação tê-lo aqui no Plenário. Você foi um brilhante Deputado nesta Casa.

Vem à Mesa requerimento do Deputado Sávio Souza Cruz, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Sávio Souza Cruz.

- O Deputado Sávio Souza Cruz profere discurso, que será publicado em outra edição.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 23, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

Presidência do Deputado Doutor Viana

Sumário: Comparecimento - Abertura - Ata - Destinação da reunião - Composição da Mesa - Registro de presença - Execução do Hino Nacional - Palavras do Deputado Eros Biondini - Palavras do Deputado Dilzon Melo - Entrega de título - Palavras do Sr. Marques Batista de Abreu - Apresentação musical - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Doutor Viana - Dilzon Melo - Eros Biondini - Sebastião Costa.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 20h15min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

Ata

- O Deputado Sebastião Costa, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Destinação da Reunião

O locutor - Destina-se esta reunião à entrega ao Sr. Marques Batista de Abreu do título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais, concedido pelo Governador do Estado, a requerimento do Deputado Eros Biondini, por meio do decreto publicado em 19 de junho no "Diário do Executivo".

Composição da Mesa

O locutor - Convidamos a tomar assento à mesa os Exmos. Srs. Marques Batista de Abreu; e Deputado Dilzon Melo, Presidente do PTB mineiro; a Exma. Sra. Vereadora Elaine Matozinhos, Presidente estadual do PTB Mulher; e os Exmos. Srs. Marcelo Lasmar, representando o Clube Atlético Mineiro; William Palumbo Ferrugem, Vice-Presidente da Galoucura, representando as torcidas do Clube Atlético Mineiro; e Deputado Eros Biondini, autor do requerimento que deu origem a esta solenidade.

Registro de Presença

O locutor - Gostaríamos de registrar a presença da Exma. Sra. Márcia Cabral, representando a Comunidade Canção Nova Minas; e do Exmo. Sr. João Augusto Botto Nascimento, Presidente do Fórum Brasileiro de Direitos Humanos.

Execução do Hino Nacional

O locutor - Convidamos os presentes a ouvir o Hino Nacional, que será interpretado pelo saxofonista Sgt. Santana e pelo guitarrista Sgt. Lázaro, ambos pertencentes ao Grupo Bombeiro Instrumental Orquestra Show - Bios.

- Procede-se à execução do Hino Nacional.

Palavras do Deputado Eros Biondini

Cumprimento o caro Presidente, Deputado Doutor Viana, grande amigo, referência nesta Casa; o Exmo. Sr. Presidente do PTB, colega Dilzon Melo, Deputado que é modelo para todos nós que queremos aprender o que é ser homem público com dignidade, perspectiva e liderança; a Exma. Vereadora, Presidente do PTB Mulher, Elaine Matozinhos, amiga, em cuja pessoa cumprimento tantas mulheres - a Jocélia e todas aquelas que fazem do seu ser feminino uma bandeira de luta para um Brasil e uma Minas Gerais melhores. Cumprimento também o querido amigo, Dr. Marcelo Lasmar, representante do Clube Atlético Mineiro; o caro amigo Ferrugem, representante não só da Galoucura mas de todas as torcidas organizadas; meus familiares aqui presentes, meu pai, meu irmão e meus sobrinhos - toda a família é atleticana -; meus amigos; os servidores desta Casa; meus assessores; o Aurélio, que tão bem representa, ajuda, auxilia e defende, como tenho percebido, esse grande atleta de Minas, o querido amigo Marques. Digo amigo, apesar de haver pouco tempo de convivência, porque há longa história de admiração. Nesse pouco tempo em que temos convivido, é realmente impossível não dizer que você se torna amigo facilmente daqueles que se aproximam. Na sua pessoa, cumprimento sua esposa Elisabete, seus filhos, seus pais, toda a sua família e amigos. Está presente nossa banda do Corpo de Bombeiros. Cumprimento ainda aqueles que nos acompanham pela TV Assembleia, canal que sempre gosto de elogiar. Após o advento da TV Assembleia, encurtou-se a distância entre os representados, o povo mineiro, e seus representantes. Anteriormente à existência da TV Assembleia e de outros meios de comunicação da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, os representantes do povo tinham de viajar quase diariamente para encontrar as comunidades que lhes devotaram seus votos de confiança ou, então, convocá-las para estar aqui, fisicamente presentes, na Assembleia. Com a TV Assembleia, conseguimos chegar a centenas de Municípios e a milhares de famílias, que hoje podem compartilhar conosco esta festa maravilhosa. Cumprimento a galera da Galoucura e, em nome de vocês, toda a torcida atleticana. Além dessa torcida, o Marques conquistou toda a torcida mineira. Então cumprimento também todos os torcedores. Noutro dia, houve aqui audiência pública para discutir um grande projeto que estamos apresentando e que vocês podem ver neste folheto, que fala da doação de sangue e da meia entrada do torcedor doador. Representantes de várias torcidas estiveram aqui em razão da presença do Marques e foram unânimes em dizer da admiração que sentem por ele e que são torcedores desse grande homem, desse grande atleta.

Não só como Deputado por Minas Gerais e como atleticano que sou desde que tinha meus 4 anos de idade - quando me tornei mascote do Atlético e, logo em seguida, torcedor para valer -, mas em nome dos cidadãos mineiros, quero hoje celebrar e festejar com vocês este dia histórico, de alegria, de emoção para nós. Deus me deu o privilégio de, sob a orientação do meu Presidente Dilzon Melo, apresentar o requerimento que tornará, a partir de hoje, o Marques como verdadeiro e legítimo cidadão de Minas Gerais. Não tenho dúvida de que qualquer Deputado gostaria de estar aqui, neste momento. Portanto, faço esta homenagem em nome de todos eles. O requerimento que apresentei para ser encaminhado ao Governador teve a totalidade das assinaturas dos parlamentares. Tenho certeza de que esta honra, que hoje me é confiada, era desejo também de cada representante de vocês que tem batalhado por uma Minas Gerais melhor. Mais que isso, tenho certeza de

que hoje, ao me pronunciar em defesa, em favor e em homenagem ao Marques, aqui o faço em nome de todos os cidadãos de Minas Gerais.

Quando apresentamos aqui qualquer requerimento ou fazemos qualquer ação - como parlamentar, como um representante do povo -, esta se torna mais legítima à medida que alcança um grande número de pessoas de Minas Gerais. Vocês concordam com isso? Por exemplo, apresentamos o projeto de lei que tratava da transferência das presas grávidas para um centro de atendimento prisional mais adequado, a fim de que elas pudessem dar à luz a seus filhos. Ao se transformar em lei, esta beneficiou centenas de famílias no Estado e, particularmente, essa classe de pessoas que, por algum motivo, acabaram sendo privadas de liberdade. Assim, cumprimos o nosso papel de representar o povo. Outro exemplo foi quando apresentamos o projeto sobre a vacinação infantil, atendendo a grande parte da população, pois quase todas as famílias têm uma criança.

Quando apresentamos esse requerimento, solicitando ao Governador que considerasse o Marques legitimamente um cidadão mineiro, tenho certeza de que conseguimos ser, unânime e legitimamente, um grupo de parlamentares que atendeu a toda a população do Estado de Minas Gerais. Isso dignificou o nosso trabalho nesta Casa, porque esse é o papel de um parlamentar: conseguir, com uma ação, atingir o máximo de cidadãos possível. Certamente, com a ação de hoje, atingimos quase 100% dos milhões de mineiros espalhados pelos quatro cantos de Minas Gerais. Se todos pudessem assinar o nosso requerimento, acredito que assinariam, pois todos nós queremos que Marques seja realmente cidadão de Minas Gerais.

Marques, em 1973, você nasceu em Guarulhos. Algum tempo depois, quando seus pais foram registrá-lo, antes de assinar os papéis, eles disseram: "esse é o nosso filho, um cidadão paulista". Esse foi o registro de seu nascimento. Hoje Minas Gerais também está repetindo o gesto de seus pais. O nosso Estado mineiro está dizendo para o Brasil e para o mundo: "Marques hoje é um filho, de papel passado, de Minas Gerais e das famílias mineiras".

Para encerrar, mais uma vez quero dizer que é uma grande alegria poder viver este momento, pois ele é histórico e único. Afinal, um cidadão honorário torna-se um verdadeiro e legítimo cidadão da terra. Por onde o Marques for, ele poderá dizer: "sou um cidadão mineiro; sou um cidadão de Minas Gerais". Ele chegou aqui em 1997, com a feliz escolha e decisão do Clube Atlético Mineiro em contratá-lo para integrar o seu elenco. Estreou com chave de ouro ao abrir sua carreira em um clássico na Copa Centenário, numa partida com o Milan. Durante esses 13 anos, ele brilhou, nos fez chorar de alegria, nos emocionou e fechou com chave de ouro a sua trajetória, marcando o gol que todos vocês viram, vibraram e choraram, contra o Ipatinga, na final do Campeonato Mineiro, dando-nos a alegria de sermos os últimos campeões.

Uma pessoa faz parte da nossa família quando sentimos falta dela ou quando sofremos com ela ou por ela. Como dizia o meu saudoso e querido Pe. Léio, um rapaz carregava um outro mais forte e mais gordo que ele. Duas crianças abordaram-no e fizeram a seguinte pergunta: "não está muito difícil subir esse morro com esse menino?". Aquele rapaz respondeu para as crianças: "não; ele é meu irmão". Portanto, quando consideramos as pessoas como nossos irmãos, sofremos com a dor delas. Quem não sofreu na ocasião em que Marques trombou de cabeça com um jogador do time adversário e caiu desmaiado no gramado? Lembro-me bem de que os dois times ficaram apavorados. Todos nós que assistíamos ao jogo, no estádio ou pela televisão, ficamos assustados e temerosos por causa do amor que nutríamos pelo Marques.

Ele coleciona recordes e títulos, mas o maior deles é o de ser este homem de caráter, este homem ímpar, que qualquer um que olha quer elogiar. Vocês demonstram isto hoje, com este "Olê, Marquês", que já cantamos inúmeras vezes.

Quero dizer dos recordes do Marques: é o jogador que mais vestiu a camisa do Galo em jogos do Campeonato Brasileiro, 192 jogos; o 9 parece que o persegue - não é, Deputado Dilzon Melo? - e à frente o 9 continuará o acompanhando, pois é o 9º maior artilheiro do Clube Atlético Mineiro, com 133 gols; jogou 386 partidas pelo Atlético; foi o 11º jogador que mais atuou com a camisa do Galo; venceu o Troféu Guará de melhor atacante por sete vezes, duas como Craque do Ano e uma como Artilheiro do Ano; ganhou quatro Troféus Telê Santana e duas Bolas de Prata da revista "Placar"; destacou-se no Galo e foi convocado pela Seleção Brasileira por 13 vezes e fez 5 gols. Recebeu tantos títulos, mas hoje queremos dar o maior dos títulos que Minas Gerais pode dar a uma pessoa que contribuiu com esta terra. Por onde o Marques passou, certamente por inúmeros Municípios, mais do que alegria para a torcida, demonstrou ser merecedor de ser considerado cidadão mineiro, honrado, digno, honesto e simples, típico cidadão de Minas Gerais, com sua humildade e gentileza. Dando atenção para todo mundo, conseguiu conquistar nossos corações. Por isso hoje tenho a alegria e a honra de ver meu requerimento aprovado e assinado pelo ex-Governador Aécio Neves e pelo Governador Anastasia, que é atleticano. Os dois, um atleticano e o outro cruzeirense, são unânimes em dizer: "O Marques é nosso cidadão. Todos somos torcedores do Marques".

Felicidades. Seja bem-vindo, de maneira definitiva, a Minas Gerais. Você serviu a esta terra por meio do futebol, da sua conduta e da sua família. Certamente prestará muitos serviços. Com o apoio desta massa, você nos dará muita alegria, com todas as suas ideias e os seus projetos em defesa das crianças e das famílias mineiras. Boa sorte. Deus o abençoe. Parabéns. Feliz cidadania honorária.

Palavras do Deputado Dilzon Melo

Boa noite a todos, a todas, à galera atleticana, aos familiares do Marques e a todos que vieram, nesta noite, abrilhantar esta entrega do título de Cidadão Honorário. Na verdade, estou quebrando o protocolo, pois a próxima fala seria a do Marques, mas fiz questão de pedir aparte, para que um dos Deputados mais velhos desta Casa tivesse também a alegria de fazer saudação a esta pessoa, que conheci há tão pouco tempo e que tanto fez crescer todos os que o rodeiam e a mim particularmente. Saúdo o Presidente, Deputado Doutor Viana, em cuja pessoa saúdo todos os Deputados e o Deputado Alberto Pinto Coelho, Presidente desta Casa, que nos honra por sempre presidir as homenagens desta Casa e por ser o Presidente mais presente nas solenidades.

Gostaria de saudar nosso querido Marques Batista de Abreu, sempre o eterno Marques, o camisa 9 do Atlético Mineiro; a nossa Vereadora Elaine Matozinhos, Presidente Estadual do PTB Mulher, na pessoa de quem saúdo todas as presentes, que também mostram sua afinidade como torcedoras, motivadoras e incentivadoras de todo homem de sucesso. Sempre digo que um homem bem-sucedido tem ao seu lado uma mulher para motivá-lo e dar-lhe a sensibilidade de mãe, de esposa e de filha, para galgarmos os passos necessários que a vida nos propõe. Desta forma, na pessoa da Jocélia, que admiro muito e que conheci há tão pouco tempo, saúdo a todas as mulheres que sempre enaltecem o Marques pelas qualidades que exporei. Saúdo ainda o Sr. Marcelo Lasmar, representando aqui o glorioso Atlético Mineiro.

Este Deputado que vos fala é cruzeirense, mas não poderia deixar de saudar o Atlético Mineiro, que é reconhecido pelo mundo afora como o glorioso Atlético Mineiro. Embora adversários, temos de reconhecer as qualidades das pessoas, dos clubes e das entidades. Faço reverência ao Atlético Mineiro pelo que representa no esporte em Minas Gerais e no Brasil. Não poderia me esquecer de fazer saudação ao Presidente da Galoucura, o Ferrugem, que representa todas as torcidas de Minas Gerais, e o meu amigo Deputado Eros Biondini, que teve a felicidade de apresentar esse título e mais ainda pelo fato de ser Deputado novo, atleticano e também membro da família petebista, para a qual o Marques acabou de entrar, pela porta da frente, para enriquecer nosso PTB. Então hoje, Marques, você tem três famílias: sua família, aqui representada pela sua esposa, pelos seus filhos e familiares; a família atleticana, que representou, na sua vida, talvez o marco mais importante como realização de homem; e agora a família petebista, pois, depois de muita conversa e acertos com o Aurélio, tivemos a felicidade de vê-lo filiado ao PTB.

Eu dizia agora há pouco ao Marques para ir-se acostumando com esta Casa, porque um dia ele ainda irá assentar-se nestas cadeiras, para fazer, com a mesma dignidade, tudo o que fez para o Atlético Mineiro. Não lhe peço nada mais do que o que você fez ao Atlético Mineiro:

defender as cores do seu clube com dedicação, com afinco e com aquele amor que lhe é peculiar. Aqui, na Assembleia, você terá a felicidade de defender não só a família atleticana, mas também os eleitores de outros partidos, que precisarão do seu apoio, do seu voto e dos seus projetos para a área social, a fim de que os mais sofridos encontrem em você o Deputado atuante que todos esperamos. Tenho certeza absoluta de que esta Galoucura, que conhecemos e respeitamos, fará de você um dos Deputados mais votados dentro do Estado. Isso enriquecerá esta Casa.

Vocês conhecem bem o Marques, mas nós o conhecemos há menos tempo e ainda o estamos avaliando e descobrindo nele, a cada dia, novas virtudes. Uma das virtudes que engrandece qualquer homem, em qualquer situação e em qualquer "status" de vida em que se encontre, o Marques tem com sobra, que é a humildade. É pessoa que poderia estar-se orgulhando e vangloriando dos títulos que tem e do dinheiro que ganhou ao longo de sua sofrida vida, mas preserva sempre, no seu dia a dia, a humildade, que faz de qualquer homem um bom homem, um bom esposo, um bom filho, um bom pai e um bom amigo. Estejam certos de que, por mais difícil que seja a vida, todo aquele que tenha essa virtude da humildade é abençoado diferentemente.

E eu sei que o Marques, além dessa virtude da humildade, tem uma religiosidade pouco comum nesses heróis que partiram pela vida afora. Sei que ele tem temor a Deus, que é religioso. E, quando o Deputado Eros Biondini apresenta a ele um título, vejo como os designios de Deus são diferentes dos nossos e fazem encontrar na vida pública duas pessoas da maior grandiosidade. O Deputado Eros Biondini tem sua grandiosidade na sua religiosidade, no compromisso que tem com os mais pobres, com aqueles mais sofridos, e faz parte da Canção Nova, que é uma comunidade eclesial de base. S. Exa. é uma pessoa íntegra, de caráter, e não poderia ser diferente quando apresenta o Marques, que tem o mesmo naipe de homem, com caráter, com virtudes que agora se casam também no ideal de servir na política.

Marques, como Presidente do PTB, quero dizer, em alto e bom tom, que o PTB se enriqueceu com a sua vinda para o partido, que a sua filiação para ser um candidato a Deputado Estadual vai encher o nosso Estado de orgulho, porque recobrou o seu lugar no espaço político desta Federação. E você, Marques, irá engrandecer esta Casa. E poderá escolher a cadeira que quiser, porque será um dos Deputados mais bem votados do Estado de Minas Gerais. Seja bem-vindo e que Deus continue a lhe proteger, porque sem ele é muito difícil vencer as dificuldades que a vida nos apresenta. Que você atue nesta Casa com o mesmo carinho com que atuou no clube que você adotou, o Atlético Mineiro. Foi com a sua presença, militando com as cores do clube, que você viveu os maiores momentos do Clube Atlético Mineiro. Tenho a certeza de que você irá engrandecer sobremaneira esta Casa, apresentando todo tipo de projeto para atender o Estado de Minas Gerais.

Portanto, em nome de todos os Deputados que aqui militam, posso dizer: seja bem-vindo a esta Casa, onde você será recebido de braços abertos, como o foi no seio da sua família e no seio atleticano. Só que agora você terá de adotar outras torcidas para executar o seu trabalho. Quem te ama de verdade, como essa massa atleticana, nunca irá te esquecer, mas outra coisa é trabalhar para um Estado que o está adotando como filho e que precisa de você para promover sua grandiosidade.

Marques, faça nesta Casa o que você sempre fez no Atlético Mineiro. Dê-nos muita honra, muita glória, muitos títulos, porque nós, daqui para a frente, vamos te adorar como um grande Deputado que você será. Que Deus te abençoe, que abençoe sua família e essa galera que irá te apoiar, porque Minas precisa de você. Parabéns, Marques.

Entrega de Título

O locutor - Neste instante o Deputado Doutor Viana, representando o Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Alberto Pinto Coelho, fará a entrega do título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao Sr. Marques Batista de Abreu, passando-lhe às mãos o diploma. Neste instante, anunciamos a entrada dos cadetes do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, portando o diploma. O diploma contém os seguintes dizeres: "Cidadania Honorária do Estado de Minas Gerais. O Governador do Estado de Minas Gerais, nos termos do decreto publicado no dia 19/6/2010, e a requerimento da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, concede ao Sr. Marques Batista de Abreu o título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais, por sua relevante contribuição para o engrandecimento da terra mineira".

O Sr. Presidente - A Presidência convida o Deputado Eros Biondini, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem, o qual considero um predestinado por essa iluminada ideia, a nos acompanhar na entrega do título. O requerimento para a concessão do título foi apoiado por unanimidade por esta Casa e pelo Governador do Estado de Minas Gerais.

- Procede-se à entrega do título.

Palavras do Sr. Marques Batista de Abreu

Boa noite a todos. Hoje é minha estreia na tribuna desta Assembleia. Primeiro agradeço a Papai do Céu o que está acontecendo comigo e à minha família, que aqui está - minha esposa Bete, meus filhos, minha sobrinha Nat, minha irmã Márcia, meus pais. Fiz questão de que meus pais viessem aqui hoje, para verem o que conquistei nesta terra. Em São Paulo, eles não têm noção do que representamos para milhares de mineiros. Com muito orgulho, pedi que viessem aqui. Agradeço a todos que, mesmo numa segunda-feira, dia difícil de trabalho, estão aqui, dividindo este momento de emoção comigo, o que é muito gratificante. Agradeço ao Deputado Eros Biondini as palavras. É pessoa séria, que realiza um trabalho social lindo, sempre olhando as pessoas mais carentes. É uma honra aprender a cada dia com você, Deputado. Agradeço também ao Deputado Dilzon Melo as palavras, que engrandecem ainda mais meu título; ao Deputado Doutor Viana, ao Ferrugem, que representa nossa torcida; ao Marcelo Lasmar, que representa o Clube Atlético Mineiro - minha casa por mais de 10 anos. Lembro-me, como se fosse hoje, de quando aqui cheguei, em 1997, um moleque franzino, que, sob o olhar desconfiado de muitas pessoas, conseguiu representar o que sou hoje para milhões de pessoas. Logo houve empatia, e o escudo que está no peito do atleticano bateu conforme o compasso do meu coração. Isso foi muito gratificante para mim. Agradeço à torcida o apoio. Por várias vezes, estremecemos o Mineirão aos gritos: "Olê, Marques!". Para mim, isso não tem preço. Levarei para sempre esta conquista dentro do meu coração. Quando aqui cheguei, foi um novo desafio para mim, pois minha carreira estava meio estagnada, não ia nem para a frente nem para trás. Foi momento de melhorar minha carreira, o que foi possível no Atlético Mineiro. O público e o Estado me acolheram. Graças a Deus, tenho, onde vou, o reconhecimento das pessoas. Agradeço muito o título de cidadão mineiro, que, acima de tudo, é o reconhecimento pelo que fizemos por Minas Gerais, Estado que me abraçou, desde o momento em que aqui cheguei. A recíproca é verdadeira. Sempre procurei, no campo, honrar os atleticanos - os cruzeirenses que me perdoem. Sempre foi uma honra estar no Mineirão, com a torcida gritando e me incentivando.

Todos sabem do meu novo desafio: sou candidato a uma cadeira nesta Casa. O esporte mudou minha vida, e acredito que pode mudar a vida de muitas crianças. Este é o desafio que faço a todos vocês, para termos um Estado melhor: tirar as crianças da rua. Muito obrigado a todos. Fiquem com Deus.

Apresentação Musical

O locutor - Neste instante, ouviremos o Grupo Bombeiro Instrumental Orquestra Show, que, sob a regência do 1º-Sgt. Amauri Pereira de Paula, apresentará as músicas: "Wave", de Tom Jobim; "Against all odds", de Phil Collins; e "We are the champions", de Freddie Mercury.

- Procede-se à apresentação musical.

Exmo. amigo Deputado Eros Biondini, mais uma vez Deus o iluminou, e iluminará sempre nesta sua vida de homem público, para produzir requerimento tão acertado, em que solicitou a concessão deste título de cidadania ao jovem jogador Marques. Cumprimento o novo cidadão mineiro, Marques Batista de Abreu, homem escolhido por Deus para dar alegria a tanta gente. Pelo esporte, que traz saúde, dá vida e educa; pelo gol, que traz alegria, anima e reanima, cura até depressões; pela sua vida futebolística modelar, Marques, parabéns! Cumprimento, com muita alegria, meu amigo e irmão Deputado Dilzon Melo, que preside o PTB mineiro. É Deputado de grande trajetória nesta Casa, que recentemente deixou a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, onde prestou excelente trabalho ao povo do nosso Estado. Cumprimento também, com muita alegria, a Vereadora e amiga Elaine Matozinhos, ex-Deputada desta Casa, representando o PTB Mulher estadual. Sua presença engrandece muito esta noite festiva na nossa Assembleia, que guarda saudosa memória da sua trajetória de quatro anos vividos conosco. É uma honra termos o vibrante Dr. Marcelo Lasmar na mesa principal, representando o glorioso Clube Atlético Mineiro; e o William, o conhecido Ferrugem, Vice-Presidente da Galoucura, que representa as torcidas do Clube Atlético Mineiro, que são a alma do clube e a vida dos jogadores. Parabéns! As torcidas estão muito bem-representadas. Carinhosamente cumprimento a família mineira; a mulher mineira; o homem mineiro; o torcedor; e as crianças que se espelham em muitos de nós, principalmente em vocês, do esporte, na pessoa dos sobrinhos do Deputado Eros Biondini - Bruno e Bernardo - e do seu pai, sempre presente conosco. Cumprimento também a esposa do Marques, D. Elisabete; seus filhos, Amanda e Rafael; e também seus pais, que muito nos alegram com sua presença - Sr. Ari e D. Messias -, representando a família.

Há mais irmãos e sobrinhos, mas, na pessoa de vocês, cumprimento não só a família dele mas também as famílias mineiras e, com carinho especial, todos que nos acompanham pelos quatro cantos, por meio da TV Assembleia. Cumprimento os funcionários dessa TV, da Casa, dos nossos gabinetes, que nos ajudam a fazer tão bem estas reuniões. Cumprimento também - porque seria injusto se não o fizesse - nossa orquestra do Corpo de Bombeiros, que nos abrilhanta aqui com estes números maravilhosos, como o Hino Nacional. Eles apagam fogo, mas também nos alegram. É uma satisfação tê-los sempre conosco.

Amigos, neste período em que o Brasil participa de mais uma Copa do Mundo, quando nossas emoções e o amor ao futebol nos afloram intensamente à pele, a Assembleia mineira homenageia o cidadão e atleta Marques Batista de Abreu, reconhecendo-lhe a profunda e total mineiridade. No último fim de semana, com "show" do incomparável grupo Skank, o Mineirão, palco dos maiores espetáculos do esporte mineiro, fechou suas portas para ser reconstruído em função da próxima Copa. Contudo, na nossa lembrança, o verdadeiro "show" de despedida do Mineirão ocorreu na final do Campeonato Mineiro, no confronto em que o Atlético derrotou o Ipatinga, quando Marques, cuja entrada em campo havia sido aclamada minutos antes pela torcida, fez o gol que provocou na massa presente uma explosão simultânea de risos e lágrimas. Os risos eram pela vitória, as lágrimas pela despedida de um ídolo que, de corpo e alma, identificou-se com a bandeira de seu clube. Nove anos de atuação no time atleticano, 386 jogos e 137 gols resumem esta história de comprometimento, garra e paixão de um atleta. Não houve gol contra, não é, Marques? Porque, às vezes, há atacantes que, na vontade de defender, fazem gols contra. Mas não é seu caso; ele fez 137 gols para alegria desta massa. Fica ainda o registro da autoria, por nosso Marques, do milésimo gol alvinegro em Campeonatos Brasileiros. Contudo o que lembraremos para sempre é o gol que encerra a primeira fase da existência do Mineirão, gol tão importante quanto o primeiro marcado em seu gramado, pelo também atleticano Bougloux, naquele dia 5/9/1965.

O acaso fez com que Marques nascesse paulista - ninguém escolhe o lugar para nascer; é fisiológico, e ele nasceu em Guarulhos - e começasse, no também alvinegro Corinthians, a escalada que lhe rendeu várias participações na Seleção Brasileira. Mas, de fato, a carreira de Marques está indelevelmente ligada à história do Galo e ao seu merecido prestígio junto a esta grandiosa torcida. Mais que a habilidade e a velocidade que caracterizavam seu desempenho em campo, os atleticanos nele reconheceram o talento generoso. Marques, como nenhum outro, sabia servir seus companheiros de ataque. Daí o simpático apelido de "garçom", ao qual se somou o ainda mais carinhoso, "xodó da massa".

Essa homenagem, fruto do nosso reconhecimento ao atleta que soube impressionar nosso público aficionado do esporte, sobretudo aqueles que, ligados ao Clube Atlético Mineiro, lhe devotam a mais intensa paixão, vem fazer justiça ao precoce encerramento da carreira de um futebolista ímpar. Minas Gerais certamente ainda se beneficiará do trabalho desse homem, que, profundamente enraizado em nossa terra, escolheu para viver aqui os próximos e, talvez, definitivos anos de sua vida, que acreditamos serão tão produtivos quanto os consagrados ao futebol.

Nosso acolhedor abraço, em nome de todo o povo mineiro, a Marques, o eterno atleticano, aquele que, na devoção à camisa preta e branca, soube realizar o que o saudoso cronista Armando Nogueira uma vez definiu como um estado de espírito que faz da esperança uma eterna iminência. A esperança de novas vitórias sempre estará presente na memória da vibrante comemoração do gol com que Marques, no último Campeonato Mineiro, selou um dos mais emocionantes capítulos do futebol brasileiro. Parabéns. Muito obrigado.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência manifesta a todos os agradecimentos pela honrosa presença e, cumprido o objetivo da convocação, encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a extraordinária de amanhã, dia 22, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição do dia 22/6/2010.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 37ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 22/6/2010

Presidência do Deputado Alberto Pinto Coelho

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - 2ª Parte (Ordem do Dia); 2ª Fase: Suspensão e reabertura da reunião - Inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Weliton Prado - Dinis Pinheiro - Hely Tarquínio - Adalclever Lopes - Adelman Carneiro Leão - Ademir Lucas - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Gomes - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dilzon Melo - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Doutor Rinaldo Valério - Doutor Ronaldo - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Marcus Pestana - Maria Tereza Lara - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Guedes - Pindaça Ferreira - Rômulo Veneroso - Ruy Muniz - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Alberto Pinto Coelho) - Às 20h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

Ata

- O Deputado Hely Tarquínio, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

2ª Fase

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, em sua 2ª Fase, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta, uma vez que não há matéria a ser apreciada na 1ª Fase.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por 1 hora e 50 minutos para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos. A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência encerra, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, a discussão, em 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 3.004 e 3.056/2009, uma vez que permaneceram em ordem do dia por seis reuniões.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 23, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a ordem do dia já anunciada. Levanta-se a reunião.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA EM 23/6/2010

Presidência do Deputado Alberto Pinto Coelho

Sumário: Comparecimento - Falta de quórum.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e a Deputada:

Alberto Pinto Coelho - Weliton Prado - Hely Tarquínio - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Almir Paraca - André Quintão - Antônio Júlio - Braulio Braz - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Délio Malheiros - Durval Ângelo - Gil Pereira - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Lafayette de Andrada - Maria Tereza Lara - Mauri Torres - Padre João - Ruy Muniz - Sávio Souza Cruz - Vanderlei Miranda.

Falta de Quórum

O Sr. Presidente (Deputado Alberto Pinto Coelho) - Às 9h10min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A Presidência deixa de abrir a reunião, por falta de quórum, e convoca as Deputadas e os Deputados para a ordinária de logo mais, às 14 horas, com a ordem do dia já publicada, e para a extraordinária também de hoje, às 20 horas, nos termos do edital de convocação.

Ata da 20ª Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 16/6/2010

Às 15h15min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados João Leite e Rômulo Veneroso, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Sargento Rodrigues. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Leite, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Rômulo Veneroso, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir, em audiência pública, a vitimização dos servidores da área de segurança pública do Estado em função de suas atividades profissionais e a discutir e votar proposição da Comissão. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir a Sra. Sandra Mara Albuquerque Bossio, Diretora do Centro pela Mobilização Nacional e Espaço Conseg, e os Srs. Cel. PM Cezar Romero, Corregedor, representando o Cel. PM Renato Vieira de Souza, Comandante-Geral da PMMG; Cel. BM Alexandre Marcelo Costa de Oliveira, Comandante do 1º CRMB, representando o Cel. BM Gilvan Almeida Sá, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado; Geraldo de Morais Júnior, Corregedor-Geral da Polícia Civil, representando Marco Antônio Monteiro de Castro, Chefe da Polícia Civil; Murilo Andrade de Oliveira, Superintendente de Articulação Institucional e Gestão de Vagas, representando Genilson Ribeiro Zeferino, Subsecretário de Administração Prisional; Rodrigo Filgueira de Oliveira, Promotor de Justiça e Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça e Defesa dos Direitos Humanos e de Apoio Comunitário; Denilson Martins, Presidente do Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais; José Maria Marques, Presidente do Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária do Estado de Minas Gerais; Major PM Ailton Cirilo da Silva, Vice-Presidente da Associação dos Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais - AOPMBM - ,

representado o Maj. PM Márcio Ronaldo de Assis, Presidente da AOPMBM; Subten. PM Luiz Gonzaga Ribeiro, Presidente da Associação dos Praças Policiais e Bombeiros Militares de Minas Gerais - Aspra -; Marcelo Batista de Assis, Presidente do Sindicato dos Agentes de Segurança Socioeducativos; Marco Antônio Bahia Silva, Diretor Jurídico da Aspra; Heder Martins de Oliveira, Diretor Administrativo da Aspra, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência, na qualidade de um dos autores do requerimento que deu origem ao debate, passa a fazer suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos do Deputado Durval Ângelo (10) em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Social pedido de providências para promover a expansão do programa Poupança Jovem no Município de Contagem, especialmente para a comunidade dos Bairros Estrela Dalva e São Mateus; seja encaminhado à Secretaria de Esportes e da Juventude pedido de providências para implementar no Município de Contagem o programa Segundo Tempo com objetivo de atender jovens em situação de risco social; seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para implementar o programa de controle de homicídios Fica Vivo na região dos Bairros Estrela Dalva e São Mateus; seja encaminhado à Subsecretaria de Políticas Antidrogas pedido de providências para ampliar o número de vagas nas clínicas filiadas às comunidades terapêuticas com vistas ao atendimento de dependentes químicos no Município de Contagem; seja encaminhado ao Secretário de Defesa Social pedido de providências para construir um centro socioeducativo no Município de Contagem que objetive atender adolescentes autores de atos infracionais e para implantar unidade da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados no referido Município; seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para implantar o ensino médio diurno no Município de Contagem, de modo a atender a demanda de alunos adolescentes que podem estudar durante o dia, especialmente em horário integral, evitando a ociosidade e o envolvimento com a criminalidade; seja encaminhado ao Chefe da Polícia Civil pedido de providências para aumentar o efetivo e melhorar a infraestrutura da Polícia Civil no Município de Contagem; seja encaminhado ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar pedido de providências para aumentar o efetivo dessa Corporação no referido Município; seja encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça pedido de providências para construir um novo fórum no Município de Contagem, tendo em vista a precariedade das instalações atuais; seja encaminhado ao Defensor Público-Geral pedido de providências para aumentar o número de Defensores Públicos na Comarca de Contagem, tendo em vista a perda de quadros ocorrida recentemente; da Deputada Maria Tereza Lara e dos Deputados João Leite e Rômulo Veneroso (11) em que solicitam sejam encaminhadas manifestações de aplauso à Sra. Ermelinda Maria Silva, Presidente da OAB Mulher em Betim, pelo projeto de sua autoria denominado "Mulher Jus", e ao Sr. Gilberto Marques Sá, Presidente da OAB de Betim, por ter recebido o referido projeto nessa entidade; seja encaminhado ao Tribunal de Justiça pedido de providências para implantar novas varas criminais e varas especializadas para atender a criança e o adolescente no Município de Betim; seja encaminhado ao Chefe da Polícia Civil pedido de providências para aumentar o efetivo de Agentes de Polícia e Delegados na Comarca de Betim, para implantar uma delegacia seccional no Município de Igarapé, uma delegacia com funcionamento 24 horas no Bairro Jardim Teresópolis e uma Delegacia Especializada de Orientação e Proteção da Criança e do Adolescente com atendimento jurídico e assistência psicológica, ambas no Município de Betim; seja encaminhado ao Ministério da Justiça pedido de providências para recompor o efetivo da Polícia Rodoviária Federal no Estado, especialmente no Posto 3 da BR-381, no Município de Betim; seja encaminhado ao Defensor Público-Geral pedido de providências para aumentar o número de Defensores Públicos na Comarca de Betim; seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para construir um centro socioeducativo no Município de Betim; seja encaminhado à Superintendência da Polícia Federal no Estado pedido de providências para implantar um posto avançado da Polícia Federal no Município de Betim; seja realizada visita ao Prefeito Municipal de Belo Horizonte, Márcio Lacerda, para discutir as ações da Prefeitura no tratamento para dependentes químicos no Município; seja encaminhado ao Secretário de Defesa Social pedido de providências para atender demandas apresentadas a esta Comissão pelas Câmaras Municipais de Betim, Igarapé e São Joaquim de Bicas, quais sejam a não implantação de mais unidades prisionais na região, a necessidade de implantação de políticas públicas de assistência social no entorno das unidades prisionais, o respeito à capacidade de lotação das unidades prisionais da região e a transformação da área do entorno das unidades em distrito industrial; da Deputada Maria Tereza Lara e do Deputado Rômulo Veneroso em que solicitam seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para construir uma escola estadual de ensino médio no Bairro Petrovale e, também, para construir um novo prédio para o funcionamento da Escola Estadual Cândido Portinari, ambos no Município de Betim; do Deputado Sargento Rodrigues (3) em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para adotar medidas urgentes para garantir ao Sr. Andrew Schwenk de Assis, Agente Penitenciário, melhores condições de vida, uma vez que está paraplégico após ter sido baleado no exercício de suas funções; seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para que envie a esta Casa projeto de lei que preveja indenização por parte da administração pública ao referido Agente, solicitando ainda seja elaborado pelo Governador projeto de lei que verse sobre aposentadoria especial e extensão do auxílio-invalidez para Agente já vitimado e para os demais Agentes de Segurança Penitenciária que vierem a ser vitimados em casos semelhantes; seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para solicitar à Advocacia-Geral do Estado que elabore parecer sobre o direito dos Agentes Penitenciários contratados de receberem indenizações e aposentadorias por invalidez quando acidentados durante o exercício de suas funções. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2010.

João Leite, Presidente - Maria Tereza Lara - Rômulo Veneroso - Tenente Lúcio.

Ata da 36ª Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 22/6/2010

Às 9h2min, comparece na Sala das Comissões o Deputado Durval Ângelo, membro da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, dá-a por aprovada e a subscreve. A Presidência informa que a reunião se destina a obter, em audiência pública, esclarecimentos sobre a conduta de policial militar durante operação de fiscalização do comércio ambulante pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir as Sras. Carolina Bechelany Batista da Silva, Delegada da 1ª Delegacia Sul da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais; e Andrea Bravo, Delegada Coordenadora do 1º Departamento de Polícia Civil; e os Srs. Ten.-Cel. PM Valter Braga, Subcorregedor, representando o Cel. PM Cezar Romero Machado Santos, Corregedor da Polícia Militar de Minas Gerais; Geraldo de Moraes Júnior, Corregedor-Geral da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais; Paulo Vaz Alkmin, Ouvidor de Polícia do Estado de Minas Gerais; João Bosco Guimarães, Assessor Especial, representando Édson José Pereira, Presidente do Sindicato dos Delegados de Polícia de Minas Gerais; e Subtenente PM Luiz Gonzaga Ribeiro, Presidente da Aspra, que são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente, na condição de autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2010.

Durval Ângelo, Presidente.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 50ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 24/6/2010

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.858/2009, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 11.830, de 6/7/95. (Urgência.) A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 3.928/2009, da Comissão de Política Agropecuária, que aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação de terras devolutas que especifica. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 3.970/2009, da Comissão de Política Agropecuária, que aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação da terra devoluta que especifica. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 4.004/2009, da Comissão de Política Agropecuária, que aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação da terra devoluta que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 4.615/2010, da Mesa da Assembleia, que dispõe sobre o Direcionamento Estratégico da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 236/2007, do Deputado Carlin Moura, que dispõe sobre afixação, nas recepções dos hospitais da rede pública do Estado de Minas Gerais, da Cartilha dos Direitos do Paciente. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 309/2007, do Deputado Célio Moreira, que disciplina o "marketing" direto ativo e cria lista pública de consumidores para o fim que menciona. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.004/2009, do Deputado Inácio Franco, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 15.018, de 15/1/2004. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.056/2009, do Deputado João Leite, que estabelece normas para a preservação e para a promoção do patrimônio cultural associado ao transporte ferroviário no Estado de Minas Gerais, altera a Lei nº 11.726, de 30/12/94, e a Lei nº 12.398, de 12/12/96. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.100/2009, do Deputado José Henrique, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Santo Antônio do Gramma. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.138/2009, do Deputado Jayro Lessa, que altera a redação do art. 2º da Lei nº 16.044, de 31/3/2006. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.449/2009, do Deputado Dinis Pinheiro, que altera o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 16.791, de 2007. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.518/2009, do Deputado José Henrique, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Geraldo do Baixo a área que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.547/2009, do Deputado Carlos Pimenta, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Coração de Jesus. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.559/2009, do Deputado José Henrique, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lajinha o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.654/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Natércia o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.730/2009, do Deputado Neider Moreira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itaguara o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.144/2010, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 11.406, de 28/1/94, e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.316/2010, do Deputado José Henrique, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Malacacheta os imóveis que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.391/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.777/2009, do Deputado Ruy Muniz, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Congonhal o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.783/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.785/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.787/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.047/2009, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Alegre de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.071/2009, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Gonçalo do Rio Preto o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.085/2009, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Leandro Ferreira o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.086/2009, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pouso Alegre o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.135/2010, do Governador do Estado, que autoriza a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - Fapemig - a alienar os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.136/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a alienar o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.137/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Quartel Geral o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.138/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Taiobeiras o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.145/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bom Despacho o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.146/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Gonçalo do Sapucaí o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.350/2010, do Deputado Sebastião Costa, que dispõe sobre ensino profissionalizante. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 61/2010, do Governador do Estado e outros, que acrescenta o art. 283-A à

Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.663/2010, do Tribunal de Justiça, que reajusta os vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. (Urgência.) A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.689/2010, do Governador do Estado, que fixa o subsídio das carreiras do Grupo da Educação Básica do Poder Executivo Estadual e do pessoal civil da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. (Urgência.) A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do Dia da 15ª Reunião Ordinária da Comissão de Participação Popular na 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, a realizar-se às 14h30min do dia 24/6/2010

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembleia para as 9 e 20 horas do dia 24/6/2010, destinadas, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; e na 2ª Fase, à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição nº 61/2010, do Governador do Estado e outros, que acrescenta o art. 283-A à Constituição do Estado; dos Projetos de Resolução nºs 3.928/2009, da Comissão de Política Agropecuária, que aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação de terras devolutas que especifica; 3.970/2009, da Comissão de Política Agropecuária, que aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação da terra devoluta que especifica; 4.004/2009, da Comissão de Política Agropecuária, que aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação da terra devoluta que especifica; 4.615/2010, da Mesa da Assembleia, que dispõe sobre o Direcionamento Estratégico da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; e dos Projetos de Lei nºs 236/2007, do Deputado Carlin Moura, que dispõe sobre afixação, nas recepções dos hospitais da rede pública do Estado de Minas Gerais, da Cartilha dos Direitos do Paciente; 309/2007, do Deputado Célio Moreira, que disciplina o "marketing" direto ativo e cria lista pública de consumidores para o fim que menciona; 3.004/2009, do Deputado Inácio Franco, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 15.018, de 15/1/2004; 3.056/2009, do Deputado João Leite, que estabelece normas para a preservação e para a promoção do patrimônio cultural associado ao transporte ferroviário no Estado de Minas Gerais, altera a Lei nº 11.726, de 30/12/94, e a Lei nº 12.398, de 12/12/96; 3.100/2009, do Deputado José Henrique, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Santo Antônio do Gramma; 3.138/2009, do Deputado Jayro Lessa, que altera a redação do art. 2º da Lei nº 16.044, de 31/3/2006; 3.391/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica; 3.449/2009, do Deputado Dinis Pinheiro, que altera o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 16.791, de 2007; 3.518/2009, do Deputado José Henrique, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Geraldo do Baixo a área que especifica; 3.547/2009, do Deputado Carlos Pimenta, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter o imóvel que especifica ao Município de Coração de Jesus; 3.559/2009, do Deputado José Henrique, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lajinha o imóvel que especifica; 3.654/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Natércia o imóvel que especifica; 3.730/2009, do Deputado Neider Moreira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itaguara o imóvel que especifica; 3.777/2009, do Deputado Ruy Muniz, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Congonhal o imóvel que especifica; 3.783/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica; 3.785/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica; 3.787/2009, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica; 3.858/2009, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 11.830, de 6/7/95; 4.047/2009, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Alegre de Minas o imóvel que especifica; 4.071/2009, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Gonçalo do Rio Preto o imóvel que especifica; 4.085/2009, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Leandro Ferreira o imóvel que especifica; 4.086/2009, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pouso Alegre o imóvel que especifica; 4.135/2010, do Governador do Estado, que autoriza a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - Fapemig - a alienar os imóveis que especifica; 4.136/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a alienar o imóvel que especifica; 4.137/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Quartel Geral o imóvel que especifica; 4.138/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Taiobeiras o imóvel que especifica; 4.144/2010, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 11.406, de 28/1/94, e dá outras providências; 4.145/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bom Despacho o imóvel que especifica; 4.146/2010, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Gonçalo do Sapucaí o imóvel que especifica; 4.316/2010, do Deputado José Henrique, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Malacacheta os imóveis que especifica; 4.350/2010, do Deputado Sebastião Costa, que dispõe sobre ensino profissionalizante; 4.663/2010, do Tribunal de Justiça, que reajusta os vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais; e 4.689/2010, do Governador do Estado, que fixa o subsídio das carreiras do Grupo da Educação Básica do Poder Executivo Estadual e do pessoal civil da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 23 de junho de 2010.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 61/2010

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Padre João, Carlos Pimenta, João Leite e Sebastião Costa, membros da supracitada Comissão, para as reuniões a serem realizadas em 24/6/2010, às 9 horas, 14 horas e 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 61/2010, do Governador do Estado, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Ana Maria Resende e os Deputados Dimas Fabiano, Gilberto Abramo e Luiz Humberto Carneiro, membros da supracitada Comissão, para as reuniões a serem realizadas em 24/6/2010, às 9h30min, 14h30min e 20h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar pareceres em fase de redação final e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2010.

Braulio Braz, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Ivair Nogueira, Domingos Sávio, Elmiro Nascimento, Lafayette de Andrada, Neider Moreira e Padre João, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 24/6/2010, às 11h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei Complementar nºs 60 e 62/2010, do Governador do Estado, e dos Projetos de Lei nºs 4.485/2010, do Governador do Estado, e 4.597/2010, do Tribunal de Contas, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2010.

Délio Malheiros, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Guedes, Ademir Lucas, Doutor Ronaldo e Wander Borges, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 28/6/2010, às 8h30min, na Escola Municipal João da Cruz Santos, no Município de Taiobeiras, com a finalidade de discutir, com a presença de convidados, a situação dos habitantes de distritos pertencentes a Rio Pardo de Minas, que se utilizam de serviços públicos custeados pelo Município de Taiobeiras, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2010.

Cecília Ferramenta, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Participação Popular

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Sávio Souza Cruz, Almir Paraca, Gil Pereira e Luiz Humberto Carneiro, membros da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; os Deputados André Quintão, Eros Biondini, Carlin Moura, Duarte Bechir e João Leite, membros da Comissão de Participação Popular, para a reunião a ser realizada em 29/6/2010, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2010.

Fábio Avelar, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 520/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Creche Comunitária Cantinho da Vovó Naná, com sede no Município de Ibitiré.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e

legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 520/2007 pretende declarar de utilidade pública a Creche Comunitária Cantinho da Vovó Naná, com sede no Município de Ibitité, que tem como finalidade promover ações que visem ao desenvolvimento integral da criança, priorizando a primeira infância.

Para dar suporte a esse trabalho, a entidade contribui para o estabelecimento de políticas públicas e programas intersetoriais nos níveis federal, estadual e municipal, visando garantir a universalidade e a qualidade da atenção à criança e a proteção à sua família, na perspectiva de concretizar seus direitos e as oportunidades de acesso aos bens socioculturais necessários ao desenvolvimento humano e social. Além disso, promove e divulga pesquisas, publicações, conferências, debates e seminários, objetivando a troca de informações e a construção de conhecimentos sobre a infância, e organiza atividades extracurriculares, como colônia de férias, eventos culturais e de lazer.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 520/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2010.

Ivair Nogueira, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.307/2010

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária e de Produtores Rurais de Amorins – Aspra –, com sede no Município de Desterro do Melo.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.307/2010 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária e de Produtores Rurais de Amorins – Aspra –, com sede no Município de Desterro do Melo, que tem como finalidade a melhoria da qualidade de vida da população local.

Para alcançar suas metas, a entidade desenvolve ações nas áreas da assistência social, da cultura, do desporto, do turismo, da educação, da saúde e do lazer, orienta sobre a preservação do meio ambiente e zela pela conservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, turístico e paisagístico. Além disso, elabora pesquisas e levantamento de dados socioeconômicos da região, com a finalidade de obter subsídios para seus programas e projetos.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.307/2010, em turno único.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2010.

Ivair Nogueira, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.530/2010

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Moradores do Distrito de Jardinésia, com sede no Município de Prata.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.530/2010 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Moradores do Distrito de Jardinésia, com sede no Município de Prata, que tem como finalidade congregar órgãos e pessoas interessadas em melhorar as condições socioeconômicas dos moradores locais.

Com esse propósito, a entidade reúne recursos materiais e humanos para executar programas que fomentem o desenvolvimento local; presta serviços que contribuam para o incentivo e a racionalização da produção de artesanato; assegura os cuidados necessários à manutenção salutar do meio ambiente; promove campanhas de esclarecimento e conscientização da população para a prevenção de doenças transmissíveis e infectocontagiosas; organiza cursos profissionalizantes e de primeiros socorros e realiza atividades esportivas e culturais, com prioridade para as categorias infantil e juvenil.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.530/2010 em turno único.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2010.

Elmiro Nascimento, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.531/2010

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do Deputado Tenente Lúcio, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Bambuí – Consep –, com sede no Município de Bambuí.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.531/2010 pretende declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Bambuí – Consep –, com sede no Município de Bambuí, que tem como finalidade colaborar na solução das questões de defesa social, especialmente aquelas ligadas à prevenção criminal.

Constitui, pois, um canal privilegiado por meio do qual as autoridades policiais e de órgãos do sistema de defesa social poderão ouvir a comunidade, que contribuirá para que tais instituições operem em função de suas aspirações.

Para a consecução de seu objetivo, o Consep de Bambuí congrega as lideranças comunitárias locais para auxiliarem no planejamento de ações integradas de segurança, visando à melhoria da qualidade de vida da população; propõe soluções para problemas ambientais e sociais e desenvolve o espírito cívico e comunitário de seus assistidos.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.531/2010, em turno único.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2010.

Rômulo Veneroso, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.534/2010

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Bráulio Braz, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Centro de Ação Social Sr. Joaquinho, com sede no Município de Juiz de Fora.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.534/2010 tem por escopo seja declarado de utilidade pública o Centro de Ação Social Sr. Joaquinho, com sede no Município de Juiz de Fora. Fundada em 2006, a entidade civil não tem fins lucrativos e tem por finalidade fomentar o desenvolvimento comunitário por meio da integração social.

A documentação anexada ao processo demonstra que a instituição realiza atividades diversas, principalmente na área da assistência social, sempre com o intuito de promover melhoria na qualidade de vida de seus associados e dos carentes em geral.

Por isso, é oportuna a intenção de se lhe conceder a pretendida declaração de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.534/2010 em turno único.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2010.

Elmiro Nascimento, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.535/2010

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Zezé Perrella, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Obra Social Geraldo Braz de Almeida, com sede no Município de Contagem.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.535/2010 pretende declarar de utilidade pública a Obra Social Geraldo Braz de Almeida, com sede no Município de Contagem, que tem como finalidade a inclusão social do idoso, da criança, do adolescente e da pessoa portadora de deficiência, residentes na localidade.

Para alcançar seu propósito, desenvolve atividades culturais, educacionais e desportivas, disponibiliza transporte para os mais necessitados, viabiliza a aquisição de aparelhos e equipamentos indispensáveis à pessoa portadora de deficiência e oferece a seus assistidos condições de reabilitação através da fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, consultas médicas e tratamento odontológico. Além disso, celebra convênios com instituições públicas e privadas para subsidiar suas iniciativas.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.535/2010, em turno único.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2010.

Elmiro Nascimento, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.539/2010

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Eros Biondini, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Rural de Porteira Nova – Ascorpon –, com sede no Município de Cachoeira do Pajeú.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.539/2010 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Rural de Porteira Nova – Ascorpon –, com sede no Município de Cachoeira do Pajeú, entidade sem fins econômicos, que tem por escopo promover o desenvolvimento social e econômico da comunidade em que atua.

Para alcançar suas metas, realiza atividades econômicas, além de esportivas e culturais no intuito de melhorar o convívio entre seus associados; promove a proteção da saúde da família, da infância, da maternidade e da velhice e a reabilitação das pessoas com deficiência; ampara crianças e adolescentes carentes; orienta a comunidade sobre a proteção do meio ambiente; combate a fome e a pobreza e incentiva a integração de seus beneficiados no mercado de trabalho.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.539/2010 em turno único.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2010.

Elmiro Nascimento, relator.

parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.542/2010

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Carlin Moura, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária e Beneficente do Bairro Castanheiras e Adjacências, com sede no Município de Belo Horizonte.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.542/2010 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária e Beneficente do Bairro Castanheiras e Adjacências, com sede no Município de Belo Horizonte, que tem como finalidade realizar obras e ações tendo em vista a melhoria da qualidade de vida da população local.

Com esse propósito, a entidade realiza atividades nas áreas social, cultural e ambiental, representa seus associados perante órgãos públicos e privados, defendendo seus direitos e interesses, e fomenta a integração das comunidades do Bairro Castanheiras e região adjacente.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.542/2010, em turno único.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2010.

Elmiro Nascimento, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.544/2010

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Casa de Idosos e Deficientes Tarefa Amor, com sede no Município de Belo Horizonte.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.544/2010 pretende declarar de utilidade pública a Casa de Idosos e Deficientes Tarefa Amor, com sede no Município de Belo Horizonte, entidade sem fins econômicos voltada à promoção do bem-estar da população idosa.

O Lar Tarefa Amor, como é conhecida a instituição, atende pessoas idosas em regime de asilo, inclusive aquelas com deficiência, contribuindo para a melhoria da sua qualidade de vida. Para a consecução de seu propósito, firma convênios com órgãos públicos e entidades privadas.

Recentemente, foi divulgada pela revista "IstoÉ" (revista "IstoÉ Independente – Comportamento", edição 2.105, 12/3/2010) pesquisa inédita mostrando que, ao contrário do que diz o senso comum, os asilos brasileiros podem melhorar a qualidade de vida de idosos, independentemente da classe social. Com efeito, segundo a pesquisadora, os asilos têm um estigma injustificado, construído em décadas passadas, quando abrigavam pessoas abandonadas ou não desejadas pela sociedade. Hoje esse quadro mudou. Com o aumento da longevidade, esses locais têm se tornado cada vez mais adequados e agradáveis para se viver.

Pela primeira vez na história, a faixa etária que mais cresce no País é a dos cidadãos de 60 anos ou mais. Essa nova dinâmica demográfica, repleta de nuances, requer do governo brasileiro e do setor privado investimentos em formas alternativas de moradia para a terceira idade. Nesse contexto, considerando o valor do trabalho desenvolvido pela entidade, acreditamos ser ela merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.544/2010, em turno único.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2010.

Elmiro Nascimento, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.545/2010

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Sapster Produções, com sede no Município de Ibitité.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.545/2010 tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Sapster Produções, com sede no Município de Ibitité, entidade civil sem fins lucrativos que tem por finalidade promover a integração social e a melhoria da qualidade de vida de seus associados, especialmente da criança e do adolescente.

No cumprimento de seus objetivos programáticos, a Associação desenvolve projetos de implantação e implementação de creches comunitárias; promove e contribui para o desenvolvimento de políticas públicas nas áreas da assistência social, da saúde, da educação, da cultura, do esporte e do lazer, sempre visando à defesa dos interesses coletivos, em especial da criança, do adolescente e da família. Procura também firmar parcerias e convênios com entidades públicas e privadas para viabilizar a ampliação de seu trabalho e a continuidade de seus propósitos. Ademais, fomenta projetos alternativos voltados para a geração de renda e a inserção no mercado de trabalho das pessoas da comunidade.

Pela relevância do trabalho desenvolvido pela instituição, é oportuna a concessão do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.545/2010, em turno único.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2010.

Elmiro Nascimento, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.551/2010

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Cristã em Defesa da Cidadania – ACDC –, com sede no Município de Guapé.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ele, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.551/2010 tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação Cristã em Defesa da Cidadania – ACDC –, com sede no Município de Guapé. Entidade civil sem fins lucrativos, foi fundada em 2008 e tem por finalidade desenvolver atividades voltadas, principalmente, para a área da assistência social, sempre com intuito de melhorar a qualidade de vida da comunidade.

Para cumprimento de seus objetivos programáticos, a instituição fomenta projetos nas áreas de educação, cultura, proteção e defesa da saúde e da família, priorizando a maternidade, a infância, a adolescência e a terceira idade. Também desenvolve cursos de formação profissional, visando à integração de seus associados no mercado de trabalho; promove atividades de inclusão social e formação da cidadania, bem como de integração da comunidade local, com ênfase em grupos de convivência, por meio de projetos alternativos; atua, ainda, na preservação do meio ambiente e na promoção do desenvolvimento sustentável, da segurança alimentar e nutricional e na defesa dos interesses coletivos.

Pela relevância do trabalho desenvolvido pela Associação, é oportuna a declaração de sua utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.551/2010, em turno único.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2010.

Elmiro Nascimento, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.553/2010

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Neider Moreira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Beneficente e Assistencial Guarareense – Abag –, com sede no Município de Guarará.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.553/2010 pretende declarar de utilidade pública a Associação Beneficente e Assistencial Guarareense – Abag –, com sede no Município de Guarará, entidade sem fins econômicos que tem por finalidade promover o desenvolvimento das comunidades urbanas e rurais da área de sua atuação.

Com esse propósito, a instituição desenvolve atividades voltadas à proteção da saúde da família, da maternidade, da infância e da velhice; mantém local destinado a receber e tratar gratuitamente os doentes carentes, prestando assistência médica; distribui cestas básicas; doa medicamentos e materiais de construção para pessoas desassistidas; realiza cursos, campanhas e mutirões; participa de projetos de construção de moradia para a população necessitada; assiste à população carente nas questões jurídicas, fiscais e de assistência social; presta ajuda psicológica aos desassistidos e assessora pequenos e médios produtores na área rural.

Considerando o valor do trabalho desenvolvido pela entidade, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.553/2010 em turno único.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2010.

Elmiro Nascimento, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.556/2010

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Walter Tosta, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Deficientes de Itabirito, com sede no Município de Itabirito.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.556/2010 tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação dos Deficientes de Itabirito, com sede no Município de Itabirito, entidade civil sem fins lucrativos, fundada em 2003, que tem por finalidade promover o bem-estar e a integração das pessoas com deficiência congênita ou adquirida.

No cumprimento de seus objetivos programáticos, a entidade incentiva e promove programas de qualificação profissional para portadores de deficiência, em parceria com órgãos públicos municipais, estaduais e empresas privadas, visando à sua inclusão no mercado de trabalho, bem como promove encontros com o intuito de oferecer condições para que essas pessoas lutem pelos seus direitos.

Diante dessas considerações, é meritória a intenção de se lhe conceder a pretendida declaração de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.556/2010 em turno único.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2010.

Elmiro Nascimento, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.567/2010

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Ortópolis Barroso – AOB –, com sede no Município de Barroso.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.567/2010 pretende declarar de utilidade pública a Associação Ortópolis Barroso – AOB –, com sede no Município de Barroso, entidade sem fins econômicos, que tem por finalidade a promoção do desenvolvimento sustentável do referido Município e de seu entorno.

Fundada em 2004, a AOB defende e incentiva o melhor tipo de crescimento para o Município de Barroso e seu entorno, pois ortópolis é o nome do modelo ideal de organização municipal, calcado nos preceitos do desenvolvimento sustentável, da economia solidária, da democracia e do enfoque holístico ou sistêmico da cidade.

Com esse propósito, a instituição fomenta projetos de educação, segurança alimentar e nutricional, saúde, habitação, transporte e segurança pública, com vistas ao combate à pobreza e à garantia da qualidade de vida; desenvolve ações experimentais de cunho econômico e social na área de sistemas alternativos de produção, comércio e serviços; mantém empreendimentos de pequeno porte, visando ao crescimento socioeconômico da região; desenvolve estudos, pesquisas e tecnologias para a produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; realiza ações em defesa da conservação do patrimônio histórico e artístico.

Por desempenhar um importante trabalho social, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.567/2010, em turno único.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2010.

Elmiro Nascimento, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.570/2010

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Costa, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de São Sebastião do Sacramento, com sede no Município de Manhauçu.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.570/2010 pretende declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de São Sebastião do Sacramento, com sede no Município de Manhauçu, que tem como finalidade congregar órgãos e pessoas interessadas em melhorar as condições socioeconômicas da população local.

Na consecução de suas metas, a entidade implementa ações nas áreas da cultura e do esporte; combate a fome e a pobreza; oferece proteção à saúde da família, da infância, da maternidade e da velhice; orienta sobre a preservação do meio ambiente; fomenta a integração das comunidades rural e urbana.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.570/2010, em turno único.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2010.

Elmiro Nascimento, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.572/2010

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Oratório Nossa Senhora Auxiliadora, com sede no Município de Araxá.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.572/2010 pretende declarar de utilidade pública o Oratório Nossa Senhora Auxiliadora, com sede no Município de Araxá,

que tem como finalidade contribuir com a construção de uma sociedade justa, humana e igualitária.

Na consecução de suas metas, a entidade oferece oportunidades socioeducativas para crianças, adolescentes e jovens, além de suas respectivas famílias, que estejam em situação de vulnerabilidade, exclusão social e pessoal e coopera com instituições empenhadas na educação pública. Além disso, promove trabalhos em mutirão, firma convênios com instituições públicas e entidades privadas para subsidiar suas iniciativas e desenvolve outros trabalhos de interesse e em conformidade com as necessidades dos seus assistidos.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.572/2010, em turno único.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2010.

Elmiro Nascimento, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.573/2010

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Núcleo Habitacional Unidos Venceremos Bairro Vista Alegre – NUHAUV –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.573/2010 tem por escopo seja declarado de utilidade pública o Núcleo Habitacional Unidos Venceremos Bairro Vista Alegre – NUHAUV –, com sede no Município de Belo Horizonte, entidade civil sem fins lucrativos, fundada em 2005, que tem por finalidade promover o desenvolvimento da comunidade em que se insere.

Para cumprir seu objetivo programático, a instituição desenvolve projetos habitacionais com o intuito de proporcionar a seus associados o acesso à casa própria, bem como facilitar a realização de obras e melhoramentos em suas moradias.

Pela relevância social de seu trabalho, é oportuna a intenção de se lhe conceder a pretendida declaração de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.573/2010, em turno único.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2010.

Elmiro Nascimento, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.583/2010

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Veneza I – Ambave –, com sede no Município de Ipatinga.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.583/2010 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Veneza I – Ambave –, com sede no Município de Ipatinga, que tem como finalidade realizar obras e ações tendo em vista a melhoria da qualidade de vida da população local.

Com esse propósito, a entidade conscientiza os moradores do Bairro dos seus direitos e deveres para com a comunidade, promove atividades sociais, culturais e recreativas, informa as pessoas sobre questões de seu interesse, utilizando os meios de comunicação locais, e mantém contato com as autoridades municipais para subsidiar suas iniciativas.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.583/2010, em turno único.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2010.

Elmiro Nascimento, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.585/2010

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Amigos da Saúde Mental – AASM –, com sede no Município de Campo Belo.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.585/2010 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Amigos da Saúde Mental – AASM –, com sede no Município de Campo Belo, entidade sem fins econômicos, que tem por finalidade prestar assistência permanente e de qualidade às pessoas com sofrimento mental.

Buscando assegurar a dignidade e os direitos de cidadania às pessoas com sofrimento mental, a AASM presta serviços gratuitos permanentemente e sem qualquer tipo de discriminação, promove o bem-estar, a proteção e a participação dos usuários dos serviços de saúde mental e suas famílias na sociedade, organiza e participa de atividades de integração social, realiza estudos e pesquisas relativos ao tratamento de pessoas com sofrimento mental e colabora com os poderes públicos nos assuntos relacionados às suas finalidades. Além disso, mantém intercâmbios com associações congêneres nacionais e estrangeiras, participa dos Conselhos Municipais existentes no Município de Campo Belo, defende os interesses dos usuários dos serviços de saúde mental, judicial e extrajudicialmente, orienta a população sobre os problemas vivenciados pelas pessoas com sofrimento mental e suas famílias e apoia a criação de oficinas e centros de convivência de usuários e familiares dos serviços de saúde mental. Ainda como parte de suas atividades, cria condições de emprego e institui cooperativas de trabalho para essas pessoas e intervém junto aos poderes públicos visando à edição de medidas legislativas voltadas à questão da saúde mental.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.585/2010, em turno único.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2010.

Ruy Muniz, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.596/2010

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Délio Malheiros, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação do Clube da Melhor Idade, com sede no Município de Catas Altas.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.596/2010 tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação do Clube da Melhor Idade, com sede no Município de Catas Altas, entidade sem fins econômicos que tem por finalidade congregar pessoas com mais de 45 anos, proporcionando-lhes atividades de lazer, cultura e turismo que contribuam para a melhoria de sua qualidade de vida.

Com esse propósito, a entidade incentiva o aprimoramento físico e sociocultural das pessoas com mais de 45 anos; promove a prática de atividades desportivas; realiza reuniões de caráter sociocultural, como espetáculos artísticos, exposições, bailes, concertos e jogos beneficentes; organiza viagens e passeios.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

A Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, dá nova redação ao art. 1º do projeto, a fim de adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.596/2010, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2010.

Elmiro Nascimento, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 4.600/2010

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Marcus Pestana, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Fundação Pastor Erci Antônio Pereira, com sede no Município de Juiz de Fora.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.600/2010 pretende declarar de utilidade pública a Fundação Pastor Erci Antônio Pereira, com sede no Município de Juiz de Fora, que tem como finalidade promover a educação de base, tecnoprofissionalizante e cursos livres.

Com esse propósito, a entidade produz e divulga obras de cunho intelectual, por meio de periódicos e outros meios de comunicação e incentiva a profissionalização com vistas à qualificação e à inserção de seus assistidos no mercado de trabalho.

A Fundação realiza, ainda, atividades voltadas à proteção e ao amparo à família, por meio do atendimento à criança, à gestante, à terceira idade e às pessoas com necessidades especiais; bem como assistência social e assessoramento jurídico.

Pelos relevantes serviços prestados acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.600/2010, em turno único.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2010.

Elmiro Nascimento, relator.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 60/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 493/2010, o projeto de lei complementar em epígrafe altera a Lei Complementar nº 84, de 25/7/2005, a Lei nº 5.406, de 16/12/69, e transforma os cargos que menciona.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 29/4/2010, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 102, III, "a", combinado com o art. 192 do Regimento Interno.

Preliminarmente, cabe a esta Comissão analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, fundamentado nos termos seguintes.

Fundamentação

A proposição de lei em análise objetiva, precipuamente, o reconhecimento e a valorização da atividade policial, inserindo-se, nesse contexto, a proposta de alterações na estrutura das carreiras policiais civis, de que trata a Lei Complementar nº 84, e de alteração no Estatuto da Polícia Civil no que concerne aos requisitos para o ingresso nas carreiras policiais civis e à estrutura orgânica do referido órgão.

A Lei Complementar nº 84, de 2005, ao tratar da estrutura das carreiras dos policiais civis estabelece a ordem hierárquica existente entre elas; as condições de ingresso e do desenvolvimento do servidor nas carreiras, mediante os institutos da progressão e da promoção, bem como as atribuições da carreira de Agente de Polícia, cuja atividade integra a ação investigativa para o estabelecimento das causas, circunstâncias e autoria das infrações penais, administrativas e disciplinares. Dispõe, ainda, a citada lei sobre o regime especial de aposentadoria do servidor policial civil.

As alterações que se propõem para o art. 1º, o inciso II do art. 7º, os arts. 8º e 10 da Lei Complementar nº 84, de 2005, têm por objeto a definição das carreiras policiais e a nova hierarquia proposta; a evidência do caráter jurídico no âmbito da ação investigativa; a regularização da carga horária semanal do policial civil e a exigência de nível superior de escolaridade para o ingresso em todas as carreiras da Polícia Civil.

Cumprindo assinalar, por ser oportuno, que o vocábulo "jurídico" busca exprimir que a atividade do policial civil, no âmbito das carreiras de Médico Legista, Perito Criminal, Investigador de Polícia e Escrivão de Polícia, se realiza em estrita obediência ao ordenamento jurídico vigente, noutras

palavras, em conformidade com os princípios do Direito.

No âmbito das alterações propostas, destaca-se a criação da carreira de Investigador de Polícia com a transformação das carreiras de Auxiliar de Necropsia e de Agente de Polícia. A unificação dessas duas carreiras consiste no fato de que ambas devem possuir o mesmo universo de atuação.

Outrossim, objetivando uma maior integração e otimização das atribuições e das competências da Polícia Civil e a par da autonomia existente entre as carreiras policiais civis, a nova hierarquia proposta consiste em nivelar as carreiras de Médico Legista, Perito Criminal, Escrivão de Polícia e Investigador de Polícia, mantida a autoridade superior do Delegado de Polícia.

Quanto ao reconhecimento da atividade policial, verifica-se que a nova redação proposta para o art. 14 da Lei Complementar nº 84 tem a intenção de fazer com que o policial civil que tenha tempo para se aposentar e tenha alcançado o topo da respectiva carreira com 20 anos de efetivo exercício na Polícia Civil seja merecedor de um prêmio, vale dizer, de uma recompensa, qual seja a oportunidade de progredir na carreira, mais uma vez, atendidas as condições especiais estabelecidas pela proposição. Na forma proposta, o último nível hierárquico de cada carreira passa a ter os graus A e B, e o servidor policial civil que requerer a aposentadoria, mas não se afastar da atividade, nos termos do § 6º do art. 36 da Constituição do Estado, atendidos os requisitos estabelecidos, tem assegurada a progressão para o grau B.

As alterações dos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 84, de 2005, são de adequação técnica em face da criação da carreira de Investigador de Polícia.

A nova redação proposta para o art. 20 da citada lei prevê que as atividades acadêmicas desenvolvidas pela Academia de Polícia Civil – Acadepol – poderão ser realizadas em parceria com outros organismos governamentais de âmbito estadual ou federal.

Outras medidas consubstanciadas no projeto em exame remetem à Lei nº 5.406, que contém o Estatuto da Polícia Civil. Propõem a atualização dos requisitos para matrícula em curso de formação da Acadepol, o fim do limite de idade e de estatura para o ingresso nas carreiras policiais civis, bem como modificações relativas à estrutura orgânica da Polícia Civil.

A proposição está compatível com a regra de iniciativa prevista no art. 66, inciso III, da Constituição do Estado, relativa à competência privativa do Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo. Ademais, a matéria é de competência legiferante do Estado; vislumbramos, todavia, a necessidade de apresentar, na conclusão deste parecer, o Substitutivo nº 1, no intuito de adequar a proposição à ordem jurídica e à técnica legislativa.

Com efeito, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF –, no caso de reestruturação de carreiras, os titulares de cargos de nível médio não estão habilitados a ser aproveitados em cargos de nível superior. Assim decidiu o STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.335, ao deferir medida cautelar para suspender, com efeitos retroativos, a vigência de lei do Estado de Santa Catarina que dispunha naquele sentido.

No substitutivo que apresentamos, propomos a criação de quadros distintos para as carreiras de Investigador de Polícia I e de Investigador de Polícia II. A primeira terá nível superior de escolaridade, e seu quadro será formado com o provimento de novos servidores submetidos a concursos públicos realizados a partir da publicação da nova lei. Por outro lado, o quadro da carreira de Investigador de Polícia II é formado a partir da transformação dos cargos de Agente de Polícia e de Auxiliar de Necropsia. Por isso, seu nível de escolaridade é o médio, e ele é composto pelos servidores que atualmente ocupam os cargos transformados, quais sejam os cargos de Agente de Polícia e de Auxiliar de Necropsia. Compõem ainda o Quadro de Investigador de Polícia II os aspirantes à carreira de Agente de Polícia em curso de formação promovido pela Acadepol na data de publicação da nova lei. Esses servidores ingressarão no nível I da carreira de Investigador de Polícia II. Ressalvado o caso desses aspirantes em curso de formação na data de publicação da lei, não haverá ingresso de novos servidores na carreira de Investigador de Polícia II. Com a sua vacância, os cargos de Investigador de Polícia II serão transformados em cargos de Investigador de Polícia I. Vale destacar, ainda, que não há distinção de hierarquia nem de vencimento entre as carreiras de Investigador de Polícia I e de Investigador de Polícia II.

Propomos também a criação de quadros distintos para as carreiras de Escrivão de Polícia I e de Escrivão de Polícia II. A primeira terá nível superior de escolaridade, e seu quadro será formado com o provimento de novos servidores submetidos a concursos públicos realizados a partir da publicação da nova lei. Por outro lado, o quadro da carreira de Escrivão de Polícia II é formado com a transformação dos 1.878 cargos de Escrivão de Polícia. O seu nível de escolaridade é o médio, e ele é composto pelos servidores que atualmente ocupam os cargos transformados, quais sejam os cargos de Escrivão de Polícia. Compõem ainda o Quadro de Escrivão de Polícia II os aspirantes à carreira de Escrivão de Polícia em curso de formação promovido pela Acadepol na data de publicação da nova lei. Ressalvado o caso desses aspirantes em curso de formação na data de publicação da lei, não haverá ingresso de novos servidores na carreira de Escrivão de Polícia II. Com a sua vacância, os cargos de Escrivão de Polícia II serão transformados em cargos de Escrivão de Polícia I. Não há distinção de hierarquia nem de vencimento entre as carreiras de Escrivão de Polícia I e de Escrivão de Polícia II.

Propomos, ainda, no Substitutivo nº 1, a fixação das atribuições de todos os cargos integrantes das carreiras policiais civis. As referidas atribuições passaram ser previstas de forma expressa no Anexo IV da Lei Complementar nº 84. Tal medida visa à profissionalização do serviço público e à garantia da segurança das relações jurídicas.

Outrossim, propomos a alteração do nome da promoção a que se refere o art. 16 da Lei Complementar nº 84. Ela se denomina atualmente "promoção por tempo de serviço" e passará a denominar-se "promoção especial". É importante destacar que não se está criando promoção nova nem extinguindo a existente. O que se pretende é tão somente alterar a sua denominação, para adequá-la ao comando do art. 31 da Constituição do Estado, que exige sistema de avaliação de desempenho para fins de promoção e progressão na carreira, vedando, assim, a promoção exclusivamente por tempo de serviço.

Destacamos, ainda, que, no substitutivo proposto, alteramos a redação do texto relativo à reestruturação das carreiras policiais civis, com a criação de um novo grau (grau B) no último nível hierárquico das carreiras, para atender ao disposto no art. 37, inciso XIII, da Constituição da República, que veda a vinculação ou a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal. Nesse sentido, propomos um texto estabelecendo que o vencimento do grau B do último nível hierárquico das carreiras policiais civis será fixado com diferença não superior a 10% do valor fixado para o grau A do mesmo nível.

É importante ressaltar que o substitutivo cuida do posicionamento do servidor aposentado em cargo de provimento efetivo integrante de carreira alterada ou transformada, observado o nível e o grau no qual se aposentou, para fins de percepção de proventos.

Ademais, tendo em vista que a proposição trata da denominação de órgãos da estrutura orgânica da Polícia Civil, propomos, por meio do Substitutivo nº 1, nova redação para o art. 7º da Lei nº 5.406, de 1969, que dispõe sobre os órgãos Superiores da Polícia Civil.

Destacamos que o Governador do Estado encaminhou a esta Casa a Mensagem nº 511/2010, em que propõe emenda para adaptar o projeto criando regra de transição destinada aos aspirantes às carreiras de Agente de Polícia e de Escrivão de Polícia em curso de formação policial na data de publicação da lei. A proposta foi incluída no § 4º do art. 7º e no § 3º do art. 9º do Substitutivo nº 1.

Ademais, também está incluída no Substitutivo nº 1 a emenda apresentada pelo Governador do Estado assegurando às servidoras policiais civis o direito à aposentadoria voluntária após 25 anos de contribuição. A regra proposta reduz em cinco anos o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria voluntária da policial civil, instituindo regra semelhante à aplicada no âmbito da Polícia Militar.

Acatamos, ainda, no substitutivo que apresentamos, a emenda, também proposta pelo Governador do Estado, que estabelece regras relativas ao Adicional de Desempenho – ADE – dos policiais civis, compatíveis com as peculiaridades de suas carreiras.

Finalmente, faz-se necessário observar que, em razão das mencionadas emendas apresentadas pelo Governador, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, com vistas a atender aos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal para a criação de despesas, encaminhou a esta Casa o Ofício de nº 533/2010, cujo conteúdo será analisado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, no momento oportuno.

Conclusão

Concluímos, portanto, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 60/2010 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO N º 1

Altera a Lei Complementar nº 84, de 25 de julho de 2005, a Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, transforma os cargos que menciona e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os arts. 1º, 5º, 8º e 10 da Lei Complementar nº 84, de 25 de julho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – As carreiras policiais civis são as seguintes:

I – Delegado de Polícia;

II – Médico-Legista;

III – Perito Criminal;

IV – Escrivão de Polícia;

V – Investigador de Polícia.

(...)

Art. 5º – As atribuições dos cargos de provimento efetivo que integram as carreiras policiais civis são essenciais, próprias e típicas de Estado, têm natureza especial e caráter técnico-jurídico-científico derivado da aplicação dos conhecimentos das ciências humanas, sociais e naturalísticas.

§ 1º – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo de carreiras policiais civis tem por competência o exercício das atividades integrantes da ação investigativa, para o estabelecimento das causas, circunstâncias, motivos, autoria e materialidade das infrações penais, administrativas e disciplinares.

§ 2º – As atribuições específicas dos cargos das carreiras de que trata esta lei complementar são as constantes no Anexo IV.

§ 3º – Para o desempenho de suas funções, o Delegado de Polícia disporá dos serviços e recursos técnico-científicos da Polícia Civil e dos servidores e policiais a ele subordinados, podendo requisitar, quando necessário, o auxílio de unidades e órgãos do Poder Executivo.

§ 4º – A coleta de vestígios em locais de crime compete, com primazia, ao Perito Criminal, assegurada a máxima preservação por parte daqueles que primeiro chegarem ao local, o qual, depois de liberado, sujeita-se à análise dos Investigadores de Polícia para a obtenção de outros elementos que possam subsidiar a investigação criminal.

§ 5º – O exercício das atribuições dos cargos integrantes das carreiras que compõem o quadro de provimento efetivo de servidores policiais civis é incompatível com qualquer outra atividade, com exceção daquelas previstas na legislação."

(...)

Art. 8º – A carga horária semanal de trabalho dos ocupantes dos cargos das carreiras de que trata esta lei complementar é de quarenta horas, vedado o cumprimento de jornada em regime de plantão superior a doze horas.

(...)

Art. 10 – O ingresso em cargo das carreiras policiais civis de que trata esta lei complementar, a realizar-se conforme os requisitos previstos no art. 9º, depende da comprovação de habilitação mínima em nível:

I – superior, correspondente a graduação em Direito, para ingresso na carreira de Delegado de Polícia;

II – superior, correspondente a graduação em Medicina, para ingresso na carreira de Médico-Legista;

III – superior, conforme definido no edital do concurso público, para ingresso na carreira de Perito Criminal, Escrivão de Polícia I e Investigador de Polícia I.

Parágrafo único – Para fins do disposto nesta lei complementar, considera-se nível superior a formação em educação superior, que compreende curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação."

Art. 2º – O "caput" do art. 7º da Lei Complementar nº 84, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao artigo o seguinte § 6º:

"Art. 7º – As carreiras policiais civis obedecem à ordem hierárquica estabelecida entre os níveis que as compõem, mantido o poder hierárquico e disciplinar do Delegado de Polícia, nos termos do art. 139 da Constituição do Estado, ressalvado aquele exercido pelos titulares de unidades na esfera da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, do Instituto Médico-Legal, do Instituto de Criminalística e do Hospital da Polícia Civil.

(...)

§ 6º – Não há subordinação hierárquica entre o Médico-Legista, o Perito Criminal, o Escrivão de Polícia e o Investigador de Polícia."

Art. 3º – O art. 14 da Lei Complementar nº 84, de 2005, fica acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, passando o seu parágrafo único a vigorar como § 1º, com a seguinte redação:

"Art. 14 – (...)

§ 1º – A progressão do servidor posicionado até o penúltimo nível hierárquico da carreira está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – ter cumprido o interstício mínimo de um ano de efetivo exercício no mesmo grau;

III – ter recebido avaliação periódica de desempenho individual satisfatória durante o período aquisitivo, nos termos do § 3º do art. 31 da Constituição do Estado.

§ 2º – A progressão do servidor do grau "A" para o grau "B" do último nível hierárquico da carreira está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I – ter trinta anos de serviço;

II – ter cumprido um ano de efetivo exercício no referido nível;

III – ter recebido avaliação periódica de desempenho individual satisfatória no último nível da carreira;

IV – ter vinte anos de efetivo exercício na Polícia Civil do Estado de Minas Gerais;

V – ter requerido a aposentadoria, em caráter irrevogável, e não se ter beneficiado da faculdade prevista no § 6º do art. 36 da Constituição do Estado.

§ 3º – Caso o policial civil posicionado no último nível da carreira decida beneficiar-se da faculdade prevista no § 6º do art. 36 da Constituição do Estado, será revogada a progressão, o mesmo ocorrendo caso não se efetive a aposentadoria devido ao não atendimento dos requisitos legais."

Art. 4º – O § 3º do art. 15, o "caput" do art. 16, o art. 20 e o "caput" do art. 20-B da Lei Complementar nº 84, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 – (...)

§ 3º – Os limites de vagas por nível para a promoção nas carreiras de Escrivão de Polícia e Investigador de Polícia serão definidos na forma de regulamento.

(...)

Art. 16 – Fará jus a promoção especial o ocupante de cargo das carreiras de Investigador de Polícia e de Escrivão de Polícia que preencher os seguintes requisitos:

(...)

Art. 20 – As atividades acadêmicas para o desenvolvimento do servidor na carreira a que pertence serão desenvolvidas pela Academia de Polícia Civil, podendo ser realizadas em parceria com a Escola de Governo da Fundação João Pinheiro e com outros organismos governamentais de âmbito estadual ou federal.

(...)

Art. 20-B – O servidor policial civil será aposentado voluntariamente, independentemente da idade, após trinta anos de contribuição, se homem, ou vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos, vinte anos de efetivo exercício nos cargos a que se referem os incisos I a V do art. 1º desta lei complementar.”.

Art. 5º – O Anexo I da Lei Complementar nº 84, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei complementar.

Parágrafo único – O vencimento do grau "B" do último nível hierárquico das carreiras policiais civis, de que trata a Lei Complementar nº 84, de 2005, com as alterações promovidas por esta lei complementar, será fixado com diferença não superior a 10% (dez por cento) do valor fixado para o grau "A" do mesmo nível.

Art. 6º – Fica acrescentado à Lei Complementar nº 84, de 2005, o Anexo IV, na forma do Anexo II desta lei complementar.

Art. 7º – Ficam transformados cinquenta e três cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Necropsia, que não foram extintos por força do art. 36 da Lei Complementar nº 84, de 2005, e sete mil oitocentos e quatorze cargos de provimento efetivo de Agente de Polícia em sete mil oitocentos e sessenta e sete cargos de provimento efetivo de Investigador de Polícia II.

§ 1º – O servidor que teve seu cargo transformado nos termos do "caput" será posicionado, por meio de resolução conjunta do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão e do Chefe da Polícia Civil, na estrutura da carreira de Investigador de Polícia II, de que trata o item I.5.2 do Anexo I da Lei Complementar nº 84, de 2005, com a redação dada por esta lei complementar, de acordo com a correlação constante no Anexo III desta lei complementar, assegurado o direito ao desenvolvimento na carreira.

§ 2º – O posicionamento na estrutura da carreira de Investigador de Polícia II não acarretará alteração do valor do vencimento básico percebido pelo servidor na data de publicação da resolução conjunta de que trata o § 1º, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 3º – Caso a tabela de vencimento básico da carreira de Investigador de Polícia II não contenha valor de vencimento básico idêntico ao percebido pelo servidor na data de publicação da resolução de que trata o § 1º, seu posicionamento dar-se-á no nível e no grau que tiverem valor de vencimento básico imediatamente superior, observada a correlação constante no Anexo III desta lei complementar.

§ 4º – O aspirante à carreira de Agente de Polícia em curso de formação policial promovido pela Academia de Polícia na data de publicação desta lei complementar ingressará no nível I da carreira de Investigador de Polícia II.

§ 5º – Serão transformados, com a vacância, os cargos de provimento efetivo da carreira de Investigador de Polícia II em cargos de provimento efetivo da carreira de Investigador de Polícia I.

§ 6º – Ressalvado o disposto no § 4º, não haverá ingresso na carreira de Investigador de Polícia II a partir da data de publicação desta lei complementar.

Art. 8º – Os setenta cargos correspondentes às funções públicas da carreira de Agente de Polícia, cujos detentores tiverem sido efetivados em decorrência do disposto nos arts. 105 e 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, acrescentados pela Emenda à Constituição nº 49, de 13 de junho de 2001, ficam transformados em setenta cargos da carreira de Investigador de Polícia II, lotados na Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – Os cargos transformados nos termos do "caput" deste artigo serão extintos com a vacância.

Art. 9º – Ficam transformados mil oitocentos e setenta e oito cargos de provimento efetivo de Escrivão de Polícia em mil oitocentos e setenta e oito cargos de provimento efetivo de Escrivão de Polícia II.

§ 1º – O servidor que teve seu cargo transformado nos termos do "caput" será posicionado, por meio de resolução conjunta do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão e do Chefe da Polícia Civil, na estrutura da carreira de Escrivão de Polícia II, de que trata o item I.4.2 do Anexo I da Lei Complementar nº 84, de 2005, com a redação dada pelo Anexo I desta lei complementar, assegurado o direito ao desenvolvimento na carreira.

§ 2º – O posicionamento na estrutura da carreira de Escrivão de Polícia II não acarretará alteração do valor do vencimento básico percebido pelo servidor na data de publicação da resolução conjunta de que trata o § 1º.

§ 3º – O aspirante à carreira de Escrivão de Polícia em curso de formação policial promovido pela Academia de Polícia na data de publicação desta lei complementar ingressará no nível I da carreira de Escrivão de Polícia II.

§ 4º – Serão transformados, com a vacância, os cargos de provimento efetivo da carreira de Escrivão de Polícia II em cargos de provimento efetivo da carreira de Escrivão de Polícia I.

§ 5º – Ressalvado o disposto no § 3º, não haverá ingresso na carreira de Escrivão de Polícia II a partir da data de publicação desta lei complementar.

Art. 10 – Para fins de percepção dos seus proventos, o servidor aposentado em cargo de provimento efetivo integrante de carreira alterada ou transformada por esta lei complementar será posicionado na estrutura das carreiras de que trata esta lei complementar, observado o nível e o grau no qual se aposentou.

Art. 11 – Na tabela constante no Anexo III da Lei Complementar nº 84, de 2005, na coluna referente à carreira, a expressão "Agente de Polícia" fica substituída pela expressão "Investigador de Polícia II".

Art. 12 – Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 84, de 2005, os seguintes arts. 20-C, 20-D, 20-E e 20-F, que integram o Capítulo II-A, "Do Adicional de Desempenho":

DO ADICIONAL DE DESEMPENHO

Art. 20-C – O Adicional de Desempenho – ADE – constitui vantagem remuneratória, concedida mensalmente ao policial civil que tenha ingressado no serviço público após a publicação da Emenda à Constituição nº 57, de 15 de julho de 2003, ou que tenha feito a opção prevista no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais do Estado e que cumprir os requisitos restabelecidos nesta lei complementar.

§ 1º – O valor da ADE será determinado a cada ano, levando-se em conta o número de Avaliações de Desempenho Individual – ADIs – satisfatórias obtidas pelo policial civil, nos termos desta lei complementar.

§ 2º – O policial civil da ativa, ao manifestar a opção de que trata o "caput" deste artigo, fará jus ao ADE a partir do exercício subsequente, observados os requisitos previstos nesta lei complementar.

§ 3º – A partir da data da opção pelo ADE, não serão concedidas novas vantagens por tempo de serviço ao policial civil, asseguradas aquelas já concedidas.

§ 4º – O somatório de percentuais de ADE e de adicionais por tempo de serviço na forma de quinquênio ou trintenário não poderá exceder 90% (noventa por cento) do respectivo vencimento básico.

Art. 20-D – São requisitos para a obtenção do ADE:

I – a estabilidade do policial civil;

II – o número de resultados satisfatórios obtidos pelo policial civil na ADI.

Parágrafo único – Para fins do disposto no inciso II do "caput" deste artigo, considera-se satisfatório o resultado igual ou superior a 70% (setenta por cento).

Art. 20-E – Os valores máximos do ADE correspondem a um percentual do vencimento básico do policial civil, estabelecido conforme o número de ADIs com desempenho satisfatório por ele obtido, assim definidos:

I – para três ADIs com desempenho satisfatório: 6% (seis por cento);

II – para cinco ADIs com desempenho satisfatório: 10% (dez por cento);

III – para dez ADIs com desempenho satisfatório: 20% (vinte por cento);

IV – para quinze ADIs com desempenho satisfatório: 30% (trinta por cento);

V – para vinte ADIs com desempenho satisfatório: 40% (quarenta por cento);

VI – para vinte e cinco ADIs com desempenho satisfatório: 50% (cinquenta por cento);

VII – para trinta ADIs com desempenho satisfatório: 60% (sessenta por cento).

§ 1º – O valor do ADE a ser pago ao policial civil será calculado por meio da multiplicação do percentual de seu vencimento básico definido nos incisos do "caput" deste artigo pela centésima parte do resultado obtido na ADI no ano de cálculo do ADE.

§ 2º – O policial civil que fizer jus à percepção do ADE continuará percebendo o adicional no percentual adquirido, até atingir o número necessário de ADIs com desempenho satisfatório para alcançar o nível subsequente definido nos incisos do "caput" deste artigo.

§ 3º – O valor do ADE não será cumulativo, devendo o percentual apurado a cada nível substituir o percentual anteriormente percebido pelo policial civil.

Art. 20-F – O ADE será incorporado aos proventos do policial civil quando de sua aposentadoria para a inatividade, em valor correspondente a um percentual de seu vencimento básico, estabelecido conforme o número de ADIs com desempenho satisfatório por ele obtido, respeitados os seguintes percentuais máximos:

I – para trinta ADIs com desempenho satisfatório: até 70% (setenta por cento);

II – para vinte e nove ADIs com desempenho satisfatório: até 66% (sessenta por cento);

III – para vinte e oito ADIs com desempenho satisfatório: até 62% (setenta e dois por cento);

IV – para vinte e sete ADIs com desempenho satisfatório: até 58% (cinquenta e oito por cento);

V – para vinte e seis ADIs com desempenho satisfatório: até 54% (cinquenta e quatro por cento).

§ 1º – O valor do ADE a ser incorporado aos proventos do policial civil quando da sua aposentadoria será calculado por meio da multiplicação do percentual definido nos incisos I a V do "caput" deste artigo pela centésima parte do resultado da média aritmética simples dos resultados satisfatórios obtidos nas ADIs durante a carreira.

§ 2º – Para fins de incorporação aos proventos dos policiais civis que não alcançarem o número de resultados satisfatórios definidos nos incisos do "caput" deste artigo, o valor do ADE será calculado pela média aritmética das últimas sessenta parcelas do ADE percebidas anteriormente à

sua aposentadoria ou à instituição da pensão.".

Art. 13 – O art. 54 e os incisos II, VI e IX do art. 80 da Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54 – As Delegacias de Polícia Civil de âmbito territorial e de atuação especializada são dirigidas por Delegados de Polícia de carreira, e as Delegacias Regionais de Polícia Civil e as Divisões de Polícia Especializada, por Delegado de Polícia de, no mínimo, nível Especial.

§ 1º – A direção das Superintendências, dos Departamentos de Polícia Civil de âmbito territorial e atuação especializada, da Academia de Polícia Civil, do Departamento de Trânsito de Minas Gerais, da Corregedoria-Geral de Polícia Civil e do Instituto de Identificação, a Chefia de Gabinete da Polícia Civil e o cargo de Delegado Assistente do Chefe da Polícia Civil serão exercidos exclusivamente por Delegados-Gerais de Polícia, ressalvada a Superintendência de Polícia Técnico-Científica, cuja direção compete a ocupante de cargo de Médico-Legista ou de Perito Criminal que esteja em efetivo exercício e no último nível da carreira.

§ 2º – A direção do Instituto de Medicina Legal e do Instituto de Criminalística serão exercidos, respectivamente, por Médico-Legista e por Perito Criminal que estejam em efetivo exercício e no último nível da carreira.

(...)

Art. 80 – (...)

II – ter no mínimo dezoito anos;

(...)

VI – gozar de boa saúde física e mental, comprovada por:

- a) avaliação psicológica, feita por meio de testes psicológicos;
- b) exames biomédicos, visando a comprovar a sanidade física;
- c) exames biofísicos, feitos por meio de testes físicos específicos;

(...)

IX – ter, no caso de candidato à carreira de Investigador de Polícia, habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor, no mínimo, na categoria "B";".

Art. 14 – Fica acrescentado ao art. 81 da Lei nº 5.406, de 1969, o seguinte parágrafo único:

"Art. 81 – (...)

Parágrafo único – O aspirante a carreiras policiais civis que aceitar bolsa de estudo firmará termo de compromisso, obrigando-se a devolver ao Estado, em dois anos, pelo valor reajustado monetariamente na forma de regulamento, sem juros, o total recebido a esse título, bem como o montante correspondente ao valor dos serviços escolares recebidos, no caso de:

I – abandono do curso sem ser por motivo de saúde;

II – não tomar posse no cargo para o qual foi aprovado; ou

III – não permanecer na carreira pelo período mínimo de cinco anos após o término do curso, salvo se em decorrência de aprovação e posse em cargo de carreira da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.".

Art. 15 – O art. 7º da Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º – São Órgãos Superiores da Polícia Civil:

I – Gabinete da Chefia da Polícia Civil;

II – Superintendência de Investigações e Polícia Judiciária;

III – Corregedoria-Geral de Polícia Civil;

IV – Academia de Polícia Civil;

V – Departamento de Trânsito de Minas Gerais;

VI – Superintendência de Polícia Técnico-Científica;

VII – Superintendência de Informações e Inteligência Policial;

VIII – Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças.".

Art. 16 – Ficam revogados:

I – o art. 4º, o parágrafo único do art. 9º, o art. 11, a alínea "b" do inciso I do art. 19, o art. 35 e o art. 36 da Lei Complementar nº 84, de 2005;

II – o art. 75 da Lei nº 5.406, de 1969.

Art. 17 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº , de de de 2010)

"ANEXO I

(a que se referem os arts. 2º, 21 a 26, 28 e 30 da Lei Complementar nº 84, de 25 de julho de 2005)

ESTRUTURA DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS

I.1 – Estrutura da Carreira de Delegado de Polícia

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Graus				
I	Superior	508	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Superior	357	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
Especial	Superior	351	Especial A	Especial B	Especial C	Especial D	Especial E
Geral	Superior	93	Geral A		Geral B		

I.2 – Estrutura da Carreira de Médico-Legista

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Graus				
I	Superior	197	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Superior	101	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Superior	52	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
Especial	Superior	14	Especial A		Especial B		

I.3 – Estrutura da Carreira de Perito Criminal

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Graus				
I	Superior	280	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Superior	261	II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Superior	80	III-A	III-B	III-C	III-D	III-E

Especial	Superior	66	Especial A	Especial B
----------	----------	----	------------	------------

I.4 – Estrutura da Carreira de Escrivão de Polícia

I.4.1 – Escrivão de Polícia I

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Graus				
I	Superior	-	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Superior		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
Especial	Superior		Especial A		Especial B		

I.4.2 – Escrivão de Polícia II

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Graus				
I	Médio	1.878	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Médio		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Médio		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
Especial	Médio		Especial A		Especial B		

I.5 – Estrutura da Carreira de Investigador de Polícia

I.5.1 – Investigador de Polícia I

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Graus				
I	Superior	-	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Superior		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
Especial	Superior		Especial A		Especial B		

I.5.2 – Investigador de Polícia II

Carga horária: 40 horas semanais

Nível	Nível de escolaridade	Quantidade	Graus				
T	Fundamental	7.867	T-A	T-B	T-C	T-D	T-E

I	Médio		I-A	I-B	I-C	I-D	I-E
II	Médio		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E
III	Médio		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E
Especial	Médio		Especial A		Especial B		

ANEXO II

(a que se refere o art. 6º da Lei Complementar nº , de de de 2010)

"ANEXO IV

(a que se refere o art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 84, de 25 de julho de 2005)

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS CARGOS DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS

IV. 1 – Delegado de Polícia:

- a) a direção da unidade da Polícia Civil em que esteja em exercício;
- b) a orientação, a coordenação, o controle e a fiscalização dos serviços policiais civis no âmbito de sua circunscrição e das ações de investigação criminal para apuração de infração penal, com autonomia e independência, para a busca da verdade real;
- c) a decisão sobre a lavratura do auto de prisão em flagrante;
- d) a requisição, a quem de direito, das medidas necessárias à efetivação das investigações criminais, a representação pela decretação de prisões e pela expedição de mandados de busca e apreensão e a adoção de outras medidas cautelares no âmbito da polícia judiciária, observadas as disposições legais e constitucionais;
- e) a presidência dos inquéritos policiais, a lavratura de termos circunstanciados de ocorrência e dos demais atos e procedimentos de natureza investigativa, penal ou administrativa previstos na legislação;
- f) a expedição de intimações e a determinação para condução coercitiva de pessoas, na hipótese de não comparecimento sem justificativa, nos termos da legislação;
- g) a definição pela formalização do ato de indiciamento, fundamentado a partir dos elementos de fato e de direito existentes nos autos;
- h) a realização e a determinação da busca pessoal e veicular no caso de fundada suspeita de prática criminosa ou cumprimento de mandado judicial;
- i) a promoção de ações para a garantia da autonomia ética, técnica, científica e funcional de seus subordinados no que se refere ao conteúdo dos serviços investigatórios, bem como a garantia da coesão da equipe policial, e, quando necessário, a requisição formal de esclarecimentos sobre contradição, omissão ou obscuridade em laudos, relatórios de serviço e outros;
- j) a efetivação de ações para a realização do bem-estar geral, a garantia das liberdades públicas e o aprimoramento dos métodos e procedimentos policiais, além da promoção da polícia comunitária e da mediação de conflitos que assegure a efetividade dos direitos humanos;
- l) a gestão para atualização de dados e informações pertinentes à unidade policial sob sua responsabilidade no âmbito dos sistemas em uso na Polícia Civil;
- m) a decisão de avocar, quando conveniente e por ato motivado, inquéritos policiais e demais procedimentos presididos por Delegado de Polícia de hierarquia inferior;
- n) a permanente articulação técnico-científica entre a prova objetiva e a prova subjetiva de que trata a legislação, para a maior eficiência, eficácia e efetividade do ato investigativo, visando subsidiar eventual processo criminal;
- o) o exercício da fiscalização relacionada à comercialização de produtos controlados e ao funcionamento de locais destinados a diversões públicas e a recepção e o acolhimento de avisos relativos à realização de reuniões e eventos sociais e políticos em ambientes públicos, nos termos do art. 5º, XVI, da Constituição da República;
- p) a direção dos serviços de trânsito e a identificação civil e criminal no âmbito do Estado;
- q) a determinação para captura de infratores e o cumprimento de alvarás de soltura;
- r) a participação no planejamento para a atuação integrada dos órgãos de segurança e de justiça no âmbito de sua circunscrição.

IV.2 – Médico-Legista:

- a) a realização de exames macroscópicos, microscópicos e de laboratório, em cadáveres e em vivos, para subsidiar a determinação da "causa mortis" ou da natureza de lesões;
- b) a realização de exames e análises pertinentes à identificação antropológica de natureza biológica, no âmbito da medicina legal;
- c) o diagnóstico, a avaliação e a constatação da situação de pessoa submetida a efeito de substância de qualquer espécie, além da avaliação de seu estado psíquico e psiquiátrico que vise a esclarecimento que possa subsidiar a instrução de inquérito policial, procedimento administrativo ou processo judicial criminal;
- d) o cumprimento de requisições médico-legais no âmbito das investigações criminais e do exercício da polícia judiciária, com a emissão dos respectivos laudos para viabilização de provas objetivas;
- e) a sistematização dos correspondentes elementos objetivos no âmbito da medicina legal que subsidiem a apuração de infrações penais, administrativas e disciplinares, sob a garantia da autonomia funcional, técnica e científica a ser assegurada pelo Delegado de Polícia.

IV.3 – Perito Criminal:

- a) a realização de exames e análises, no âmbito da criminalística, relacionados à física, química, biologia legal e demais áreas do conhecimento científico e tecnológico;
- b) a análise de documentos, objetos e locais de crime de qualquer natureza, para apurar evidências ou colher vestígios, ou em laboratórios, visando a fornecer elementos esclarecedores para a instrução de inquérito policial, procedimento administrativo ou processo judicial criminal;
- c) a emissão de laudos periciais para determinação da identificação criminal por meio de datiloscopia, quiroscopia, podoscopia ou outras técnicas, com a finalidade de instruir procedimentos e formar elementos indicativos de autoria de infrações penais;
- d) o cumprimento de requisições periciais pertinentes às investigações criminais e ao exercício da polícia judiciária, no que se refere à aplicação de conhecimentos oriundos da criminalística, com a elaboração e a sistematização dos correspondentes laudos periciais para a viabilização de provas objetivas que subsidiem a apuração de infrações penais e administrativas;
- e) o exame de elementos materiais existentes em locais de crime, com prioridade de análise, a orientação para abordagem física correspondente e a interação com os demais integrantes da equipe investigativa;
- f) a constatação da idoneidade e da inviolabilidade de local, bens e objetos submetidos a exame pericial, sob a garantia da autonomia funcional, técnica e científica a ser assegurada pelo Delegado de Polícia.

IV.4 – Escrivão de Polícia:

- a) a formalização dos atos e termos dos inquéritos policiais, dos termos circunstanciados de ocorrência e dos demais procedimentos administrativos, observadas as técnicas pertinentes;
- b) a realização da guarda e da conservação de livros, procedimentos, documentos e objetos apreendidos no âmbito da polícia judiciária;
- c) o exercício das atividades decorrentes da gestão científica de dados, informações e conhecimentos pertinentes à atividade investigativa e ao cumprimento de prisões;
- d) a expedição de certidões acerca dos procedimentos policiais;
- e) a certificação de autenticidade de documentos no âmbito da Polícia Civil;
- f) o controle relacionado ao cumprimento de decisões na esfera da polícia judiciária, para efetividade das ações policiais, e à observância dos prazos e formas estabelecidos.

IV.5 – Investigador de Polícia:

- a) o cumprimento de diligências policiais, mandados e outras determinações da autoridade superior competente e a análise, a pesquisa, a classificação e o processamento de dados e informações para a obtenção de vestígios e indícios probatórios relacionados a infrações penais e administrativas;
- b) a realização de busca pessoal, de prisões, de obtenção de elementos para a identificação criminal, datiloscópica e antropológica de pessoas, no que se refere às características sociais e culturais que compõem a vida pregressa e o perfil do submetido a investigação criminal, para a captação dos elementos indicativos de autoria de infrações penais;
- c) o desenvolvimento das ações necessárias para a segurança das investigações, inclusive a custódia provisória de pessoas no curso dos procedimentos policiais até o seu recolhimento na unidade responsável pela guarda penitenciária;
- d) a captação e a interceptação de dados e informações pertinentes aos indícios e vestígios encontrados em bens, objetos e locais de cometimento de infrações penais, inclusive em veículos, com a finalidade de estabelecer a sua identificação, elaborando autos de vistoria e de constatação e descrevendo as suas características, circunstâncias e condições, para os fins de apuração de infração penal;
- e) a sistematização de elementos e informações para fins de apuração de infrações penais, administrativas e disciplinares;
- f) a formalização de relatórios detalhados sobre os resultados de ações policiais, diligências e providências cumpridas no curso de investigações;

g) a realização de inspeção, operação e investigação policial, além da adoção de medidas de suporte para a realização de exames periciais e médico-legais, quando necessário, sob a coordenação e presidência do Delegado de Polícia."

ANEXO III

(a que se refere o art. 1º do art. 8º da Lei Complementar nº , de de de 2010)

TABELA DE CORRELAÇÃO DA CARREIRA DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA

Situação anterior à publicação desta lei		Situação posterior à publicação desta lei	
Carreira	Nível	Carreira	Nível
Auxiliar de Necropsia	I	Investigador de Polícia II	T
Auxiliar de Necropsia	II	Investigador de Polícia II	T
Auxiliar de Necropsia	III	Investigador de Polícia II	T
Auxiliar de Necropsia	Especial	Investigador de Polícia II	I
Agente de Polícia	T	Investigador de Polícia II	T
Agente de Polícia	I	Investigador de Polícia II	I
Agente de Polícia	II	Investigador de Polícia II	II
Agente de Polícia	III	Investigador de Polícia II	III
Agente de Polícia	Especial	Investigador de Polícia II	Especial

Sala das Comissões, 22 de junho de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Delvito Alves - Padre João - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 62/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei Complementar nº 62/2010 "altera a redação do art. 6º da Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, que institui as carreiras do Grupo de Atividades Jurídicas do Poder Executivo, e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 13/5/2010, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, nos termos do art. 192 do Regimento Interno.

Cabe agora a esta Comissão, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição, apreciar as questões jurídicas relativas à matéria, com fulcro no art. 102, III, "a", do citado Regimento.

Fundamentação

A proposição em epígrafe altera a redação do art. 6º da Lei Complementar nº 81, de 10/8/2004, vedando a Procurador do Estado o exercício da advocacia contra o Estado de Minas Gerais ou as entidades integrantes de sua administração indireta.

Para adequar a medida à legislação vigente, o art. 2º do projeto revoga o art. 21 da Lei Complementar nº 75, de 2004; o inciso I do art. 28 e o art. 31 da Lei Complementar nº 81, de 2004; e o art. 11 da Lei Complementar nº 96, de 2007.

Pela regra atual, são vedados a Procurador do Estado não só o exercício da advocacia fora de suas atribuições institucionais, mas também qualquer outra atividade remunerada, exceto o magistério e as acumulações a que se referem as alíneas do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República.

Já segundo a proposição em apreço, é vedado a Procurador do Estado somente o exercício da advocacia contra o Estado ou contra as entidades integrantes de sua administração indireta, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 8.906, de 4/7/94, que, no inciso I do art. 30, veda ao servidor advogar contra a Fazenda Pública que o remunera.

Inicialmente, cumpre salientar que a Advocacia-Geral do Estado é um órgão subordinado ao Chefe do Poder Executivo e tem a missão constitucional de representar o Estado judicial e extrajudicialmente. Assim, cabem-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo, conforme determina o art. 128 da Carta mineira, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 56, de 2003, que instituiu a Advocacia-Geral do Estado. Nos termos do § 2º do citado art. 128, as consultorias, as assessorias, os departamentos jurídicos, as procuradorias das autarquias e das fundações, bem como os demais órgãos e unidades jurídicas das administrações direta e indireta do Executivo subordinam-se, técnica e juridicamente, ao Advogado-Geral do Estado, que é o chefe da mencionada instituição.

No que toca às regras de iniciativa privativa, o ordenamento constitucional vigente, o art. 66 reserva ao Governador do Estado a prerrogativa para a iniciativa de lei que crie ou extinga cargo ou função públicos da administração direta e para a organização da Advocacia do Estado, respectivamente. Esta última abrange a definição de competências, a criação e a extinção de cargos públicos, bem como o estabelecimento do regime jurídico de seus integrantes, incluindo-se aí o conjunto de prerrogativas, deveres e impedimentos.

Quanto à espécie legislativa prevista para tratar da matéria, o art. 65, § 2º, inciso IV, da Carta mineira elevou ao plano de lei complementar a lei orgânica da Advocacia Pública, que contém as atribuições específicas dos Procuradores do Estado, assim como suas prerrogativas, deveres e impedimentos, entre outras matérias correlatas.

Assim, do ângulo estritamente formal, inexistem óbices jurídicos que comprometam a tramitação do projeto nesta Casa.

No entanto, com o fito de aprimorar a legislação vigente, apresentamos a Emenda nº 1, que altera a redação do § 4º do art. 3º, e a Emenda nº 2, que acrescenta inciso ao § 2º do art. 30-A da lei em comento.

Por fim, lembramos que, consoante o Regimento Interno, esta Comissão, em sua esfera de competência, aprecia a proposição exclusivamente sob o aspecto jurídico-constitucional, cabendo a avaliação da conveniência e da oportunidade da matéria às comissões de mérito pertinentes.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 62/2010 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... – O § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º – (...)

§ 4º – Os cargos de chefia nos setores jurídicos dos órgãos a que se referem os incisos I, II e III do "caput" deste artigo serão exercidos preferencialmente pelos Procuradores do Estado."."

EMENDA Nº 2

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... – O § 2º do art. 30-A da Lei Complementar nº 81, de 2004, fica acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 30-A – (...)

§ 2º – (...)

III – em Município da mesma Advocacia Regional do Estado."."

Sala das Comissões, 22 de junho de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Padre João - Delvito Alves.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.784/2009

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe é de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva e visa a autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta a considerou jurídica, constitucional e legal com a Emenda

nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado analisar a proposição no âmbito de sua competência, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.784/2009 tem por objetivo conferir a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa fazer transferência de titularidade, ao patrimônio do Município de Itajubá, de bem público constituído de terreno com área de 1.060m², a ser desmembrado de área com 4.621.654,00m², situado nesse Município.

Em atendimento ao interesse público, que deve nortear o negócio jurídico em causa, prevê o parágrafo único do art. 1º do projeto que o imóvel será destinado ao prolongamento da Rua Jorge Braga, para prover acesso à Escola Estadual Presidente Wenceslau Braz e à Escola Municipal Santo Agostinho.

No mesmo sentido, a alienação a ser realizada está revestida de garantia, uma vez que o art. 2º do projeto prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado, se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não for utilizado com a finalidade prevista.

A proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário nem acarretar repercussão na Lei Orçamentária. Encontra-se, pois, em conformidade com o § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e dos balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ressalte-se, por fim, que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade adequar a redação do parágrafo único do art. 1º à técnica legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.784/2009, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2010.

Zé Maia, Presidente - Inácio Franco, relator - Lafayette de Andrada - Antônio Júlio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 3.786/2009

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Projeto de Lei nº 3.786/2009 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Agora, vem a matéria a este órgão colegiado, a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 3.786/2009 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá um imóvel com área de 23.147m², a ser desmembrado de área com 4.621.654m², situada nesse Município.

Em sua análise da matéria, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou a Emenda nº 1, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º, que destina o imóvel a permanecer como Área de Preservação Permanente – APP –, sob incumbência do Município de Itajubá.

Entretanto, é importante observar que a Lei nº 14.309, de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, estabelece, em seu art. 10, que pode ser considerada área de preservação permanente aquela protegida nos termos desta lei, revestida ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas, e situada conforme as determinações que apresenta.

Em decorrência dessa delimitação precisa e impositiva, consideramos mais adequado destinar o imóvel que se pretende transferir ao Município de Itajubá para permanecer como área de preservação ambiental. Assim, a lei que autoriza a transferência do imóvel não ficará vinculada à comprovação das exigências contidas na Lei nº 14.309. Para promover esse ajuste, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 2.

Cabe ressaltar ainda que a alienação autorizada pelo projeto de lei em análise está revestida de garantia, uma vez que o art. 2º do projeto prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do doador, se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência de domínio de bem público somente pode ser efetivada após ser autorizada pelo Poder Legislativo, por exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e dos balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao

ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

O projeto de lei em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não implica repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.786/2009, no 1º turno, com a Emenda nº 2, redigida a seguir, e pela rejeição da Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – (...)

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo deverá permanecer como área de preservação ambiental, sob incumbência do Município de Itajubá."

Sala das Comissões, 23 de junho de 2010.

Zé Maia, Presidente - Antônio Júlio, relator - Lafayette de Andrada - Inácio Franco.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.075/2009

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o Projeto de Lei nº 4.075/2009 "dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – nas hipóteses que especifica".

Publicada no "Diário do Legislativo" em 11/12/2009, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte para receber parecer.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela determina que, sem prejuízo da legislação pertinente, será cassada a inscrição, no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, do estabelecimento que distribuir ou revender veículo com hodômetro adulterado. Segundo a proposição, será sujeito à mesma sanção o estabelecimento que praticar a adulteração do hodômetro.

A falta de regularidade da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS inabilita o estabelecimento à prática de operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

A cassação da inscrição implicará, para a pessoa dos sócios do estabelecimento apenado, em comum ou separadamente, o impedimento de exercer o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele, bem como a proibição de fazer pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade. Tais restrições prevalecerão pelo prazo de cinco anos, dobrado no caso de reincidência, contados a partir da data de sua publicação no diário oficial do Estado.

Trata-se, pois, de instituir medida legislativa tendente a coibir a censurável prática de alteração indevida do hodômetro do veículo, de modo a diminuir a quilometragem ali registrada e induzir em erro o eventual comprador.

Sob o prisma jurídico, é preciso dizer que a conduta infracional que se busca coibir pelo projeto configura o ilícito penal tipificado no art. 171 do Código Penal, cujos termos seguem transcritos:

"Art. 171 – Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento;"

Contudo, para além dos efeitos penais de tal conduta e também dos efeitos civis, consubstanciados na reparação do prejuízo causado ao comprador induzido em erro, nada impede que o Estado venha a estabelecer uma pena de natureza administrativa, tendo em vista o fato de que a matéria em questão é afeita às relações de consumo, circunstância que habilita o Estado a disciplinar o assunto pela via da legislação concorrente, nos termos do disposto no art. 24, inciso VIII, da Constituição da República.

Portanto, da perspectiva jurídico-constitucional, pode-se afirmar que o Estado está investido de competência para disciplinar a matéria, inexistindo, no caso, regra instituidora de reserva de iniciativa que venha a servir de óbice à iniciativa parlamentar.

Contudo, entendemos que a sanção prevista no projeto pode suscitar questionamentos quanto a sua conformidade com a ordem constitucional, em razão de afronta ao princípio da proporcionalidade.

Com efeito, ao prever o cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, com a conseqüente inabilitação para o exercício

profissional no mesmo ramo de atividade no prazo de cinco anos, a proposição acaba por instituir pena por demais severa, sobretudo se se considerar que a conduta sancionada já é suscetível de sanções de natureza penal e cível. Restaria diretamente comprometido o direito de livre empresa, sem que houvesse preocupação com a graduação da pena, como sói ocorrer em medidas de natureza punitiva, em que se costuma considerar, por exemplo, se o agente é primário ou reincidente.

Portanto, conquanto necessária a intervenção normativa do Estado em atividades privadas potencialmente lesivas à sociedade, tal intervenção não pode descurar da devida proporcionalidade no estabelecimento das sanções cabíveis, as quais devem ser previstas numa perspectiva escalonada.

Desse modo, sugerimos que a cassação da inscrição no cadastro do ICMS seja aplicada como medida extrema e, ainda assim, por um prazo mais razoável, como, por exemplo, três anos, aplicando-se pena pecuniária para o primeiro ato infracional e a suspensão das atividades do estabelecimento pelo prazo de três meses na hipótese de reincidência. Somente diante de nova reincidência seria aplicada a cassação da inscrição do ICMS.

Para sanar as impropriedades apontadas, apresentamos, ao final deste parecer, as Emendas nºs 1 a 4.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.075/2009 com as Emendas nºs 1 a 4, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – O estabelecimento que distribuir ou revender veículo com hodômetro adulterado bem como o estabelecimento que praticar a adulteração ficarão sujeitos às seguintes sanções, sem prejuízo das penas previstas na legislação pertinente:

I – multa de 1.500 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (mil e quinhentas Ufemgs);

II – suspensão das atividades do estabelecimento pelo prazo de três meses, em caso de reincidência;

III – cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, em caso de nova reincidência.".

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º – A cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS inabilita o estabelecimento à prática de operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.".

EMENDA Nº 3

Dê-se ao "caput" do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º – A cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no art. 1º, acarretará aos sócios administradores do estabelecimento apenado, em comum ou separadamente:".

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º – As restrições previstas no art. 2º e nos incisos I e II do art. 3º prevalecerão pelo prazo de três anos, contados a partir da data de sua publicação no diário oficial do Estado.".

Sala das Comissões, 22 de junho de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Antônio Júlio - Gilberto Abramo - Padre João - Delvito Alves - Célio Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.143/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 473/2010, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo autorizar a Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – a doar, com encargo, à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig – o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 4/2/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a esta Comissão, a que compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.143/2010 autoriza, em seu art. 1º, a Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – a doar, com encargo, à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig – área de 10.000m² a ser desmembrada de imóvel com área de 100.000m², localizado na Avenida José Cândido da Silveira, 2.000, no Bairro Horto Florestal, em Belo Horizonte, registrado sob o nº 80.744, fichas 1 e 2 do Livro 2, no Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte.

O parágrafo único desse dispositivo informa que o encargo consiste na edificação de uma das unidades do Câmpus BH da Uemg, e o art. 2º determina que, em caso de extinção da Fapemig, o imóvel reverterá ao patrimônio da doadora.

A Constituição do Estado, em seu art. 18, exige autorização desta Assembleia Legislativa para a transferência de domínio de bens públicos, e a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, em seu art. 17, impõe, além da referida autorização, a subordinação do contrato ao atendimento do interesse público.

Para a análise da proposição em tela, é preciso lembrar que o imóvel do qual se pretende desmembrar uma parte para doação à Fapemig foi doado à Uemg pela Fundação João Pinheiro, conforme autorização dada pelo art. 2º da Lei nº 15.024, de 2004, com a finalidade de abrigar unidades do Câmpus BH e a Reitoria da Universidade. O art. 7º dessa lei fixa o prazo de 10 anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, para que a Uemg dê ao imóvel a destinação prevista, sob pena de reverter ao patrimônio da doadora, Fundação João Pinheiro. Dessa forma, o imóvel está vinculado a disposições legais que devem ser consideradas para sua transferência a terceiros.

É importante esclarecer que a pretendida alienação tem como finalidade possibilitar à Fapemig a construção de sua sede e que, em contrapartida, essa Fundação assumirá o encargo de construir, na área remanescente do Câmpus BH da Uemg, um prédio para o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão da Escola de Música da Universidade, sua respectiva via de acesso e a infraestrutura pertinente. Além disso, é bom destacar que a sede da Fapemig deverá contar com um centro de convenções destinado ao uso compartilhado com a Uemg.

O acordo firmado entre as duas entidades da administração indireta do Estado – aprovado pelo Conselho Universitário da Uemg – foi consubstanciado em documento encaminhado a esta Comissão, com o objetivo de contribuir para o aprimoramento da proposição em exame.

Ressalte-se que a parceria estabelecida entre Uemg e Fapemig atende ao interesse público, pois contribuirá para o incremento da estrutura do ensino superior público e das atividades de fomento, apoio e incentivo à pesquisa científica e tecnológica de Minas Gerais.

Com relação à cláusula de reversão, exigência do § 1º do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, é necessário estabelecer que o bem reverterá ao patrimônio da Uemg, se, findo o prazo de 10 anos contados da publicação da lei, a Fapemig não tiver construído sua sede no imóvel do qual é donatária ou se, findo o prazo de dois anos contados da publicação da lei, não tiver cumprido a obrigação de construir a unidade da Escola de Música do Câmpus da Universidade.

Entendemos necessário, ainda, ampliar o prazo à Uemg previsto no art. 7º da Lei nº 15.024, para a construção de suas unidades e reitoria, para que não ocorra a reversão do imóvel à Fundação João Pinheiro. Ademais, é preciso ressaltar que, caso a Fapemig cumpra as obrigações previstas, a área de 10.000m² será incorporada a seu patrimônio, sem risco de ser reivindicada pela Fundação João Pinheiro.

Pelas razões expostas, apresentamos na parte conclusiva deste parecer o Substitutivo nº 1, que incorpora as modificações propostas conjuntamente pela Uemg e pela Fapemig, corrigindo as impropriedades contidas no texto do projeto e adequando sua redação à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 4.143/2010 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza a Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – a doar parte do imóvel a que se refere o art. 2º da Lei nº 15.024, de 15 de janeiro de 2004, à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica a Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – autorizada a doar parte do imóvel a que se refere o art. 2º da Lei nº 15.024, de 15 de janeiro de 2004, correspondente à área de 10.000m² (dez mil metros quadrados) descrita no Anexo desta lei, à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig.

Parágrafo único – A área a que se refere o "caput" deste artigo destina-se à construção da sede da Fapemig, que contará com um centro de convenções destinado ao uso compartilhado com a Uemg.

Art. 2º – Em contrapartida à doação de que trata o art. 1º, a Fapemig construirá, na área remanescente de 90.000m² (noventa mil metros quadrados), de propriedade da Uemg, prédio para o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão da Escola de Música desta instituição, a respectiva via de acesso e a infraestrutura pertinente.

Parágrafo único – As benfeitorias a que se refere o "caput" deste artigo integrarão o patrimônio da Uemg e serão de uso exclusivo da Universidade.

Art. 3º – A área a que se refere o art. 1º reverterá ao patrimônio da Uemg se:

I – findo o prazo de dez anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º desta

lei;

II – no prazo de dois anos contados da publicação desta lei, não tiver sido cumprida a contrapartida de que trata o art. 2º desta lei.

Art. 4º – Fica concedido à Uemg o prazo de dez anos contados da publicação desta lei para o cumprimento da destinação prevista no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 15.024, de 2004, ressalvada a área de que trata o art. 1º desta lei.

Art. 5º – Em caso de extinção da Fapemig, por qualquer forma, o imóvel de que trata o art. 1º, com suas benfeitorias, reverterá ao patrimônio da Uemg.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2010)

A parte do imóvel a ser doada tem a seguinte descrição: parte do ponto P1 (N=7801008m e E=613621m) até o ponto P2 (N=7800922m e E=613540m) na extensão de 117,59m; do P2 ao P3 (N=7800919m e E=613533m) na extensão de 8,35m; do P3 ao P4 (N=7800918m e E=613520m) na extensão de 12,21m; do P4 ao P5 (N=7800921m e E=613508m) na extensão de 12,21m; do P5 ao P6 (N=7800926m e E=613497m) na extensão de 12,54m; do P6 ao P7 (N=7800934m e E=613488m) na extensão de 12,54m; do P7 ao P8 (N=7800944m e E=613479m) na extensão de 13,08m; do P8 ao P9 (N=7800954m e E=613470m) na extensão de 13,06m; do P9 ao P10 (N=7801004m e E=613517m) na extensão de 69,36m; do P10 ao P11 (N=7801038m e E=613560m) na extensão de 53,90m; do P11 ao P12 (N=7801042m e E=613569m) na extensão de 10,54m; do P12 ao P13 (N=7801044m e E=613581m) na extensão de 12,66m; do P13 ao P14 (N=7801043m e E=613593m) na extensão de 12,12m; do P14 ao P15 (N=7801036m e E=613607m) na extensão de 15,02m; do P15 ao P16 (N=7801019m e E=613619m) na extensão de 21,12m; do P16 ao P17 (N=7801012m e E=613620m) na extensão de 6,72m e, finalmente, do P17 ao P1 na extensão de 4,35m, fechando o polígono, com área de 10.000,00m² e perímetro de 407,88m, sendo identificado pelas seguintes confrontações: P1 ao P9 divisa com terreno da Uemg; P9 ao P11 lindeiro à Avenida José Cândido da Silveira; P11 ao P15 lindeiro à alça de acesso à Rua Sete; P15 ao P1 lindeiro à Rua Sete.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Antônio Júlio - Gilberto Abramo - Padre João - Sebastião Costa - Célio Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.360/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe "dispõe sobre a divulgação, em cada estabelecimento da rede pública de ensino, de informações sobre a pessoa que dá nome àquele estabelecimento".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 18/3/2010, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública para receber parecer.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela tem por objetivo estabelecer para o Poder Executivo a obrigação de promover a divulgação, em cada escola da rede pública, de informações sobre a pessoa que dá nome ao estabelecimento, seja mediante a afixação de placa ou cartaz informativo, seja mediante a entrega de folheto e cartilha aos alunos.

A Constituição mineira, em seu art. 11, inciso V, estabelece que é competência material do Estado proporcionar os meios de acesso à cultura e à educação. No art. 10, incisos IV e XV, prevê, respectivamente, que ao Estado compete difundir a educação e legislar concorrentemente sobre educação e cultura.

Ressalte-se, ainda, o art. 195 da Constituição Estadual, segundo o qual "a educação, direito de todos, dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Cumpre-nos destacar que a Lei nº 13.408, de 21/12/99, dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado e estabelece que tal denominação será atribuída por lei e a escolha "recairá em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por suas notórias qualidades e por relevantes serviços prestados à coletividade ou em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado".

Entretanto, a citada lei nada diz sobre a divulgação de informações sobre a pessoa que dá nome ao estabelecimento.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.360/2010.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2010.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.462/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Comissão Especial sobre a Arbitragem, o Projeto de Lei nº 4.462/2010 "dispõe sobre a adoção do juízo arbitral para a solução de litígio em que o Estado seja parte e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" em 10/4/2010, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, em exame preliminar, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do citado Regimento.

Fundamentação

A proposição em tela visa a implementar a utilização do juízo arbitral para a solução de litígios atinentes a direito patrimonial disponível em que o Estado e as entidades da administração indireta (autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado, sob controle direto ou indireto do Estado) sejam parte. Para tanto, o projeto toma por referência a Lei Federal nº 9.307, de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, embora essa lei tenha sido concebida para a solução de conflitos entre particulares.

É oportuno frisar que a proposta em análise cuida da arbitragem como uma opção ou alternativa para a solução de litígios no âmbito da administração, e não como uma imposição normativa, pois é sabido que nenhuma lesão a direito escapa da apreciação do Poder Judiciário, por força da Lei Maior. Além disso, o juízo arbitral só poderá ocorrer quando se tratar de direito patrimonial disponível, o que exclui desse julgamento uma pluralidade de matérias.

De acordo com o projeto, a arbitragem será efetivada exclusivamente por meio de órgão arbitral institucional, sendo indispensável a observância dos seguintes requisitos para a função de árbitro: ser brasileiro, maior e capaz; deter conhecimento técnico compatível com a natureza do contrato; não ter relações que caracterizem os casos de impedimento ou suspeição de Juizes, tal como previsto na legislação processual pertinente; ser membro de câmara arbitral que se encontre inscrita no Cadastro Geral de Fornecedores de Serviços do Estado.

A proposição deixa claro que o procedimento arbitral que vise à solução de conflito atinente a contrato, acordo ou convênio celebrado pelo poder público fica condicionado à existência de cláusula compromissória cheia ou à formulação de compromisso arbitral. Tal procedimento se instaura mediante a provocação de qualquer das partes contratantes.

Quanto à câmara arbitral competente para a composição dos litígios, o projeto estabelece preferência para a que tiver sede no Estado, observados os seguintes parâmetros: estar constituída sob a forma de associação sem finalidade econômica; estar em funcionamento normal como instituição arbitral; ter como fundadora ou mantenedora entidade que exerça atividade de interesse coletivo; e ter reconhecida idoneidade, competência e experiência na administração de processos arbitrais. Além disso, saliente-se que o prazo máximo previsto para a prolação da sentença arbitral é de 180 dias contados da data de instituição da arbitragem, salvo disposição expressa em sentido contrário.

Conforme bem se sabe, o direito administrativo tradicional, ramo do direito público que tem por objeto o estudo da administração pública e a gestão dos bens e interesses da coletividade, ancora-se em dois pilares centrais: a supremacia do interesse público sobre o interesse particular e a indisponibilidade, pela administração, do interesse público, conforme lição de Celso Antônio Bandeira de Mello. Os demais princípios da administração pública (legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, etc.) são desdobramentos daqueles dois grandes vetores. Nessa linha clássica, o direito administrativo caracteriza-se principalmente por assegurar à administração um conjunto de prerrogativas e privilégios, o que propicia uma atuação imperativa do poder público, mediante a edição de comandos unilaterais que vinculam os destinatários. É a chamada administração burocrática ou formalista, que privilegia os meios em detrimento dos fins.

Com as transformações por que vem passando o Estado e a administração pública, a administração burocrática, de índole autoritária, vem cedendo espaço à chamada administração gerencial, caracterizada pela consensualidade e o alcance de metas. Aqui, privilegiam-se os fins, o resultado da ação estatal no interesse público, e não os meios que conduzem àquele objetivo. Nesse contexto de mudanças, surgiu, no direito administrativo brasileiro, um complexo de novos institutos, tais como as agências reguladoras, as agências executivas, os contratos de gestão, as parcerias público-privadas, as entidades de colaboração administrativa (Organizações Sociais – OS – e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscips), os consórcios públicos com novo perfil e, por que não dizer, a arbitragem nos contratos celebrados pela administração.

Caso nos ativésemos a essa concepção clássica, a instituição de um juízo arbitral no âmbito da administração pública seria questionável por essa princiologia publicística. Entretanto, o sistema jurídico não pode quedar inerte ante a dinamicidade da sociedade e dos anseios que se apresentam ao direito. Assim, a doutrina mais atual aceita, com tranquilidade, a arbitragem, ainda quando envolvidos interesses públicos. Senão, vejamos:

"A arbitragem, como meio de solução de controvérsias que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, é passível de aplicação à administração pública direta e indireta em suas relações com os particulares podendo sua validade ser facilmente depreendida do disposto no art. 1º da Lei nº 9.307/96.

(...)

O Excelso Pretório, julgando o caso Lage, reconheceu a legalidade do juízo arbitral, ainda que em ações contra a Fazenda Pública (...)" (Santos, Jaqueline Nunes. "Aplicação da Lei de Arbitragem nos Contratos Administrativos". Disponível em: <http://www.artigos.com/artigos/sociais/direito/aplicacao-da-lei-de-arbitragem-nos-contratos-administrativos-1765/artigo/>. Acesso em 23/4/2010.).

Saliente-se que, no ordenamento positivo brasileiro, existem vários diplomas normativos que fazem menção expressa ao instituto da arbitragem. A Lei nacional nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre a concessão e permissão de serviços públicos, ao enumerar as cláusulas essenciais desses contratos administrativos, mencionou, no art. 23, XV, a que dispõe sobre o foro e o modo amigável de solução das

divergências contratuais. A Lei mineira nº 14.868, de 2003, que dispõe sobre o programa estadual de parcerias público-privadas – PPPs –, já determina, em seu art. 13, a possibilidade da adoção de "mecanismos amigáveis de solução de divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem". A mesma lógica prevaleceu no âmbito federal, por meio da Lei nº 11.079, de 2004, que trata das normas gerais referentes às PPPs. Esta estabelece, no art. 11, inciso III, que o instrumento convocatório poderá prever "o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem".

Ao abordar a utilização do juízo arbitral nos contratos administrativos, ensina Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

"Há sempre um campo de interesses patrimoniais disponíveis dentro do qual a arbitragem não é apenas aceitável, porém, mais que isso, é recomendável como alternativa ao litígio judicial. E neste ponto reside a inovação oportuna e modernizadora introduzida pelo legislador brasileiro" (Mutações do Direito Administrativo. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 233).

Para além dessas considerações, cumpre ressaltar que o projeto em questão não visa a permitir que o administrador transija acerca de todo e qualquer direito ou interesse. Conforme dispõe o art. 2º da proposição, a adoção do juízo arbitral apenas pode ocorrer caso se dirija à solução dos conflitos relativos a direito patrimonial disponível, tais como litígios envolvendo valores ou alienação de bens imóveis, mostrando plena compatibilidade com os requisitos legais e constitucionais acerca do tema.

Passamos, assim, ao estudo da proposição, lembrando que a esta Comissão cabe exclusivamente a análise dos aspectos jurídicos do projeto, e às Comissões de mérito cabe proceder às verificações que lhes competem.

Em primeiro lugar, cumpre observar que toda e qualquer contratação realizada pelo poder público deve, em regra, observar as diretrizes previstas na Lei Federal nº 8.666, de 1993, que contém normas gerais de licitação e contratação administrativa, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas no mencionado diploma legal.

A contratação de árbitros não recai, em tese, em nenhum dos casos de dispensa ou inexigibilidade legalmente dispostos. Poder-se-ia imaginar que a referida contratação se subsumiria na hipótese do art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que determina a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos de natureza singular prestados por profissionais de notória especialização. Entretanto, vale observar que a contratação a que se refere a proposição pode ser realizada com qualquer indivíduo que preencha os requisitos previstos no texto legal, o que indica a ausência de notória especialização prevista na lei licitatória. Ademais, mostra-se mais condizente com o interesse público a contratação, por tempo determinado, não de árbitros, mas de câmaras arbitrais, que têm à disposição variados árbitros especializados para a solução de conflitos diversos. Assim, adquirindo o contrato um caráter de prestação continuada, perde-se a natureza singular do serviço, o que corrobora a exigência licitatória.

Assim, a fim de determinar a exigência licitatória, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer.

O art. 5º da proposição, por sua vez, trata dos requisitos para o exercício da atividade arbitral. Em que pese o fato de os requisitos previstos no dispositivo em estudo serem, de fato, pertinentes, entendemos que as nuances constitucionais relativas à administração pública, em especial o princípio da segurança jurídica e as especificidades jurídico-constitucionais a ela pertinentes, determinam a exigência de critérios mais rigorosos para o exercício da função de árbitro.

Em primeiro lugar, a complexidade e o vulto que os contratos administrativos podem apresentar torna temerário ser a função arbitral exercida por uma única pessoa. Nesses casos, a eleição de um órgão colegiado tem por vantagem tornar as decisões arbitrais mais consistentes, pois serão objeto de um construtivo debate entre os árbitros por elas responsáveis. Além disso, a fim de primar pela observância de todas as garantias constitucionais, entre as quais o contraditório e a ampla defesa, bem como para atender os requisitos legais previstos nas normas correspondentes, mostra-se necessário que o colegiado de árbitros responsáveis por determinada lide seja presidido por um profissional com formação jurídica. O exercício dessa Presidência por um árbitro com tal formação adquire especial importância ante o fato de que as sentenças arbitrais não são objeto de homologação judicial, tendo o "status" de título executivo judicial, nos termos do art. 475-N, inciso IV, da Lei Federal nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil.

Pelas mesmas razões, a exigência de diploma superior que proporcione ao árbitro o conhecimento técnico necessário para o exercício de suas funções, bem como de um lapso temporal mínimo de experiência que lhe possibilite um grau de responsabilidade e maturidade funcional compatível com o "munus" arbitral que lhe é atribuído, é requisito que possibilita uma melhor observância dos princípios jurídicos incidentes sobre a administração pública.

Visando a efetivar essas alterações, apresentamos a Emenda nº 2 ao final deste parecer.

Partindo para outra análise, cabe lembrar que, quando do surgimento do instituto arbitral, houve vozes que, argumentando por sua inconstitucionalidade, ressaltavam que a arbitragem violava o princípio da inafastabilidade da jurisdição, prescrita no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Trata-se de temática já vencida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que consolidou o entendimento de que a arbitragem não deve ser considerada inconstitucional, já que não se caracteriza por um afastamento compulsório da via judicial, mas constitui sim uma escolha volitiva e consensual realizada pelas partes envolvidas.

O art. 8º da proposição faz referência expressa a cláusula compromissória cheia, que se caracteriza pela escolha prévia do árbitro competente para a solução do conflito de interesse e, conseqüentemente, exclui a possibilidade de as próprias partes fazerem essa escolha. No entanto, parece-nos que a indicação do árbitro deve resultar da livre manifestação de vontade dos contraentes, razão pela qual apresentamos, na conclusão deste parecer, a Emenda nº 3, cuja finalidade é suprimir do texto o termo "cheia".

Ocorre que, na forma como se encontra redigida a proposição, o aspecto consensual de escolha do juízo arbitral mostra-se prejudicado. Afinal, o projeto determina que, caso o Estado tenha interesse em resolver eventuais demandas referentes a um contrato, deverá constar previsão expressa no edital de licitação e no respectivo instrumento contratual. Poder-se-ia argumentar que a previsão nesses dois documentos já satisfaz o caráter consensual da adoção da arbitragem, uma vez que o particular, ciente dos termos editalícios, entendeu por bem participar do certame licitatório e celebrar o contrato com a administração pública.

Entretanto, sabe-se que o particular, quando apõe sua manifestação de vontade em um contrato decorrente de um procedimento licitatório prévio, assina um contrato de adesão, já que não detém nenhum poder real de influenciar nas cláusulas contratuais ou de negociá-las. Assim, a proposição carece de um instrumento que demonstre uma genuína assunção do particular para a adoção da arbitragem como forma de solução de conflitos, sob pena de ensejar um grave debate sobre sua inconstitucionalidade. Diante disso, apresentamos a Emenda nº 4 ao final deste parecer.

O art. 10 do projeto enumera vários requisitos a serem observados pela câmara arbitral, entre os quais se destaca a exigência de a entidade ser constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos. Todavia, parece-nos que tal exigência restringe significativamente o universo de

entidades que podem participar do processo licitatório para a escolha da instituição arbitral, o que não se coaduna com os princípios reitores da licitação. No caso em tela, quanto maior o número de entidades aptas a participar do certame, melhor para o poder público. Além disso, afigura-se nos razoável que a entidade encarregada de decidir os conflitos relativos ao Estado e às entidades descentralizadas deve ter experiência no ramo de atividade e estar regularmente constituída há, pelo menos, três anos. Assim, entendemos pertinente retirar do texto do projeto a menção expressa à associação sem fins lucrativos e, ao mesmo tempo, estabelecer esse prazo mínimo de funcionamento regular para o aprimoramento do projeto. É o que propomos por meio da Emenda nº 5, que dá nova redação ao inciso I do art. 10 da proposição, acatando sugestão do Deputado Dalmo Ribeiro.

É importante destacar que o procedimento arbitral tem como característica marcante a celeridade e a busca de soluções alternativas para os conflitos, o que lhe garante normatização específica. Entretanto, há determinadas regras que, por resguardarem direitos e garantias constitucionais basilares do regime democrático, não podem ser objeto de flexibilização. Neste tocante, a citação é o principal instrumento para que sejam efetivados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim e visando a prevenir eventuais entendimentos contrários, entende-se por bem deixar expressa a determinação de serem as citações realizadas em conformidade com as disposições do Código de Processo Civil. Para tanto, apresentamos a Emenda nº 6 na conclusão deste parecer.

Finalmente, cumpre salientar que é lícito às entidades federadas editar normas jurídicas sobre licitação e contratos administrativos, respeitadas as normas gerais emanadas da União, principalmente as constantes das Leis nºs 8.666, de 1993, e 8.897, de 1995, esta atinente ao instituto das concessões e permissões de serviços públicos. Consequentemente, no exercício de sua autonomia constitucional e de sua competência legislativa, o Estado membro pode ditar regras específicas sobre a arbitragem nesses ajustes celebrados pelo Estado e pelas entidades descentralizadas, como alternativa para a composição de conflitos patrimoniais disponíveis.

Conclusão

Ante o exposto, somos pela juridicidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 4.462/2010 com as Emendas nºs 1 a 6, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

O art. 4º passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 4º - (...)

Parágrafo único - O Estado celebrará procedimento licitatório para a eleição, por tempo determinado, de órgão ou entidade institucional arbitral, que terá, em seus quadros, árbitros qualificados, ressalvados os casos de nomeação judicial, previstos na Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996."

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º - Para a decisão de contencioso de que o Estado faça parte, será constituído tribunal arbitral com, no mínimo, três árbitros, dos quais pelo menos um será advogado com inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - O tribunal arbitral a que se refere este artigo será presidido pelo árbitro advogado.

§ 2º - São requisitos para o exercício da função de árbitro:

I - ser brasileiro, maior e capaz;

II - ter graduação em curso superior que lhe proporcione conhecimento técnico compatível com a natureza do conteúdo da demanda;

III - estar inscrito no conselho de classe respectivo, se houver;

IV - ser membro de órgão ou entidade institucional especializada em arbitragem;

V - ter experiência mínima de três anos como árbitro."

EMENDA Nº 3

Suprima-se, no art. 8º do projeto, o termo "cheia".

EMENDA Nº 4

Acrescentem-se ao art. 9º os seguintes parágrafos:

"Art. 9º - (...)

§ 1º - Antes da instauração formal do juízo arbitral, deverá ser realizada notificação pessoal da parte contrária, para que, caso queira, refute a adoção do juízo arbitral no prazo de dez dias.

§ 2º - A omissão da parte notificada na forma do § 1º implica sua concordância com a adoção do juízo arbitral."

EMENDA Nº 5

Dê-se ao inciso I do art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10 - (...)

I - estar regularmente constituída há, pelo menos, 3 (três) anos;"

EMENDA Nº 6

Insira-se, no art. 10, o seguinte § 2º, passando o § 2º a § 3º:

"Art. 10 - (...)

§ 2º - As citações realizadas no juízo arbitral observarão as disposições correspondentes na Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil."

Sala das Comissões, 22 de junho de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Delvito Alves - Antônio Júlio - Célio Moreira - Padre João.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.485/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe "estabelece a estrutura da carreira estratégica de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 29/4/2010, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Cabe a esta Comissão analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise propõe a reestruturação da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, a qual já está tratada na Lei nº 15.304, de 11/8/2004, juntamente com a carreira de Auditor Interno do Poder Executivo. Nos termos do projeto, a referida carreira passa a ser prevista como estratégica no âmbito do Poder Executivo, motivo pelo qual são propostas alterações significativas no desenvolvimento dos servidores dela integrantes. Como alega o Governador do Estado, na mensagem que acompanha o projeto, a proposta "visa estabelecer normas pertinentes ao plano de carreiras em lei específica, instituindo um sistema de progressões e promoções condizente com o caráter estratégico e inovador da carreira".

O ingresso na carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental depende, entre outras exigências, de comprovação mínima de conclusão do Curso Superior de Administração Pública - CSAP. Trata-se, pois, de um requisito para ingresso na carreira que é, ao mesmo tempo, nos termos do art. 8º do projeto, uma das etapas do concurso, conforme disposto no § 1º do referido dispositivo, segundo o qual, uma vez aprovado no concurso público, será o candidato matriculado no CSAP. Ressaltamos, assim, que os arts. 7º e 8º merecem reparo para esclarecer a dubiedade do referido requisito.

No que toca às atribuições da carreira já previstas na citada lei, o projeto não propõe modificações.

Entre as alterações previstas no projeto, vale destacar a constante no art. 3º, que permite o exercício dos cargos da referida carreira nas entidades da administração autárquica e fundacional do Poder Executivo, o que antes não estava previsto expressamente no art. 3º da lei que cuidava da matéria. Importa também ressaltar que o art. 5º do projeto prevê determinados cargos em comissão que serão preenchidos exclusivamente por ocupantes da carreira em comento. Prevê ainda a criação do Conselho de Desenvolvimento da Carreira - CDC -, que assessorará a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag - no desempenho das competências relativas à gestão da carreira em análise.

Quanto às alterações referentes ao desenvolvimento do servidor na carreira, propõe-se que as progressões e promoções ocorram mediante a acumulação de pontos atribuídos nos termos especificados no Anexo II do projeto, o que torna o sistema mais flexível. Nos termos atuais, o desenvolvimento na carreira está vinculado ao nível de escolaridade do servidor. Entre os pontos a serem atribuídos ao servidor para promoção ou progressão estão previstos, por exemplo, a certificação de conclusão de curso de pós-graduação "latu sensu" ou o diploma de conclusão de outra graduação; a comprovação de experiência em cargo de chefia ou gerência de terceiro nível hierárquico, entre outros.

A progressão, que é a passagem do servidor para o grau subsequente àquele em que se encontra, depende do acúmulo de 5 pontos, nos termos dos requisitos previstos no Anexo II. Já a promoção, que é a passagem de nível, será concedida sempre que o servidor acumular 50 pontos. É importante ressaltar que os §§ 12 e 13 preveem que a pontuação correspondente a títulos poderá ser utilizada uma única vez, para fins de promoção e progressão na carreira, salvo no caso de pontuação excedente, nos termos do § 13. Os atuais servidores serão posicionados no nível e grau da carreira correspondente à respectiva pontuação, apurada na forma do Anexo II.

Destaque-se, por fim, que o Anexo IV do projeto prevê nova tabela de vencimentos para a carreira, na qual está previsto aumento do valor, em todos os seus níveis. Os dispositivos da lei, nos termos do art. 19 do projeto, começam a vigorar a partir de 1º/1/2011.

Quanto aos aspectos jurídicos a serem analisados por esta Comissão, temos a informar que a regra de iniciativa está sendo observada, uma vez que o inciso III do art. 66 da Constituição Estadual confere ao Governador do Estado a iniciativa para propor leis versando sobre o regime jurídico e a política remuneratória dos seus servidores.

Outro aspecto jurídico a ser observado é a adequação da proposição em comento à Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000 -, uma vez que a implementação das medidas nela previstas acarretará aumento de despesa com pessoal em decorrência

da apresentação da referida tabela de vencimentos. A LRF conceitua, em seu art. 18, despesa com pessoal e estabelece limites para os referidos gastos nos arts. 19 e 20. O art. 16 da LRF exige que qualquer ato que acarrete aumento de despesa seja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes bem como da declaração do ordenador de despesa de que o aumento pretendido tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Cabe-nos destacar que, por estarmos em ano eleitoral, o reajuste pretendido deve atender, ainda, ao disposto no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos preceitos da Lei Federal nº 9.504, de 30/9/97, conhecida como Lei das Eleições.

O referido dispositivo da LRF torna "nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão". O mesmo artigo considera "nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal sem atender às exigências dos arts. 16 e 17".

Inferre-se que a norma tem o escopo de impedir que, em fim de mandato, o titular de Poder ou órgão pratique atos que aumentem o total de despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou, até mesmo, superando o limite imposto pela lei, ficando para o sucessor a incumbência de adotar as medidas necessárias para alcançar o ajuste. Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"Assim, nada impede que atos de investidura sejam praticados ou vantagens pecuniárias sejam outorgadas desde que haja aumento de receita que permita manter o órgão ou Poder no limite estabelecido no art. 20 ou desde que o aumento da despesa seja compensado com atos de vacância ou outras formas de diminuição da despesa com pessoal". (Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, 4ª ed., 2009).

O prazo limite para a aprovação da lei, no âmbito do Poder Executivo Estadual, para os efeitos da LRF, será até o dia 4/7/2010, desde que cumpridos todos os requisitos previstos na referida lei complementar.

A esse respeito, informamos que a adequação aos comandos da LRF será, no momento oportuno, analisada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Quanto ao disposto na Lei Eleitoral – Lei Federal nº 9.504, de 1997 –, o inciso VIII do art. 73, combinado com o art. 7º, proíbe que qualquer agente público, nos 180 dias anteriores ao pleito (a partir de 6/4/2010, conforme a Resolução nº 23.089, do TSE) e até a posse dos eleitos, realize, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos a qual exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

Como se vê, a Lei Eleitoral permite somente a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, desde que esta não exceda "a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição".

O projeto altera a tabela de vencimentos da carreira, prevendo reajuste da ordem de até 33%. Todavia, vale ressaltar que não cuida ele de uma recomposição anual de vencimentos, mas sim da reestruturação da carreira, com regras específicas para que cada servidor atinja os requisitos para o seu desenvolvimento na carreira.

Sobre o tema destacamos o entendimento do Ministro Fernando Neves, do Tribunal Superior Eleitoral:

"A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997". (Res. nº 21.054, de 2/4/2002, do TSE.)

Ressalte-se, por fim, que o reajuste previsto deve observar ainda o disposto no art. 169 da Constituição Federal, segundo o qual a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Feitas tais considerações, vislumbramos a necessidade da apresentação de emendas pontuais, para aperfeiçoar a proposição sob a ótica jurídica e constitucional.

Primeiramente, apontamos a necessidade de aperfeiçoamento dos arts. 7º e 8º do projeto, já mencionados neste parecer, no que concerne à dubiedade de exigências referentes ao CSAP. Conforme informam técnicos do Poder Executivo, a comprovação da conclusão do referido curso é uma etapa do concurso público, fazendo-se, pois, necessária a alteração dos referidos artigos.

Como a conclusão no CSAP não é condição para a inscrição no concurso público, é preciso explicitar qual a escolaridade exigida para o ingresso na carreira. Tal regra está prevista, de forma sutil, na alínea "c" do inciso VI do art. 9º. Julgamos necessária a sua previsão no "caput" do art. 7º, que trata do ingresso na carreira, o que faremos por meio da Emenda nº 1.

Outro ponto a ser aperfeiçoado diz respeito ao quadro do Anexo II, no qual estão previstos todos os requisitos para a obtenção de pontos pelo servidor a fim de que este se desenvolva na carreira. O quadro relaciona, em uma coluna, todos os critérios que serão objeto de pontuação e, em outra coluna, os respectivos pontos a serem atribuídos ao servidor. Entretanto, na última linha, na qual estabelece requisitos para a obtenção dos pontos referentes a outros títulos, prêmios e certificações por ele não contemplados, atribui competência ao regulamento para que estabeleça o número de pontos. Entendemos que, se os critérios que sustentam o desenvolvimento do servidor na carreira estão todos previstos na lei, para assegurar a observância do princípio da legalidade, tal dispositivo deve ser aprimorado, pois a lei deve estabelecer, até mesmo para guardar consonância com o princípio do paralelismo das formas, os parâmetros para a pontuação do servidor. A pedido da Seplag, encaminhado ao relator da matéria, propomos que sejam conferidos de 2 a 10 pontos, na forma de regulamento, para os requisitos de desenvolvimento na carreira já mencionados. Para tanto, apresentamos a Emenda nº 2.

Importa também observar que a Avaliação de Desempenho Individual – ADI – consta no quadro do Anexo II como requisito para desenvolvimento na carreira, o que é uma obrigação constitucional estabelecida no § 3º do art. 31 da Carta Estadual, "in verbis":

"Art. 31 – (...)

§ 3º – Para fins de promoção e progressão nas carreiras será adotado, além dos critérios estabelecidos na legislação pertinente, o sistema de avaliação de desempenho, que será disciplinado em lei, podendo ser prevista pontuação por tempo de serviço".

Entretanto, o projeto prevê que o servidor não terá direito a progressões e promoções durante o período de 2 anos em que tiver ADI

insatisfatória. Está-se, dessa forma, incluindo a ADI entre as punições que o servidor sofrerá, nos termos do art. 12. Entendemos que tal dispositivo deve ser aperfeiçoado e que a ADI satisfatória seja prevista apenas como requisito para desenvolvimento na carreira. Para tanto, apresentamos a Emenda nº 3.

Por solicitação da Seplag, encaminhada ao relator da proposição, sugerindo propostas de emendas com o objetivo de aprimorar o projeto, apresentamos, ainda, as Emendas nºs 4 e 5, que entendemos aperfeiçoar o projeto sob a ótica da técnica legislativa.

A Emenda nº 4 retira do inciso IV do § 2º do art. 10 do projeto a expressão "na hipótese de posse em cargo da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental", a qual é desnecessária, tendo em vista que todos os incisos do § 2º são requisitos para a posse na referida carreira.

A Emenda nº 5 prevê que, no caso de afastamento das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício, em legislação específica, o servidor perde o direito à progressão e à promoção somente durante o período em que estiver afastado, e este não é, necessariamente, de dois anos, como previsto no art. 12, inciso III, do projeto. Para tanto, propomos que seja dada nova redação ao artigo, uma vez que a Emenda nº 3, por nós apresentada, já propõe a supressão do inciso I do art. 12 do projeto.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.485/2010 com as Emendas nºs 1 a 5, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

O art. 7º e o § 1º do art. 8º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º – O ingresso em cargo de provimento efetivo da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, observadas as condições estabelecidas em regulamento, dar-se-á no primeiro grau do nível I e dependerá de aprovação em concurso público de provas e títulos, do qual fará parte o Curso Superior de Administração Pública – CSAP–, ministrado pela Escola de Governo da Fundação João Pinheiro.

(...)

Art. 8º – (...)

§ 1º – A inscrição no CSAP do candidato a ingresso em cargo da carreira de que trata o "caput" se dará até o limite de vagas para o curso previsto no edital."

EMENDA Nº 2

Substitua-se, na coluna 2 da última linha do quadro previsto no Anexo II do projeto, a expressão "a ser definido em regulamento" pela expressão "2 a 10 pontos, na forma de regulamento".

EMENDA Nº 3

Inclua-se onde convier o seguinte artigo e suprima-se o inciso I do art. 12, renumerando-se os demais:

"Art. (...) – É requisito para a promoção e progressão na carreira a avaliação periódica de desempenho individual satisfatória.

Parágrafo único – Em caso de avaliação periódica de desempenho individual insatisfatória, o servidor não terá direito a promoção e progressão na carreira pelo período de dois anos."

EMENDA Nº 4

O inciso IV do § 2º do art. 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 – (...)

§ 2º – (...)

IV – não ter sido reprovado em três disciplinas previstas no currículo do Curso Superior de Administração Pública."

EMENDA Nº 5

O art. 12 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 – O servidor não terá direito às progressões e promoções em caso de ocorrência de um dos seguintes eventos:

I – por dois anos, se sofrer punição disciplinar da qual decorra:

a) suspensão;

b) exoneração ou destituição do cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II – durante o período de afastamento, no caso de afastamento das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de

efetivo exercício, em legislação específica.".

Sala das Comissões, 22 de junho de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sebastião Costa - Padre João - Delvito Alves - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.489/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 497/2010, o projeto de lei em epígrafe "autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à União em operação de crédito externa junto à agência oficial alemã Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW – e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 29/4/2010, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à União para obter as garantias na operação de crédito a ser celebrada entre a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – e a agência oficial alemã Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW – até o valor equivalente a €100.000.000,00 (cem milhões de euros).

A contragarantia compreenderá direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto na alínea "a" do inciso I e no inciso II do art. 159 da Constituição da República e receitas próprias do Estado a que se referem os arts. 155 e 157, nos termos do § 4º do art. 167, ambos da Constituição da República.

A República Federativa do Brasil prestará garantia, e, para tanto, deverá a Secretaria de Estado de Fazenda celebrar contrato de contragarantia com a Copasa -MG.

Nos termos da proposição, os recursos da referida operação de crédito serão aplicados na execução das atividades e projetos de despoluição da Bacia do Rio Paraopeba. De acordo com a exposição de motivos anexada à mensagem de encaminhamento do projeto, o programa abrange a construção e ampliação de sistemas de esgotamento sanitário, a construção de Unidades de Tratamento de Resíduos – UTRs –, projetos de recuperação de mananciais de abastecimento e educação ambiental.

Feitas essas considerações, passamos à análise da proposição.

Inicialmente, cabe-nos esclarecer que a esta Comissão incumbe a análise dos aspectos jurídico-constitucionais da matéria.

A Lei Complementar nº 101, de 4/5/2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, em seu art. 29, inciso IV, define a concessão de garantia como o compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada.

De acordo com as lições de Misabel Abreu Machado Derzi, "a contragarantia tem a mesma natureza e extensão da garantia, ou seja, qualquer caução contraprestada pelo devedor ao garantidor, terceiro estranho ao vínculo obrigacional que lhe garantiu o pagamento" ("Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal", 4ª ed., Ed. Saraiva, 2009, p. 290).

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em sua Seção V, que trata da garantia e da contragarantia, prescreve, no art. 40, que os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observado o disposto no próprio artigo e no art. 32. Este último traça normas gerais sobre a contratação de operações de crédito pelos entes da Federação. O principal requisito previsto no artigo é que o pleito formalizado pelo Estado esteja fundamentado em parecer elaborado por seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação entre o custo e o benefício e o interesse social e econômico da operação.

Além disso, o cumprimento dos limites e das condições relativas à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por ele controladas, será verificado pelo Ministério da Fazenda. O parecer que fundamenta o pleito deverá considerar a existência de prévia e expressa autorização para a contratação em lei específica, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais; a inclusão, no orçamento ou em créditos adicionais, dos recursos provenientes da operação; a observância dos limites e das condições fixadas pelo Senado Federal e a autorização específica do Senado quando se tratar de operação de crédito externo.

O citado art. 40, por sua vez, traz as normas gerais sobre garantia e contragarantia. Em seu § 1º, determina que a garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear no que diz respeito a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, sendo que a contragarantia exigida pela União a Estado poderá consistir na vinculação das receitas tributárias diretamente arrecadadas e das provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

No caso de operação de crédito contraída com organismo financeiro internacional ou com instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além da prestação da contragarantia, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal e também é vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

Saliente-se, ainda, que, quando honrar dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União poderá condicionar as transferências

constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

Os limites e as condições fixadas pelo Senado Federal estão consubstanciados na Resolução nº 40, de 20/12/2001, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e na Resolução nº 43, de 21/12/2001, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização e dá outras providências. No art. 9º, esta última estabelece que o saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder 22% (vinte e dois por cento) da Receita Corrente Líquida.

De acordo com o art. 61, inciso IV, da Carta mineira, compete à Assembleia Legislativa dispor sobre dívida pública, abertura e operação de crédito.

A efetivação da operação de crédito depende, ainda, do cumprimento do que dispõe o art. 167, inciso III, da Carta da República, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das Despesas de Capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta, requisito este também previsto no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumpre destacar que a autorização legislativa é apenas uma condição prévia para a efetivação do empréstimo e prestação de garantia ou contragarantia. Outras medidas de cunho normativo ou administrativo ainda haverão de ser tomadas para que a pretensão do Poder Executivo se concretize em definitivo.

Quanto à compatibilização da operação com os aspectos financeiros e orçamentários exigidos pelas normas mencionadas, trata-se de competência da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.489/2010.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Célio Moreira, relator - Sebastião Costa - Antônio Júlio - Delvito Alves - Padre João.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.507/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o Projeto de Lei nº 4.507/2010 "dispõe sobre a obrigatoriedade de os depósitos de pneus novos ou usados, ferros-velhos e afins utilizarem sistemas de cobertura para evitar acúmulo de água que se torna foco gerador do mosquito "Aedes aegypti".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 29/4/2010, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, vem a matéria a esta Comissão, para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob exame pretende obrigar os proprietários de depósitos de pneus novos ou usados, ferros-velhos e estabelecimentos similares a instalar sistemas de cobertura fixa ou desmontável, para evitar acúmulo de água e, dessarte, a proliferação do mosquito "Aedes aegypti", transmissor da dengue. Para tanto, atribui àquele que descumprir a exigência as penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

Verificamos, inicialmente, que a matéria tratada no projeto não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa, indicadas no art. 66 da Constituição do Estado, de modo que, nesse particular, não vislumbramos óbice à atuação parlamentar.

No que se refere à competência legislativa, observamos que a proposição visa fundamentalmente à proteção da saúde da população, pelo que se enquadra no campo da competência legislativa concorrente, de acordo com o inciso XII do art. 24 da Constituição da República. Significa isso, conforme os §§ 1º a 4º do mesmo artigo, que à União compete editar as normas gerais da matéria, cabendo aos Estados da Federação complementar essas normas, estabelecendo disposições específicas, em vista das respectivas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais em temas eventualmente não regulados por lei federal. Além disso, segundo o art. 196 da mesma Constituição, a saúde é direito de todos e dever do Estado, que deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. E, por força do art. 200, o Sistema Único de Saúde deve executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica.

A Constituição do Estado também disciplina a matéria, no seu Título IV, Capítulo I, Seção I. Dispõe que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública e que cabe ao poder público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei. O art. 190 contém norma semelhante à da Constituição da República, dispondo que ao Estado compete executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica.

Entendemos, portanto, que a obrigação que se pretende estabelecer pode ser validamente submetida ao exame deste Legislativo estadual, que detêm competência constitucional para instituí-la por lei, em que pese ao caráter particular da norma e a seu possível enquadramento em obrigações gerais expressas no Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, contido na Lei nº 13.317, de 1999. Tratar-se-á, no caso, de restringir o âmbito de discricionariedade da autoridade fiscal.

À Comissão de Saúde, por seu turno, incumbirá discutir o mérito da proposição, especialmente se a norma proposta é necessária ao combate à dengue no âmbito do território do Estado ou se uma adequada fiscalização do cumprimento das exigências sanitárias já contidas no referido

Código de Saúde seria suficiente para tanto.

Não obstante isso, cumpre-nos alertar que os princípios da técnica legislativa desaconselham a expressão de texto normativo em termos explicativos, bem como a edição de lei autônoma para disciplinar matéria que se enquadra no âmbito de lei básica em vigor. Apresentamos, então, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1 ao projeto sob exame, para precisar sua redação e introduzir a norma proposta no sistema da referida Lei nº 13.317, de 1999.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 4.507/2010 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta inciso ao art. 99 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 99 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, o seguinte inciso XXXIX:

"Art. 99 – (...)

XXXIX – manter depósito de pneus novos ou usados, ferro-velho e afins sem telhado ou cobertura rígida, o que sujeita o infrator à pena de:

- a) advertência;
- b) pena educativa;
- c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;
- d) cancelamento do alvará sanitário;
- e) multa."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Delvito Alves - Antônio Júlio - Célio Moreira - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.663/2010

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Tribunal de Justiça, o Projeto de Lei nº 4.663/2010 reajusta os vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Administração Pública que, em análise de mérito, opinou por sua aprovação.

Vem agora o projeto a esta Comissão a fim de receber parecer quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise estabelece que, a partir de 1º/1/2011, o valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante no item "b" do Anexo X da Lei nº 13.467, de 12/1/2000, fica reajustado em 10,14%, passando a ser de R\$813,40. Segundo o art. 2º do projeto, o reajuste não será aplicado: "I - ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do mesmo artigo; II - ao servidor de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 100, de 4 de maio de 2000". O art. 3º condiciona a aplicação do disposto no projeto ao cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça considerou que o projeto não encontra óbice à sua aprovação, por atender à legislação constitucional e infraconstitucional em vigor.

A Comissão de Administração Pública, em sua análise de mérito, considerou que o "reajuste é válido e favorece a preservação do valor real dos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário estadual", ratificando a conclusão da Comissão que a precedeu.

No âmbito estrito de competência desta Comissão, nos termos do art. 100, cumulado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno, qual seja, analisar a repercussão financeira das proposições sobre as contas públicas, esclarecemos que o projeto em análise cria despesa de caráter continuado para o Estado, pois acarretará aumento de despesa com pessoal. A Lei de Responsabilidade Fiscal define despesa total com pessoal

em seu art. 18 e, nos arts. 19 e 20, estabelece limitações para tais gastos.

O art. 20, II, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que o total de despesa com pessoal do Poder Judiciário não poderá exceder a 6% da Receita Corrente Líquida. Além disso, o parágrafo único do art. 22 estabelece o patamar de 5,7% como limite prudencial, a partir do qual deverão ser adotadas medidas corretivas para evitar que seja atingido o limite máximo. Entre elas, está a proibição de aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, ressalvada a revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da Constituição da República.

Considerando-se o impacto financeiro anual decorrente da aprovação do projeto em análise informado pelo Presidente do Tribunal de Justiça por meio de documento que acompanha a proposição, os gastos com pessoal permanecerão dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Relatório de Gestão Fiscal divulgado pelo governo do Estado registra que os gastos totais com despesas de pessoal, até abril de 2010, comprometem 5,47% da Receita Corrente Líquida, sendo 5,40% relativos a gastos realizados pelo Tribunal de Justiça e o restante pelo Tribunal de Justiça Militar. A aprovação do projeto elevará tais percentuais para 5,56%, representando um acréscimo na ordem de 0,09%, considerando-se que a Receita Corrente Líquida para 2011 foi estimada em R\$34.000.000.000,00. Tal ano de referência se justifica na medida em que o reajuste somente produzirá efeitos a partir de 1º/1/2011.

Destacamos que a tendência é de que essa relação despesa de pessoal/receita corrente líquida caia em 2010, pois a previsão é de que a arrecadação da receita aumente significativamente, em decorrência de um crescimento robusto da economia. No primeiro trimestre deste ano o crescimento do PIB nacional atingiu o patamar de 9%, em comparação ao mesmo período de 2009. Já o crescimento do PIB de Minas Gerais foi ainda mais expressivo, atingindo 12,2%. As projeções econômicas apontam para um crescimento superior a 6% em 2010.

Quanto à exigência estabelecida pelo art. 169, § 1º, II da Constituição da República, qual seja, a previsão de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ratificamos o entendimento já exarado pela Comissão de Constituição e Justiça, no sentido de que tal lei ainda não foi aprovada este ano. Destacamos, porém, que o projeto de lei relativo às diretrizes orçamentárias já está em tramitação nesta Casa, prevendo a revisão geral anual dos servidores de todos os poderes do Estado para o ano de 2011 (art. 21, Projeto de Lei nº 4.576/2010), nos termos seguintes:

"Art. 21 - As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG terão como limite, na elaboração de suas propostas orçamentárias, a despesa com a folha de pagamento do mês de abril de 2010, excluídas despesas sazonais e extraordinárias, projetada para o exercício de 2011, considerando a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição da República e eventuais acréscimos legais, observadas as limitações dispostas no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000."

Por fim, ressaltamos que, por força do art. 169, § 1º, I, da Constituição da República, a validade da aplicação da proposta em análise está condicionada à existência de dotação orçamentária suficiente para atender às despesas dela decorrentes.

Concluindo-se, pode-se dizer que, tendo observados os limites legais, o projeto em análise merece prosperar, em razão da legitimidade do pleito das categorias contempladas.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.663/2010, no 1º turno.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2010.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Délio Malheiros - Inácio Franco - Jayro Lessa.

Parecer para O 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.669/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 508/2010, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Dom Joaquim o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 18/6/2010 e encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.669/2010 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Dom Joaquim um imóvel com área de 7.175m², situado na Rua da Conceição, nesse Município, registrado sob o nº 596, a fls. 236 do Livro 3, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conceição do Mato Dentro.

De acordo com o art. 18 da Constituição mineira, a transferência de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, exige autorização desta Assembleia Legislativa.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, no art. 17, impõe, além da referida autorização, a necessidade de existência de interesse público devidamente justificado.

Essa exigência está plenamente atendida com a finalidade expressa no parágrafo único do art. 1º do projeto, pois o imóvel destina-se ao funcionamento de um campo de futebol, em atendimento da demanda daquela comunidade por um ambiente para realizar eventos esportivos e de lazer.

Também na defesa do interesse coletivo, o art. 2º preceitua que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Em face dessas considerações, não há impedimento à tramitação do projeto de lei em análise.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.669/2010.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Célio Moreira, relator - Delvito Alves - Sebastião Costa - Antônio Júlio - Padre João - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.669/2010

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Dom Joaquim o imóvel que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Agora, vem a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto a sua possível repercussão financeira, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.669/2010 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Dom Joaquim um imóvel com área de 7.175m², situado na Rua da Conceição, s/nº, nesse Município.

Para atender ao interesse público, que deve nortear todas as decisões da administração pública, o parágrafo único do art. 1º do projeto estabelece que no terreno funcionará um campo de futebol, onde se realizarão atividades esportivas e de lazer.

Ademais, o art. 2º prevê sua reversão ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada essa destinação.

A autorização legislativa para a alienação de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

O projeto de lei em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não implica repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.669/2010, no 1º turno.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2010.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Antônio Júlio - Inácio Franco.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.689/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio da Mensagem nº 515/2010, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa Legislativa o projeto de lei em epígrafe, que fixa o subsídio das carreiras do Grupo da Educação Básica do Poder Executivo Estadual e do pessoal civil da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 18/6/2010, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Cabe agora a esta Comissão analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela pretende estabelecer o regime remuneratório de subsídio para a carreira do grupo da Educação Básica do Poder Executivo e do pessoal civil da Polícia Militar, bem como promover alterações pontuais na citada carreira. Os anexos trazem as novas tabelas com os valores para o enquadramento dos servidores e a progressão na carreira.

Na mensagem que encaminha o projeto a esta Casa Legislativa, o autor afirma que a medida "visa modernizar a estrutura remuneratória das carreiras da Educação, reduzindo as disparidades entre as remunerações de servidores com a mesma função, objetivando tornar a carreira do magistério mais atraente e reter na carreira profissionais mais qualificados".

Em primeiro lugar, cumpre destacar que o inciso III do art. 66 da Constituição Estadual confere ao Governador do Estado a iniciativa para propor leis versando sobre o regime jurídico e a política remuneratória dos seus servidores. A regra de iniciativa, portanto, resta observada.

O projeto em exame modifica a tabela de vencimentos das citadas carreiras, prevendo a alteração, no regime jurídico de remuneração, para subsídio, com vigência a partir de 1º/3/2011. Nesse ponto, é importante lembrar que, consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, o servidor público não possui direito adquirido ao regime jurídico (MS 24.875, RMS 21.789).

O art. 1º do projeto de lei em comento estabelece as carreiras que passam a ser remuneradas por subsídio, que será fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou verba de representação.

O art. 2º, "caput" e parágrafo único, por seu turno, especifica as parcelas que serão incorporadas ao subsídio. O art. 3º, contudo, estabelece as exceções a essa regra, uma vez que tais parcelas, por serem dotadas de natureza indenizatória ou estarem expressamente previstas na Constituição Federal, não poderiam ser suprimidas.

De acordo com o art. 4º da proposição, os servidores serão posicionados, por meio de resolução conjunta dos titulares das Secretarias de Estado de Educação e de Planejamento e Gestão, nas tabelas de subsídio correspondentes às respectivas cargas horárias, observados os critérios para a definição de nível e grau. O inciso III prevê que o posicionamento deve resultar no acréscimo de, no mínimo, 5% sobre o valor da remuneração a que o servidor fizer jus em 28/2/2011.

O § 1º do citado artigo prevê os valores que devem ser excluídos para a realização do cálculo do referido acréscimo, e o § 2º, por sua vez, determina que a fixação do subsídio não pode resultar em redução da remuneração percebida, de conformidade com o entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal sobre a irredutibilidade do valor dos vencimentos. O dispositivo também assegura a percepção de vantagem pessoal nominalmente identificada, na hipótese em que o valor obtido pela aplicação dos critérios constantes nos incisos I e II do "caput" do art. 4º for superior ao valor do subsídio do último grau do nível em que ocorrer o posicionamento do servidor.

A vantagem pessoal nominalmente identificada, conforme o § 3º do mesmo artigo, deve corresponder à diferença entre a soma das vantagens incorporáveis a que fizer jus o servidor em 28/2/2011 e o valor do subsídio do nível e grau em que ocorrer o posicionamento do servidor.

O § 4º do mesmo artigo determina que a referida vantagem pode ser parcial ou totalmente incorporada ao subsídio, na forma de lei, e somente poderá ser atualizada em decorrência da revisão geral anual da remuneração pelo Poder Executivo. Determina, ainda, que a vantagem pessoal deve ser levada em consideração para fins de cálculo das vantagens previstas no art. 3º do projeto, as quais não se incluem no cálculo do subsídio, com exceção das previstas nos incisos III, IV e IX do art. 3º.

O § 5º do mesmo artigo dispõe que a fixação do subsídio relativo à carga horária diversa daquela estabelecida nos anexos do projeto deve ser realizada de forma proporcional, observando-se os valores fixados nas tabelas.

Apesar de não haver direito adquirido em relação ao regime jurídico, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, o art. 5º do projeto dispõe que o servidor abrangido pela proposição poderá retornar ao regime remuneratório anterior, desde que o pedido seja feito no prazo de 90 dias, contados do primeiro pagamento de sua remuneração por subsídio.

Ressalte-se que tal opção somente será conferida ao servidor que, na data de publicação da lei, for integrante de carreira abrangida pelo projeto. O § 2º do citado artigo determina que o servidor que manifestar tal opção não fará jus ao subsídio e perceberá a sua remuneração com base nas vantagens a que fizer jus em 28/2/2011 e consideradas para a realização do posicionamento previsto no art. 4º. O § 3º prevê a decadência do direito de retorno do servidor ao regime remuneratório anterior se a manifestação expressa não for realizada no prazo estipulado.

O § 5º do mesmo artigo dispõe que, após a fixação do subsídio, caso ocorra concessão, revogação ou anulação, judicial ou administrativa, de vantagens com vigência anterior a 1º/3/2011, deverá ser revisto o posicionamento de que trata o art. 4º e renovado o prazo de opção pelo retorno ao regime anterior.

O projeto em estudo contempla, em seu art. 6º, a possibilidade de retorno ao regime de subsídio pelo servidor que fizer a opção prevista no art. 5º. Caso seja realizada, tal opção será irrevogável e deverá observar o disposto nos §§ 2º, 4º e 6º do art. 4º do projeto.

O art. 7º, por sua vez, prevê que as disposições do projeto em tela aplicam-se ao servidor inativo, ao servidor afastado preliminarmente à aposentadoria que faça jus à paridade, ao detentor de função pública de que trata o art. 4º da Lei nº 10.254, de 20/7/90, cuja remuneração ou provento tiver como referência os valores aplicáveis às carreiras de que tratam os incisos I e II do art. 1º do projeto. No caso do detentor de função pública, o valor do subsídio será fixado de acordo com os valores constantes nos anexos, observando-se a proporcionalidade em relação à carga horária.

O projeto de lei em exame também modifica a forma de ingresso na carreira de Professor da Educação Básica e revoga o inciso I do art. 12 da Lei nº 15.293, de 5/8/2004, e extingue, com a vacância, os níveis T1 e T2 da tabela de subsídio constante no Anexo I.

Os arts. 12 e 13 preveem, respectivamente, que os cargos de Diretor de Escola e os cargos de provimento em comissão de Secretário de Escola neles especificados também passam a ser remunerados por subsídio, no qual ficam incorporadas as parcelas que menciona.

O art. 17 do projeto em tela prevê que o servidor em exercício de cargo de provimento em comissão perceberá a remuneração do cargo na forma de subsídio, e o art. 18 extingue a Gratificação por Desempenho Escolar – GDE –, de que trata a Lei nº 17.006, de 25/9/2007.

Feitas tais considerações e com o objetivo de aprimorar o projeto de lei sob a ótica jurídica e constitucional, bem como atender às solicitações feitas pelo Poder Executivo para adequação do texto da norma às suas necessidades, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer, sobre o qual passaremos a discorrer.

No art. 2º do projeto, passam a constar como parcelas a serem incorporadas ao subsídio não apenas os proventos, mas também a remuneração básica. No inciso III, alínea "c", foi retificada a remissão legal da gratificação de dedicação exclusiva. No parágrafo único do mesmo artigo, foi modificada a numeração dos incisos, com a exclusão dos proventos, já incluídos nos incisos do "caput".

No art. 3º, foi excluída a vantagem pessoal de que trata o § 4º do art. 1º da Lei nº 14.683, de 30/7/2003, bem como qualquer vantagem decorrente de apostilamento integral ou proporcional em cargo de provimento em comissão, acrescentada no rol do parágrafo único do art. 2º, de maneira que tal vantagem seja incorporada ao valor do subsídio.

No art. 3º, foram reenumerados os incisos e incluída a gratificação temporária estratégica no rol das vantagens que não são incorporadas pelo subsídio.

O § 2º do art. 4º passou a § 1º, com nova redação, assegurando a irredutibilidade de vencimentos, de conformidade com o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal. O § 3º passou a § 2º.

O inciso III do art. 4º passou a § 3º, prevendo que o posicionamento deve resultar, ainda, em acréscimo de, no mínimo, 5% sobre o valor da remuneração percebida pelo servidor em 28/2/2011. Assim, se o posicionamento não implicar o acréscimo mínimo de 5% sobre o valor da remuneração, devem ser acrescidos à vantagem pessoal nominalmente identificada, indicada no § 1º, o valor necessário para atingir o referido percentual.

O § 1º do art. 4º passou a § 4º, com nova redação. Prevê que, para fins do disposto no § 3º, serão excluídos os valores das vantagens enumeradas nos incisos I, II, VI, VII, XI e XII do art. 3º, bem como abonos salariais e parcelas decorrentes de acerto de valores eventuais ou atrasados.

O § 4º do art. 4º teve o conteúdo desmembrado nos §§ 5º e 6º, além de nova redação. O texto original do § 5º passou a § 7º, estabelecendo previsão que visa a atender às peculiaridades das carreiras tratadas na proposição. Isso porque determina que a fixação do valor a ser percebido pelo servidor cuja carga horária seja diversa daquelas estabelecidas nos anexos deverá ser proporcional aos valores fixados nas tabelas de subsídio.

O § 6º do citado artigo não sofreu alteração de conteúdo e passou a constituir o § 8º. Os arts. 5º, 6º, 7º, 8º e 9º também não sofreram alteração de conteúdo, exceto no que tange ao inciso II do art. 9º, ao qual é dada nova redação para a inclusão do termo "substituições eventuais de docentes" como compreendida na carga horária semanal do cargo ao qual se refere. Outra exceção é o "caput" do art. 5º, no qual foi expressamente incluída a informação de que a opção a que se refere o dispositivo somente poderá ser feita pelo servidor que, na data de publicação da lei, seja integrante das carreiras no artigo referidas. Além disso, foi alterada a redação do seu § 2º, para constar, de forma expressa, que deve ser computado, para todos os fins, o tempo decorrido entre a data do primeiro pagamento pelo regime de subsídio e a data da opção.

Por fim, procedemos à correção das tabelas constantes no Anexo II, item II. 1, uma vez que figurava a expressão "30 horas" na tabela referente à carga horária de 24 horas e a expressão "24 horas" na tabela referente à carga horária de 30 horas.

Ressaltamos que a implementação das medidas previstas na proposição acarretará aumento da despesa com pessoal, conforme se verifica nas tabelas que fixam o subsídio. Desse modo, necessária se faz a observância da Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF -, que, em seu art. 18, conceitua despesa com pessoal e estabelece limites para os referidos gastos nos arts. 19 e 20.

O art. 16 da LRF exige que qualquer ato que acarrete aumento de despesa seja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, bem como da declaração do ordenador de despesa de que o aumento pretendido tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Cabe-nos destacar que, por ser este um ano eleitoral, o reajuste pretendido deve atender, ainda, aos preceitos da Lei Federal nº 9.504, de 30/9/97, conhecida como Lei das Eleições, e ao disposto no art. 21 da LRF, segundo o qual torna-se "nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão". O mesmo artigo considera "nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal sem atender às exigências dos arts. 16 e 17".

Desse modo, o prazo-limite para a aprovação da lei no âmbito do Poder Executivo estadual, para os efeitos da LRF, será o dia 4/7/2010, desde que cumpridos todos os requisitos previstos na referida lei complementar.

Inferese que a LRF tem o escopo de impedir que, em fim de mandato, o titular de Poder ou órgão pratique atos que aumentem o total de despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou, até mesmo, superando o limite imposto pela lei, ficando para o sucessor a incumbência de adotar as medidas necessárias para alcançar o ajuste. Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"Assim, nada impede que atos de investidura sejam praticados ou vantagens pecuniárias sejam outorgadas desde que haja aumento de receita que permita manter o órgão ou Poder no limite estabelecido no art. 20 ou desde que o aumento da despesa seja compensado com atos de vacância ou outras formas de diminuição da despesa com pessoal". ("Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal", 4ª ed., 2009.)

A esse respeito, informamos que a adequação da proposição em tela aos comandos da LRF, bem como a análise do relatório de impacto financeiro, encaminhado por meio do OF. GAB. SEC. Nº 534/2010, de 21/6/2010, serão feitas pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária no momento oportuno.

Quanto ao disposto na Lei das Eleições, o inciso VIII do art. 73, combinado com o art. 7º, proíbe que qualquer agente público, nos 180 dias antes do pleito (a partir de 6/4/2010, conforme a Resolução nº 23.089, do Tribunal Superior Eleitoral) e até a posse dos eleitos, realize, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos a qual exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

Contudo, a proposição em tela não cuida de uma recomposição anual de vencimentos, mas sim da mudança do regime remuneratório com reestruturação de carreiras. Sobre o tema, destacamos o entendimento do Ministro Fernando Neves, do Tribunal Superior Eleitoral:

"A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997". (Res. nº 21.054, de 2/4/2002, do

TSE.)

É importante lembrar que, conforme a mensagem que encaminha o projeto de lei em análise, um dos objetivos consiste em "reduzir as disparidades entre as remunerações de servidores com a mesma função" e tentar assegurar a retenção de profissionais mais qualificados. O Tribunal Superior Eleitoral, em outra oportunidade, manifestou-se sobre o assunto, entendendo que tal medida não se confunde com a revisão geral anual de remuneração:

"A revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas". (Res. nº 21.296, de 12/11/2002, do TSE.)

Incluímos ainda no substitutivo apresentado a solicitação do Sindicato dos Professores da previsão de concessão de reajuste anual dos subsídios dos servidores de que trata o art. 1º.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 4.689/2010 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Fixa o subsídio das carreiras do Grupo da Educação Básica do Poder Executivo e do pessoal civil da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Passam a ser remunerados por subsídio, fixado em parcela única, os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das seguintes carreiras do Poder Executivo:

I – Professor de Educação Básica – PEB –, Especialista em Educação Básica – EEB –, Analista de Educação Básica – AEB –, Assistente Técnico de Educação Básica – ATB –, Assistente Técnico Educacional – ATÉ –, Analista Educacional – ANE –, Assistente de Educação – ASE – e Auxiliar de Serviços de Educação Básica – ASB –, de que trata a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004;

II – Professor de Educação Básica da Polícia Militar – PEBPM –, Especialista em Educação Básica da Polícia Militar – EEBPM –, Analista de Gestão da Polícia Militar – AGPM –, Assistente Administrativo da Polícia Militar – ASPM – e Auxiliar Administrativo da Polícia Militar – AAPM –, de que trata a Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004.

Parágrafo único – Os valores dos subsídios das carreiras de que tratam os incisos I e II do "caput" deste artigo são os constantes nos Anexos I e II desta lei, fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio e verba de representação ou outra espécie remuneratória, ressalvado o disposto no art. 3º.

Art. 2º – No valor do subsídio de que trata esta lei estão incorporadas as parcelas do regime remuneratório anterior abaixo especificadas, atribuídas às seguintes carreiras:

I – Professor de Educação Básica:

- a) vencimento básico ou provento básico;
- b) gratificação de incentivo à docência a que se referem o art. 284 da Constituição do Estado e os arts. 2º e 4º da Lei nº 8.517, de 9 de janeiro de 1984;
- c) gratificação de educação especial prevista no art. 169 da Lei nº 7.109, de 13 outubro de 1977;
- d) gratificação por curso de pós-graduação prevista no parágrafo único do art. 151 da Lei nº 7.109, de 1977;
- e) gratificação por regime especial de trabalho prevista no art. 145 da Lei nº 7.109, de 1977, e no art. 72 da Lei nº 11.050, de 19 de janeiro de 1993;

II – Especialista em Educação Básica:

- a) vencimento básico ou provento básico;
- b) gratificação de função a que se refere o art. 7º da Lei nº 11.091, de 4 de maio de 1993;
- c) gratificação de educação especial prevista no art. 169 da Lei nº 7.109, de 1977;
- d) gratificação por curso de pós-graduação prevista no parágrafo único do art. 151 da Lei nº 7.109, de 1977;
- e) gratificação por regime especial de trabalho prevista no art. 145 da Lei nº 7.109, de 1977, e no art. 72 da Lei nº 11.050, de 1993;

III – Analista Educacional no exercício da função de inspeção escolar:

- a) vencimento básico ou provento básico;

b) gratificação por curso de pós-graduação prevista no parágrafo único do art. 151 da Lei nº 7.109, de 1977;

c) gratificação de dedicação exclusiva de que trata o § 1º do art. 5º da Lei nº 10.797, de 7 de julho de 1992, e o art. 31 da Lei nº 15.293, de 5 agosto de 2004;

IV – Professor de Educação Básica da Polícia Militar:

a) vencimento básico ou provento básico;

b) gratificação de incentivo à docência a que se referem o art. 284 da Constituição do Estado e o art. 2º da Lei nº 8.517, de 1984;

c) gratificação por curso de pós-graduação prevista no parágrafo único do art. 151 da Lei nº 7.109, de 1977;

d) adicional de assistência pedagógica previsto no art. 6º da Lei nº 11.432, de 19 de abril de 1994;

e) gratificação por regime especial de trabalho prevista no art. 145 da Lei nº 7.109, de 1977, e no art. 72 da Lei nº 11.050, de 1993;

V – Especialista em Educação Básica da Polícia Militar:

a) vencimento básico ou provento básico;

b) gratificação de função a que se refere o art. 7º da Lei nº 11.091, de 1993;

c) gratificação por curso de pós-graduação prevista no parágrafo único do art. 151 da Lei nº 7.109, de 1977;

d) adicional de assistência pedagógica previsto no art. 6º da Lei nº 11.432, de 1994;

e) gratificação por regime especial de trabalho prevista no art. 145 da Lei nº 7.109, de 1977, e no art. 72 da Lei nº 11.050, de 1993;

VI – Analista Educacional, Analista de Educação Básica, Assistente Técnico Educacional, Assistente da Educação, Assistente Técnico de Educação Básica, Auxiliar de Serviços de Educação Básica, Analista de Gestão da Polícia Militar, Assistente Administrativo da Polícia Militar e Auxiliar Administrativo da Polícia Militar:

a) vencimento básico ou provento básico;

b) gratificação por regime especial de trabalho prevista no art. 72 da Lei nº 11.050, de 1993.

Parágrafo único – Além das parcelas previstas no "caput" deste artigo, o subsídio de que trata esta lei incorpora as demais vantagens pecuniárias a que fizer jus o servidor, em especial:

I – adicionais por tempo de serviço previstos nos arts. 112 e 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição do Estado;

II – vantagem pessoal prevista no § 3º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991, e no art. 1º da Lei nº 13.694, de 1º de setembro de 2000;

III – auxílio-alimentação previsto no Decreto nº 37.283, de 3 de outubro de 1995;

IV – adicional de desempenho previsto no art. 31 da Constituição do Estado e na Lei nº 14.693, de 30 de julho de 2003;

V – vantagem pessoal de que trata o art. 49 da Lei nº 15.293, de 2004;

VI – vantagem temporária incorporável – VTI –, prevista na Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005;

VII – parcela de complementação remuneratória do magistério – PCRM –, prevista no art. 4º da Lei nº 17.006, de 25 de setembro de 2007;

VIII – auxílio-transporte de que trata o art. 48 da Lei nº 17.600, de 1º de julho de 2008;

IX – vantagem pessoal de que trata o § 4º do art. 1º da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, bem como qualquer outra vantagem decorrente de apostilamento integral ou proporcional em cargo de provimento em comissão.

Art. 3º – A remuneração por subsídio não exclui percepção de vantagens de natureza indenizatória e das seguintes espécies remuneratórias, nos termos da legislação específica:

I – gratificação natalina;

II – adicional de férias;

III – adicional de insalubridade;

IV – adicional de periculosidade;

V – adicional noturno;

VI – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VII – parcelas de caráter eventual, relativas à extensão de carga horária, de que tratam o art. 35 da Lei nº 15.293, de 2004, e o art. 8º-B da Lei nº 15.301, de 2004;

VIII – abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IX – espécies remuneratórias percebidas pelo exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança;

X – gratificação temporária estratégica;

XI – prêmio por produtividade;

XII – férias-prêmio convertidas em espécie, nos termos do art. 117 do ADCT da Constituição do Estado.

Art. 4º – Os servidores das carreiras de que tratam os incisos I e II do art. 1º serão posicionados nas tabelas estabelecidas nos Anexos I e II, conforme a respectiva carga horária e observados os seguintes critérios:

I – para a definição do nível da tabela em que ocorrerá o posicionamento, será observado o requisito de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em 28 de fevereiro de 2011;

II – para a definição do grau em que ocorrerá o posicionamento, será observado o valor da soma do vencimento básico e das vantagens incorporáveis ao subsídio nos termos do art. 2º, conforme a remuneração a que fizer jus o servidor em 28 de fevereiro de 2011.

§ 1º – A fixação do subsídio de que trata esta lei não poderá resultar em redução da remuneração percebida legalmente, sendo assegurada aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas a percepção de vantagem pessoal nominalmente identificada, na hipótese de o valor obtido conforme os critérios definidos nos incisos I e II do "caput" ser superior ao valor do subsídio do último grau do nível em que ocorrer o posicionamento.

§ 2º – A vantagem pessoal de que trata o § 1º corresponderá à diferença entre a soma do vencimento básico e das vantagens incorporáveis a que fizer jus o servidor em 28 de fevereiro de 2011 e o valor do subsídio do nível e grau em que ocorrer o posicionamento do servidor.

§ 3º – Caso o posicionamento decorrente da aplicação dos critérios estabelecidos nos incisos I e II do "caput" não implique acréscimo de no mínimo 5% (cinco por cento) sobre o valor da remuneração a que fizer jus o servidor em 28 de fevereiro de 2011, fica assegurada a percepção do valor necessário para atingir o valor do referido percentual por meio de:

I – acréscimo à vantagem pessoal de que trata o § 1º, ou

II – posicionamento em até 2 graus posteriores ao definido na forma do inciso II do "caput", caso o servidor não faça jus à vantagem pessoal de que trata o § 1º.

§ 4º – Para os fins do disposto no § 3º serão excluídos os valores das vantagens citadas nos incisos I, II, VI, VII, XI e XII do art. 3º, bem como abonos salariais e parcelas decorrentes de acerto de valores eventuais ou atrasados.

§ 5º – A vantagem pessoal de que trata o § 1º sujeita-se exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo e integra a base de cálculo das vantagens de que trata o art. 3º.

§ 6º – Do valor da vantagem pessoal de que trata o § 1º poderão ser deduzidos, na forma da lei, ulteriores acréscimos pecuniários ao subsídio do servidor.

§ 7º – Caso o servidor cumpra, em 28 de fevereiro de 2011, carga horária semanal de trabalho diferente das previstas nas tabelas constantes nos Anexos I e II desta lei, o valor do subsídio será proporcional à respectiva carga horária.

§ 8º – O posicionamento de que trata o "caput" será formalizado por meio de resolução conjunta dos titulares da Secretaria de Estado de Educação – SEE – e da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag.

Art. 5º – O servidor ocupante, na data de publicação desta lei, de cargo das carreiras a que se refere o art. 1º poderá optar pelo retorno ao regime remuneratório anterior à vigência desta lei, no prazo de noventa dias contados da data do primeiro pagamento de sua remuneração pelo regime de subsídio.

§ 1º – A opção de que trata o "caput" deverá ser formalizada mediante requerimento, em formulário próprio, encaminhado à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade do servidor ou à Superintendência Regional de Ensino – SRE – em que estiver lotado.

§ 2º – O servidor que manifestar a opção de que trata o "caput" voltará a receber sua remuneração com base nas vantagens a que fizer jus em 28 de fevereiro de 2011, computando-se, para todos os fins, o tempo decorrido entre a data do primeiro pagamento pelo regime de subsídio e a data da opção.

§ 3º – A ausência de manifestação do servidor no prazo previsto no "caput" implicará a decadência do direito de opção pelo regime remuneratório anterior.

§ 4º – A opção de que trata o "caput" surtirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do protocolo do requerimento.

§ 5º – Caso ocorra, após a fixação do subsídio, a concessão, a revogação ou a anulação, judicial ou administrativa, de vantagens com vigência anterior a 1º de março de 2011, será revisto o posicionamento de que trata o art. 4º, e renovado o prazo estabelecido no "caput".

Art. 6º – O servidor que manifestar a opção pelo regime remuneratório anterior, nos termos do art. 5º, poderá requerer seu retorno ao regime de subsídio estabelecido nesta lei.

§ 1º – O retorno ao regime de subsídio poderá ser requerido em determinado período de cada ano e conforme procedimento a serem definidos por resolução conjunta dos titulares da Seplag e da SEE.

§ 2º – A opção pelo retorno ao regime de subsídio, na forma do "caput", é irrevogável e surtirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do protocolo do requerimento.

§ 3º – Para fins de posicionamento do servidor que optar pelo retorno ao regime de subsídio, será observado o disposto nos §§ 1º e 5º do art. 4º, a proporcionalidade em relação à carga horária utilizada para pagamento do vencimento básico do servidor e os seguintes critérios:

I – para a definição do nível da tabela em que ocorrerá o posicionamento, será observado o requisito de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor na data do protocolo da opção pelo retorno ao regime de subsídio;

II – para a definição do grau em que ocorrerá o posicionamento, será observado o valor da soma do vencimento e das vantagens incorporáveis ao subsídio nos termos do art. 2º, conforme a remuneração a que fizer jus o servidor na data do protocolo da opção pelo retorno ao regime de subsídio.

§ 4º – Para o servidor que optar pelo retorno ao regime de subsídio, a vantagem pessoal de que trata o § 1º do art. 4º corresponderá à diferença entre a soma do vencimento básico e das vantagens incorporáveis a que fizer jus o servidor na data do protocolo da opção pelo regime de subsídio e o valor do subsídio do nível e grau em que ocorrer o posicionamento do servidor.

Art. 7º – O disposto nesta lei aplica-se ao servidor inativo e ao afastado preliminarmente à aposentadoria que fizerem jus à paridade, nos termos da legislação vigente, bem como ao detentor de função pública de que trata o art. 4º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, cuja remuneração ou cujos proventos tiverem como referência os valores aplicáveis às carreiras a que se referem os incisos I e II do art. 1º.

Art. 8º – A remuneração do designado para funções correspondentes às dos cargos das carreiras a que se referem os incisos I e II do art. 1º, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.254, de 1990, terá como referência os valores constantes nos anexos desta lei, observada a proporcionalidade em relação à carga horária.

Parágrafo único – Fica vedado o acréscimo de qualquer vantagem pecuniária à remuneração dos designados de que trata o "caput", com exceção daquelas previstas nos incisos I a X do art. 3º.

Art. 9º – O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras de Professor de Educação Básica e de Professor de Educação Básica da Polícia Militar que perceber sua remuneração pelo regime de subsídio e estiver em exercício em unidade escolar da rede pública estadual poderá, nos termos de regulamento, optar pela ampliação da carga horária de trabalho de vinte e quatro para trinta horas semanais.

§ 1º – A ampliação de carga horária de que trata o "caput" será condicionada a aprovação pela Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos, caso o servidor seja lotado na Secretaria de Estado de Educação, ou, se lotado em outro órgão ou entidade, da respectiva unidade setorial de recursos humanos.

§ 2º – A carga horária semanal de trabalho de que trata o "caput" compreenderá:

I – vinte horas destinadas à docência;

II – dez horas destinadas ao planejamento de aulas, a substituições eventuais de docentes, reuniões e outras atribuições e atividades específicas do cargo, nos termos de regulamento.

§ 3º – O servidor que ocupar mais de um cargo das carreiras citadas no "caput" poderá requerer a ampliação de jornada de apenas um deles.

Art. 10 – O ingresso na carreira de Professor de Educação Básica dependerá da comprovação do cumprimento dos seguintes requisitos de escolaridade:

I – habilitação específica obtida em curso superior com licenciatura plena ou graduação com complementação pedagógica, nos termos do edital do concurso público, para ingresso no nível I, conforme a estrutura prevista no item I.1 do Anexo I desta lei;

II – habilitação específica obtida em curso superior com licenciatura plena ou graduação com complementação pedagógica, acumulada com mestrado em educação ou em área afim, nos termos do edital do concurso público, para ingresso no nível IV, conforme a estrutura prevista no item I.1 do Anexo I desta lei.

Art. 11 – Serão extintos os níveis T1 e T2 da tabela de subsídio constante no item I.1 do Anexo I desta lei quando não houver mais servidores da carreira de Professor de Educação Básica neles posicionados.

Art. 12 – Os servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola, a que se refere o inciso I do art. 26 da Lei nº 15.293, de 2004, e de Diretor de Escola do Colégio Tiradentes da Polícia Militar, de que trata o art. 8º-D da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, passam a ser remunerados por subsídio, fixado em parcela única, no qual ficam incorporadas as seguintes parcelas do regime remuneratório anterior:

I – vencimento básico ou provento básico;

II – gratificação de dedicação exclusiva, de que trata o "caput" do art. 5º da Lei nº 10.797, de 1992.

Parágrafo único – Os valores dos subsídios dos cargos de que trata o "caput" deste artigo, fixados em parcela única, são os constantes no Anexo III desta lei, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, ressalvado o disposto no art. 3º.

Art. 13 – Os servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Secretário de escola, a que se refere o inciso II do art. 26 da Lei nº 15.293, de 2004, passam a ser remunerados por subsídio, fixado em parcela única, no qual ficam incorporados o vencimento básico ou o provento básico.

Parágrafo único – Os valores dos subsídios dos cargos de que trata o "caput" deste artigo, fixados em parcela única, são os constantes no Anexo IV desta lei, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, ressalvado o disposto no art. 3º.

Art. 14 – Aplica-se aos subsídios de que tratam os arts. 12 e 13 desta lei o disposto no parágrafo único do art. 2º e no art. 7º.

Art. 15 – É assegurada aos servidores de que tratam os arts. 12 e 13 desta lei a opção pela percepção do subsídio de seu cargo de provimento efetivo acrescido de percentual do subsídio do cargo de provimento em comissão, nos termos da legislação específica.

Art. 16 – Ficam asseguradas ao servidor de que trata o art. 1º desta lei, submetido ao regime de subsídio, em exercício de cargo de provimento em comissão do Poder Executivo estadual, as opções remuneratórias estabelecidas na legislação específica, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º desta lei.

Parágrafo único – O servidor de que trata o "caput" deste artigo não fará jus à percepção do adicional de desempenho e de adicionais por tempo de serviço concedidos no regime de remuneração anterior à instituição do regime de subsídio, nem ao cômputo do tempo para a aquisição de novos adicionais.

Art. 17 – Os proventos do servidor aposentado até a data de publicação da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, com direito a percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola, Diretor de Escola do Colégio Tiradentes e Secretário de Escola serão revistos considerando-se a correlação estabelecida em regulamento.

Parágrafo único – A revisão a que se refere o "caput" não acarretará redução dos valores dos proventos do servidor aposentado.

Art. 18 – O inciso I do "caput" do art. 29 e os §§ 1º e 2º do art. 30 da Lei nº 15.293, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 – (...)

I – a do Vice-Diretor de Escola, correspondente a vinte por cento do subsídio do Professor de Educação Básica, nível I, grau A, de carga horária semanal de trabalho de trinta horas;

(...)

Art. 30 – (...)

§ 1º – O servidor que perceber a gratificação de função de Vice-Diretor cumprirá jornada de trabalho semanal de trinta horas.

§ 2º – O Especialista em Educação Básica no exercício da função de Vice-Diretor cumprirá trinta horas semanais, complementando a carga horária de quarenta horas, quando for o caso, no desempenho da sua especialidade, hipótese em que não fará jus ao acúmulo de gratificações."

Art. 19 – O art. 8º-E da Lei nº 15.301, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º-E – A função de Vice-Diretor do Colégio Tiradentes da Polícia Militar será exercida por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública das carreiras de Professor de Educação Básica da Polícia Militar e de Especialista em Educação Básica da Polícia Militar.

§ 1º – O servidor que perceber a gratificação de função de Vice-Diretor, correspondente a vinte por cento do subsídio do Professor de Educação Básica, nível I, grau A, de carga horária semanal de trabalho de trinta horas, cumprirá jornada de trabalho semanal de trinta horas.

§ 2º – O Especialista em Educação Básica da Polícia Militar no exercício da função de Vice-Diretor complementar a carga horária de quarenta horas semanais, quando for o caso, no desempenho de sua especialidade.

Art. 20 – Fica extinta a Gratificação por Desempenho Escolar – GDE –, de que trata a Lei nº 17.006, de 25 de setembro de 2007.

Art. 21 – O Poder Executivo Estadual regulamentará, no prazo de seis meses contados da data de publicação desta lei, os procedimentos relativos à concessão da certificação exigida para promoção ao nível III da carreira de Professor de Educação Básica, conforme a estrutura prevista no item I.1 do Anexo I desta lei.

Art. 22 – A aplicação do disposto nesta lei está condicionada à observância dos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 23 – Os valores dos subsídios dos servidores de que trata o art. 1º desta lei serão reajustados anualmente, a partir do exercício financeiro seguinte ao do início de sua vigência, observado o disposto no art. 22.

Art. 24 – Ficam revogados o inciso I do art. 12 da Lei nº 15.293, de 2004, e o art. 6º da Lei nº 17.006, de 25 de setembro de 2007.

Art. 25 – Esta lei entra em vigor em 1º de março de 2011.

Anexo I

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº , de de de 2010)

1.1 – CARREIRA DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Carga horária semanal de trabalho: 24 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	
T1	1.122,00	1.150,05	1.178,80	1.208,27	1.238,48	1.269,44	1.301,18	1.333,71	1.367,05	1.401,22	1.436,25	1.472,16	1.508,85
T2	1.188,00	1.217,70	1.248,14	1.279,35	1.311,33	1.344,11	1.377,72	1.412,16	1.447,46	1.483,65	1.520,74	1.558,76	1.597,61
I	1.320,00	1.353,00	1.386,83	1.421,50	1.457,03	1.493,46	1.530,80	1.569,07	1.608,29	1.648,50	1.689,71	1.731,95	1.775,22
II	1.452,00	1.488,30	1.525,51	1.563,65	1.602,74	1.642,80	1.683,87	1.725,97	1.769,12	1.813,35	1.858,68	1.905,15	1.952,66
III	1.597,20	1.637,13	1.678,06	1.720,01	1.763,01	1.807,09	1.852,26	1.898,57	1.946,03	1.994,68	2.044,55	2.095,66	2.147,91
IV	1.756,92	1.800,84	1.845,86	1.892,01	1.939,31	1.987,79	2.037,49	2.088,43	2.140,64	2.194,15	2.249,01	2.305,23	2.362,71
V	1.932,61	1.980,93	2.030,45	2.081,21	2.133,24	2.186,57	2.241,24	2.297,27	2.354,70	2.413,57	2.473,91	2.535,75	2.598,95

Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	
T1	1.402,50	1.437,56	1.473,50	1.510,34	1.548,10	1.586,80	1.626,47	1.667,13	1.708,81	1.751,53	1.795,32	1.840,20	1.886,25
T2	1.485,00	1.522,13	1.560,18	1.599,18	1.639,16	1.680,14	1.722,14	1.765,20	1.809,33	1.854,56	1.900,93	1.948,45	1.997,11
I	1.650,00	1.691,25	1.733,53	1.776,87	1.821,29	1.866,82	1.913,49	1.961,33	2.010,36	2.060,62	2.112,14	2.164,94	2.218,99
II	1.815,00	1.860,38	1.906,88	1.954,56	2.003,42	2.053,51	2.104,84	2.157,46	2.211,40	2.266,69	2.323,35	2.381,44	2.440,94
III	1.996,50	2.046,41	2.097,57	2.150,01	2.203,76	2.258,86	2.315,33	2.373,21	2.432,54	2.493,35	2.555,69	2.619,58	2.684,91
IV	2.196,15	2.251,05	2.307,33	2.365,01	2.424,14	2.484,74	2.546,86	2.610,53	2.675,80	2.742,69	2.811,26	2.881,54	2.952,61
V	2.415,77	2.476,16	2.538,06	2.601,51	2.666,55	2.733,22	2.801,55	2.871,59	2.943,38	3.016,96	3.092,38	3.169,69	3.248,85

1.2 – CARREIRA DE ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA

Carga horária semanal de trabalho: 24 horas

NÍVEL	GRAU												
-------	------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	
I	1.320,00	1.353,00	1.386,83	1.421,50	1.457,03	1.493,46	1.530,80	1.569,07	1.608,29	1.648,50	1.689,71	1.731,95	1.775,24
II	1.452,00	1.488,30	1.525,51	1.563,65	1.602,74	1.642,80	1.683,87	1.725,97	1.769,12	1.813,35	1.858,68	1.905,15	1.952,77
III	1.597,20	1.637,13	1.678,06	1.720,01	1.763,01	1.807,09	1.852,26	1.898,57	1.946,03	1.994,68	2.044,55	2.095,66	2.148,01
IV	1.756,92	1.800,84	1.845,86	1.892,01	1.939,31	1.987,79	2.037,49	2.088,43	2.140,64	2.194,15	2.249,01	2.305,23	2.362,81

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	
I	2.200,00	2.255,00	2.311,38	2.369,16	2.428,39	2.489,10	2.551,33	2.615,11	2.680,49	2.747,50	2.816,19	2.886,59	2.958,70
II	2.420,00	2.480,50	2.542,51	2.606,08	2.671,23	2.738,01	2.806,46	2.876,62	2.948,54	3.022,25	3.097,80	3.175,25	3.255,60
III	2.662,00	2.728,55	2.796,76	2.866,68	2.938,35	3.011,81	3.087,10	3.164,28	3.243,39	3.324,47	3.407,59	3.492,77	3.580,01
IV	2.928,20	3.001,41	3.076,44	3.153,35	3.232,18	3.312,99	3.395,81	3.480,71	3.567,73	3.656,92	3.748,34	3.842,05	3.938,05

I.3 – CARREIRA DE ANALISTA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	
I	1.650,00	1.691,25	1.733,53	1.776,87	1.821,29	1.866,82	1.913,49	1.961,33	2.010,36	2.060,62	2.112,14	2.164,94	2.219,03
II	1.815,00	1.860,38	1.906,88	1.954,56	2.003,42	2.053,51	2.104,84	2.157,46	2.211,40	2.266,69	2.323,35	2.381,44	2.440,95
III	1.996,50	2.046,41	2.097,57	2.150,01	2.203,76	2.258,86	2.315,33	2.373,21	2.432,54	2.493,35	2.555,69	2.619,58	2.684,91
IV	2.196,15	2.251,05	2.307,33	2.365,01	2.424,14	2.484,74	2.546,86	2.610,53	2.675,80	2.742,69	2.811,26	2.881,54	2.952,53

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	
I	2.200,00	2.255,00	2.311,38	2.369,16	2.428,39	2.489,10	2.551,33	2.615,11	2.680,49	2.747,50	2.816,19	2.886,59	2.958,70
II	2.420,00	2.480,50	2.542,51	2.606,08	2.671,23	2.738,01	2.806,46	2.876,62	2.948,54	3.022,25	3.097,80	3.175,25	3.255,60
III	2.662,00	2.728,55	2.796,76	2.866,68	2.938,35	3.011,81	3.087,10	3.164,28	3.243,39	3.324,47	3.407,59	3.492,77	3.580,01

IV	2.928,20	3.001,41	3.076,44	3.153,35	3.232,18	3.312,99	3.395,81	3.480,71	3.567,73	3.656,92	3.748,34	3.842,05	3.937,17	

I.4 – CARREIRA DE ANALISTA EDUCACIONAL

Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	
I	1.650,00	1.691,25	1.733,53	1.776,87	1.821,29	1.866,82	1.913,49	1.961,33	2.010,36	2.060,62	2.112,14	2.164,94	2.219,04
II	1.815,00	1.860,38	1.906,88	1.954,56	2.003,42	2.053,51	2.104,84	2.157,46	2.211,40	2.266,69	2.323,35	2.381,44	2.440,96
III	1.996,50	2.046,41	2.097,57	2.150,01	2.203,76	2.258,86	2.315,33	2.373,21	2.432,54	2.493,35	2.555,69	2.619,58	2.685,52
IV	2.196,15	2.251,05	2.307,33	2.365,01	2.424,14	2.484,74	2.546,86	2.610,53	2.675,80	2.742,69	2.811,26	2.881,54	2.953,56

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	
I	2.200,00	2.255,00	2.311,38	2.369,16	2.428,39	2.489,10	2.551,33	2.615,11	2.680,49	2.747,50	2.816,19	2.886,59	2.958,69
II	2.420,00	2.480,50	2.542,51	2.606,08	2.671,23	2.738,01	2.806,46	2.876,62	2.948,54	3.022,25	3.097,80	3.175,25	3.255,59
III	2.662,00	2.728,55	2.796,76	2.866,68	2.938,35	3.011,81	3.087,10	3.164,28	3.243,39	3.324,47	3.407,59	3.492,77	3.580,01
IV	2.928,20	3.001,41	3.076,44	3.153,35	3.232,18	3.312,99	3.395,81	3.480,71	3.567,73	3.656,92	3.748,34	3.842,05	3.937,17

I.5 – CARREIRA DE ANALISTA EDUCACIONAL (com função de inspeção escolar)

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	
I	3.300,00	3.382,50	3.467,06	3.553,74	3.642,58	3.733,65	3.826,99	3.922,66	4.020,73	4.121,25	4.224,28	4.329,89	4.438,09
II	3.630,00	3.720,75	3.813,77	3.909,11	4.006,84	4.107,01	4.209,69	4.314,93	4.422,80	4.533,37	4.646,71	4.762,87	4.881,84
III	3.993,00	4.092,83	4.195,15	4.300,02	4.407,52	4.517,71	4.630,66	4.746,42	4.865,08	4.986,71	5.111,38	5.239,16	5.370,05
IV	4.392,30	4.502,11	4.614,66	4.730,03	4.848,28	4.969,48	5.093,72	5.221,06	5.351,59	5.485,38	5.622,52	5.763,08	5.907,06

I.6 – CARREIRA DE ASSISTENTE TÉCNICO EDUCACIONAL

Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	
I	911,98	934,78	958,14	982,10	1.006,65	1.031,82	1.057,61	1.084,05	1.111,15	1.138,93	1.167,41	1.196,59	1.225,77
II	1.072,91	1.099,74	1.127,23	1.155,41	1.184,29	1.213,90	1.244,25	1.275,36	1.307,24	1.339,92	1.373,42	1.407,75	1.441,91
III	1.262,25	1.293,81	1.326,15	1.359,31	1.393,29	1.428,12	1.463,82	1.500,42	1.537,93	1.576,38	1.615,79	1.656,18	1.697,55
IV	1.402,50	1.437,56	1.473,50	1.510,34	1.548,10	1.586,80	1.626,47	1.667,13	1.708,81	1.751,53	1.795,32	1.840,20	1.886,17
V	1.542,75	1.581,32	1.620,85	1.661,37	1.702,91	1.745,48	1.789,12	1.833,84	1.879,69	1.926,68	1.974,85	2.024,22	2.073,75

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	
I	1.215,97	1.246,37	1.277,53	1.309,46	1.342,20	1.375,76	1.410,15	1.445,40	1.481,54	1.518,58	1.556,54	1.595,45	1.635,31
II	1.430,55	1.466,31	1.502,97	1.540,55	1.579,06	1.618,54	1.659,00	1.700,47	1.742,99	1.786,56	1.831,22	1.877,01	1.923,91
III	1.683,00	1.725,08	1.768,20	1.812,41	1.857,72	1.904,16	1.951,76	2.000,56	2.050,57	2.101,84	2.154,38	2.208,24	2.263,41
IV	1.870,00	1.916,75	1.964,67	2.013,79	2.064,13	2.115,73	2.168,63	2.222,84	2.278,41	2.335,37	2.393,76	2.453,60	2.513,89
V	2.057,00	2.108,43	2.161,14	2.215,16	2.270,54	2.327,31	2.385,49	2.445,13	2.506,25	2.568,91	2.633,13	2.698,96	2.766,43

1.7 – CARREIRA DE ASSISTENTE TÉCNICO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	
I	911,98	934,78	958,14	982,10	1.006,65	1.031,82	1.057,61	1.084,05	1.111,15	1.138,93	1.167,41	1.196,59	1.225,77
II	1.072,91	1.099,74	1.127,23	1.155,41	1.184,29	1.213,90	1.244,25	1.275,36	1.307,24	1.339,92	1.373,42	1.407,75	1.441,91
III	1.262,25	1.293,81	1.326,15	1.359,31	1.393,29	1.428,12	1.463,82	1.500,42	1.537,93	1.576,38	1.615,79	1.656,18	1.697,55
IV	1.402,50	1.437,56	1.473,50	1.510,34	1.548,10	1.586,80	1.626,47	1.667,13	1.708,81	1.751,53	1.795,32	1.840,20	1.886,17

V	1.542,75	1.581,32	1.620,85	1.661,37	1.702,91	1.745,48	1.789,12	1.833,84	1.879,69	1.926,68	1.974,85	2.024,22	2.072,65
---	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	
I	1.215,97	1.246,37	1.277,53	1.309,46	1.342,20	1.375,76	1.410,15	1.445,40	1.481,54	1.518,58	1.556,54	1.595,45	1.634,31
II	1.430,55	1.466,31	1.502,97	1.540,55	1.579,06	1.618,54	1.659,00	1.700,47	1.742,99	1.786,56	1.831,22	1.877,01	1.922,81
III	1.683,00	1.725,08	1.768,20	1.812,41	1.857,72	1.904,16	1.951,76	2.000,56	2.050,57	2.101,84	2.154,38	2.208,24	2.262,31
IV	1.870,00	1.916,75	1.964,67	2.013,79	2.064,13	2.115,73	2.168,63	2.222,84	2.278,41	2.335,37	2.393,76	2.453,60	2.513,79
V	2.057,00	2.108,43	2.161,14	2.215,16	2.270,54	2.327,31	2.385,49	2.445,13	2.506,25	2.568,91	2.633,13	2.698,96	2.765,39

I.8 – CARREIRA DE ASSISTENTE DA EDUCAÇÃO

Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	
I	911,98	934,78	958,14	982,10	1.006,65	1.031,82	1.057,61	1.084,05	1.111,15	1.138,93	1.167,41	1.196,59	1.226,31
II	1.072,91	1.099,74	1.127,23	1.155,41	1.184,29	1.213,90	1.244,25	1.275,36	1.307,24	1.339,92	1.373,42	1.407,75	1.442,81
III	1.262,25	1.293,81	1.326,15	1.359,31	1.393,29	1.428,12	1.463,82	1.500,42	1.537,93	1.576,38	1.615,79	1.656,18	1.697,45
IV	1.402,50	1.437,56	1.473,50	1.510,34	1.548,10	1.586,80	1.626,47	1.667,13	1.708,81	1.751,53	1.795,32	1.840,20	1.886,17
V	1.542,75	1.581,32	1.620,85	1.661,37	1.702,91	1.745,48	1.789,12	1.833,84	1.879,69	1.926,68	1.974,85	2.024,22	2.072,65

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	
I	1.215,97	1.246,37	1.277,53	1.309,46	1.342,20	1.375,76	1.410,15	1.445,40	1.481,54	1.518,58	1.556,54	1.595,45	1.634,31
II	1.430,55	1.466,31	1.502,97	1.540,55	1.579,06	1.618,54	1.659,00	1.700,47	1.742,99	1.786,56	1.831,22	1.877,01	1.922,81
III	1.683,00	1.725,08	1.768,20	1.812,41	1.857,72	1.904,16	1.951,76	2.000,56	2.050,57	2.101,84	2.154,38	2.208,24	2.262,31

IV	1.870,00	1.916,75	1.964,67	2.013,79	2.064,13	2.115,73	2.168,63	2.222,84	2.278,41	2.335,37	2.393,76	2.453,60	2.514,00	
V	2.057,00	2.108,43	2.161,14	2.215,16	2.270,54	2.327,31	2.385,49	2.445,13	2.506,25	2.568,91	2.633,13	2.698,96	2.766,00	

1.9 – CARREIRA DE AUXILIAR DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	697,66	715,10	732,98	751,30	770,09	789,34	809,07	829,30	850,03	871,28	893,07	915,39	938,20
II	820,78	841,30	862,33	883,89	905,99	928,64	951,85	975,65	1.000,04	1.025,04	1.050,67	1.076,93	1.103,80
III	911,98	934,78	958,14	982,10	1.006,65	1.031,82	1.057,61	1.084,05	1.111,15	1.138,93	1.167,41	1.196,59	1.226,50

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	930,22	953,47	977,31	1.001,74	1.026,78	1.052,45	1.078,76	1.105,73	1.133,38	1.161,71	1.190,75	1.220,52	1.251,00
II	1.094,37	1.121,73	1.149,77	1.178,52	1.207,98	1.238,18	1.269,13	1.300,86	1.333,38	1.366,72	1.400,89	1.435,91	1.471,00
III	1.215,97	1.246,37	1.277,53	1.309,46	1.342,20	1.375,76	1.410,15	1.445,40	1.481,54	1.518,58	1.556,54	1.595,45	1.635,00

Anexo II

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº , de de de 2010)

II.1 – CARREIRA DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA DA POLÍCIA MILITAR

Carga horária semanal de trabalho: 24 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	1.320,00	1.353,00	1.386,83	1.421,50	1.457,03	1.493,46	1.530,80	1.569,07	1.608,29	1.648,50	1.689,71	1.731,95	1.775,00
II	1.452,00	1.488,30	1.525,51	1.563,65	1.602,74	1.642,80	1.683,87	1.725,97	1.769,12	1.813,35	1.858,68	1.905,15	1.952,00
III	1.597,20	1.637,13	1.678,06	1.720,01	1.763,01	1.807,09	1.852,26	1.898,57	1.946,03	1.994,68	2.044,55	2.095,66	2.148,00
IV	1.756,92	1.800,84	1.845,86	1.892,01	1.939,31	1.987,79	2.037,49	2.088,43	2.140,64	2.194,15	2.249,01	2.305,23	2.362,00

V	1.932,61	1.980,93	2.030,45	2.081,21	2.133,24	2.186,57	2.241,24	2.297,27	2.354,70	2.413,57	2.473,91	2.535,75	2.598,58	

Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	
I	1.650,00	1.691,25	1.733,53	1.776,87	1.821,29	1.866,82	1.913,49	1.961,33	2.010,36	2.060,62	2.112,14	2.164,94	2.219,04
II	1.815,00	1.860,38	1.906,88	1.954,56	2.003,42	2.053,51	2.104,84	2.157,46	2.211,40	2.266,69	2.323,35	2.381,44	2.440,96
III	1.996,50	2.046,41	2.097,57	2.150,01	2.203,76	2.258,86	2.315,33	2.373,21	2.432,54	2.493,35	2.555,69	2.619,58	2.685,52
IV	2.196,15	2.251,05	2.307,33	2.365,01	2.424,14	2.484,74	2.546,86	2.610,53	2.675,80	2.742,69	2.811,26	2.881,54	2.953,54
V	2.415,77	2.476,16	2.538,06	2.601,51	2.666,55	2.733,22	2.801,55	2.871,59	2.943,38	3.016,96	3.092,38	3.169,69	3.248,89

II.2 – CARREIRA DE ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA DA POLÍCIA MILITAR

Carga horária semanal de trabalho: 24 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	
I	1.320,00	1.353,00	1.386,83	1.421,50	1.457,03	1.493,46	1.530,80	1.569,07	1.608,29	1.648,50	1.689,71	1.731,95	1.776,24
II	1.452,00	1.488,30	1.525,51	1.563,65	1.602,74	1.642,80	1.683,87	1.725,97	1.769,12	1.813,35	1.858,68	1.905,15	1.953,68
III	1.597,20	1.637,13	1.678,06	1.720,01	1.763,01	1.807,09	1.852,26	1.898,57	1.946,03	1.994,68	2.044,55	2.095,66	2.148,04
IV	1.756,92	1.800,84	1.845,86	1.892,01	1.939,31	1.987,79	2.037,49	2.088,43	2.140,64	2.194,15	2.249,01	2.305,23	2.362,84

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	
I	2.200,00	2.255,00	2.311,38	2.369,16	2.428,39	2.489,10	2.551,33	2.615,11	2.680,49	2.747,50	2.816,19	2.886,59	2.958,70
II	2.420,00	2.480,50	2.542,51	2.606,08	2.671,23	2.738,01	2.806,46	2.876,62	2.948,54	3.022,25	3.097,80	3.175,25	3.254,50
III	2.662,00	2.728,55	2.796,76	2.866,68	2.938,35	3.011,81	3.087,10	3.164,28	3.243,39	3.324,47	3.407,59	3.492,77	3.579,94
IV	2.928,20	3.001,41	3.076,44	3.153,35	3.232,18	3.312,99	3.395,81	3.480,71	3.567,73	3.656,92	3.748,34	3.842,05	3.937,94

II.3 – CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO DA POLÍCIA MILITAR

Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	
I	1.650,00	1.691,25	1.733,53	1.776,87	1.821,29	1.866,82	1.913,49	1.961,33	2.010,36	2.060,62	2.112,14	2.164,94	2.218,87
II	1.815,00	1.860,38	1.906,88	1.954,56	2.003,42	2.053,51	2.104,84	2.157,46	2.211,40	2.266,69	2.323,35	2.381,44	2.440,97
III	1.996,50	2.046,41	2.097,57	2.150,01	2.203,76	2.258,86	2.315,33	2.373,21	2.432,54	2.493,35	2.555,69	2.619,58	2.684,73
IV	2.196,15	2.251,05	2.307,33	2.365,01	2.424,14	2.484,74	2.546,86	2.610,53	2.675,80	2.742,69	2.811,26	2.881,54	2.952,57

II.4 – CARREIRA DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DA POLÍCIA MILITAR

Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	
I	911,98	934,78	958,14	982,10	1.006,65	1.031,82	1.057,61	1.084,05	1.111,15	1.138,93	1.167,41	1.196,59	1.226,47
II	1.072,91	1.099,74	1.127,23	1.155,41	1.184,29	1.213,90	1.244,25	1.275,36	1.307,24	1.339,92	1.373,42	1.407,75	1.442,91
III	1.262,25	1.293,81	1.326,15	1.359,31	1.393,29	1.428,12	1.463,82	1.500,42	1.537,93	1.576,38	1.615,79	1.656,18	1.697,55
IV	1.402,50	1.437,56	1.473,50	1.510,34	1.548,10	1.586,80	1.626,47	1.667,13	1.708,81	1.751,53	1.795,32	1.840,20	1.886,17
V	1.542,75	1.581,32	1.620,85	1.661,37	1.702,91	1.745,48	1.789,12	1.833,84	1.879,69	1.926,68	1.974,85	2.024,22	2.074,77

II.5 – CARREIRA DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO DA POLÍCIA MILITAR

Carga horária semanal de trabalho: 30 horas

NÍVEL	GRAU												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N
I	697,66	715,10	732,98	751,30	770,09	789,34	809,07	829,30	850,03	871,28	893,07	915,39	938,22
II	820,78	841,30	862,33	883,89	905,99	928,64	951,85	975,65	1.000,04	1.025,04	1.050,67	1.076,93	1.103,84
III	911,98	934,78	958,14	982,10	1.006,65	1.031,82	1.057,61	1.084,05	1.111,15	1.138,93	1.167,41	1.196,59	1.226,47

Anexo III

(a que se refere o art. 19 da Lei nº , de de de 2010)

ESCOLA ESTADUAL	CARGO DIRETOR	SUBSÍDIO
-----------------	---------------	----------

alunos	DI	
1.499 alunos	DII	
99 alunos	DIII	
99 alunos	DIV	
99 alunos	DV	
alunos	DVI	

Anexo IV

(a que se refere o art. 13 da Lei nº , de de de 2010)

CARGO	SUBSÍDIO
rio de Escola	

Sala das Comissões, 22 de junho de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Padre João - Delvito Alves - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.670/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 509/2010, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Abaeté o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 18/6/2010 e encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.670/2010 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Abaeté um imóvel com área de 2.400m², situado na Rua Joaquina do Pompeu, nº 600, Centro, nesse Município, registrado sob o nº 22.722, a fls. 105 do Livro 3-AD, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Abaeté.

A transferência de patrimônio do Estado, ainda que para outro ente da Federação, deve obedecer ao art. 18 da Constituição mineira, que exige autorização desta Assembleia Legislativa para sua efetivação. No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, no art. 17, impõe, além da referida autorização, a necessidade de existência de interesse público devidamente justificado.

Cabe ressaltar que o parágrafo único do art. 1º do projeto destina o imóvel ao funcionamento de escola municipal, em benefício daquela comunidade, especialmente do segmento escolar.

Ainda com o propósito de proteger o interesse coletivo, o art. 2º determina que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.670/2010.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Antônio Júlio - Delvito Alves - Sebastião Costa - Célio Moreira - Padre João.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.670/2010

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em exame é de autoria do Governador do Estado e visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Abaeté o imóvel que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Agora, vem a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto a sua possível repercussão financeira, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.670/2010 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Abaeté um imóvel com área de 2.400m², situado na Rua Joaquina do Pompeu, nº 600, nesse Município.

Com o propósito de proteger o interesse da coletividade, o parágrafo único do art. 1º do projeto estabelece que o terreno será utilizado para o funcionamento de escola municipal; e o art. 2º prevê sua reversão ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada essa destinação.

A autorização legislativa para a alienação de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

O projeto de lei em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não implica repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.670/2010, no 1º turno.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2010.

Zé Maia, Presidente - Inácio Franco, relator - Antônio Júlio - Lafayette de Andrada.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.671/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 510/2010, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por escopo alterar a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 18.568, de 9/12/2009, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itambacuri o imóvel que especifica e dá outra providência.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 18/6/2010 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a esta Comissão, à qual compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Lei nº 18.568, de 9/12/2009, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itambacuri imóvel com área de 195.760m², situado na Praça Tenente Lages, s/nº, no mesmo Município, para, de acordo com o parágrafo único do art. 1º, destiná-lo ao atendimento de crianças carentes e portadoras de necessidades especiais, observadas as prerrogativas da Resolução Conjunta nº 18 do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de 21/3/2006.

Pretende o Projeto de Lei nº 4.671/2010 acrescentar à redação do parágrafo único do art. 1º permissão para que o bem possa ser utilizado também para o uso em políticas sociais, na promoção da saúde e da habitação. Por se tratar de área extensa, a modificação pretende ampliar as possibilidades de sua utilização de acordo com o interesse manifestado pela administração municipal.

Ademais, o art. 2º do projeto estabelece que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da nova lei, não lhe tiver sido dada a destinação de uso em políticas sociais, na promoção da saúde e da habitação.

Nesse ponto, é importante observar que essa cláusula entra em conflito com o art. 2º da Lei nº 18.568, que prevê a reversão se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não for ele utilizado para o atendimento de crianças carentes e portadoras de necessidades especiais. Ou seja, o mesmo imóvel poderá reverter ao patrimônio do Estado por motivos e ao fim de prazos diferentes. Em decorrência disso, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que estende o prazo de cinco anos, agora contado da publicação da nova lei, para a utilização do imóvel de acordo com o que ela prevê; revoga o art. 2º da Lei nº 18.568 e faz as necessárias adequações do

texto do projeto à técnica legislativa.

Saliente-se que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois no trato da coisa pública prepondera o que é conveniente para a coletividade; por isso, nas proposições em que esta Casa autoriza a alienação de bens estaduais, como determina o art. 18 da Constituição do Estado e o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a existência de tal salvaguarda encontra-se nas cláusulas de destinação e de reversão.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.671/2010 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 18.568, de 9 de dezembro de 2009, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itambacuri o imóvel que especifica, e dá outra providência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O imóvel de que trata a Lei nº 18.568, de 9 de dezembro de 2009, passa a destinar-se ao atendimento de crianças carentes e portadoras de necessidades especiais, observadas as prerrogativas da Resolução Conjunta nº 18 do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, de 21 de março de 2006, e ao uso em políticas sociais, na promoção da saúde e da habitação.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere este artigo reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no "caput".

Art. 2º – Fica revogado o art. 2º da Lei nº 18.568, de 2009.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Padre João, relator - Antônio Júlio - Delvito Alves - Sebastião Costa - Célio Moreira - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.671/2010

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe visa alterar a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 18.568, de 9/12/2009, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itambacuri o imóvel que especifica e dá outra providência.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta a considerou jurídica, constitucional e legal na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado analisar a proposição no âmbito de sua competência, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.671/2010 pretende alterar o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 18.568, de 9/12/2009, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itambacuri imóvel com área de 195.760m², situado na Praça Tenente Lages, s/nº, no mesmo Município, para o atendimento de crianças carentes e portadoras de necessidades especiais, observadas as prerrogativas da Resolução Conjunta nº 18 do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, de 21/3/2006.

Com a alteração proposta pela proposição em análise, o imóvel deverá ser utilizado também para políticas sociais, na promoção da saúde e habitação. Permanece assim vinculado ao interesse público que fundamentou sua doação.

Cabe ressaltar que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, tem o objetivo de adequar o texto do projeto à técnica legislativa e revogar o art. 2º da Lei nº 18.568, que contém cláusula de reversão relacionada à finalidade anterior.

Com essas adequações, a proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária, por tratar tão somente de alterar a finalidade para que o bem foi doado e estabelecer nova cláusula de reversão. Encontra-se, pois, em conformidade com o § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.671/2010, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2010.

Zé Maia, Presidente e relator - Inácio Franco - Lafayette de Andrada - Antônio Júlio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.688/2010

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 513/2010, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Patrocínio o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 18/6/2010 e encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.688/2010 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Patrocínio imóvel com área de 10.000m², situado no lugar denominado Estação do Salitre, Distrito de Serra do Salitre, no mesmo Município, registrado sob o nº 6.553, a fls. 72 do Livro 3-K, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Patrocínio.

A transferência de patrimônio do Estado, ainda que para outro ente da Federação, deve obedecer ao art. 18 da Constituição mineira, que exige autorização desta Assembleia Legislativa para sua efetivação.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, no art. 17 impõe, além da necessidade da referida autorização, a da existência de interesse público devidamente justificado.

Observe-se que o parágrafo único do art. 1º do projeto destina o imóvel à construção de um centro educacional, atendendo a demanda da administração municipal, que beneficiará a população local, especialmente o segmento estudantil.

Ainda com o propósito de proteger o interesse coletivo, o art. 2º determina que o bem reverta ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.688/2010.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2010.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Antônio Júlio - Gilberto Abramo - Célio Moreira - Padre João - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.688/2010

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em exame é do Governador do Estado e visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Patrocínio o imóvel que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Agora, vem a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto a sua possível repercussão financeira, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.688/2010 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Patrocínio um imóvel com área de 10.000m², situado no lugar denominado Estação do Salitre, Distrito de Serra do Salitre, nesse Município.

Com o propósito de proteger o interesse da coletividade, o parágrafo único do art. 1º do projeto estabelece que o terreno será utilizado para a construção de um centro educacional; e o art. 2º prevê sua reversão ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada essa destinação.

A autorização legislativa para a alienação de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

O projeto de lei em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas

para o erário e não implica repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.688/2010, no 1º turno.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2010.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Inácio Franco - Antônio Júlio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.689/2010

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 4.689/2010 "fixa o subsídio das carreiras do Grupo da Educação Básica do Poder Executivo Estadual e do pessoal civil da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 18/6/2010, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cumpra agora a esta Comissão examinar o mérito do referido projeto de lei.

Fundamentação

A proposição em análise, em seu art. 1º, pretende implementar, no Estado, subsídio, fixado em parcela única, para os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das seguintes carreiras do Poder Executivo, das quais trata a Lei nº 15.293, de 2004: Professor de Educação Básica, Especialista em Educação Básica, Analista de Educação Básica, Assistente Técnico de Educação Básica, Assistente Técnico Educacional, Analista Educacional, Assistente de Educação e Auxiliar de Serviços de Educação Básica; da mesma forma, as carreiras de Professor de Educação Básica da Polícia Militar, Especialista em Educação Básica da Polícia Militar, Analista de Gestão da Polícia Militar, Assistente Administrativo da Polícia Militar e Auxiliar Administrativo da Polícia Militar, das quais trata a Lei nº 15.301, de 2004.

O governo do Estado, desde 2003, vem organizando os quadros funcionais do Poder Executivo. Primeiramente, foram editadas, em 2004, leis instituindo as carreiras específicas desse Poder, as quais compõem os Grupos de Atividade. Após, leis instituindo as tabelas de vencimento básico das respectivas carreiras, escalonados em níveis e graus, levando em consideração a carga horária semanal de trabalho e o nível de escolaridade dos servidores.

Vem, agora, o projeto em estudo estabelecer novo regime remuneratório para os profissionais da área da educação básica, fixando subsídio, que será composto pela incorporação das vantagens de caráter permanente percebidas pelos servidores. Nos termos da mensagem do Governador que encaminhou o projeto a esta Casa, a medida em tela visa a "modernizar a estrutura remuneratória das carreiras da Educação, reduzindo as disparidades entre as remunerações de servidores com a mesma função (...) O novo modelo tornará a carreira do Magistério mais atraente, o que contribuirá para a atração e retenção de profissionais mais qualificados".

Vê-se, pois, que a proposição pretende valorizar os citados profissionais, atribuindo-lhes salário adequado e reduzindo disparidades existentes nas carreiras.

É ponto pacífico a existência de relação entre remuneração e desempenho profissional, implicando eficiência do setor público e efetividade nos resultados das políticas públicas implementadas pelo Estado.

Há que se mencionar, ainda, a importância da educação e da função exercida pelos professores: a escola é um espaço de aprendizagem, de socialização, de convivência com outros modelos de referência além da família.

A Comissão de Constituição e Justiça aprimorou o projeto em diversos pontos, tornando a redação mais clara e precisa, no que toca aos direitos dos servidores das carreiras da educação e do pessoal civil da polícia militar e ao estabelecimento da nova forma de remuneração, motivo pelo qual decidimos acatá-lo integralmente.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.689/2010, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2010.

Délio Malheiros, Presidente e relator - Elmiro Nascimento - Neider Moreira - Lafayette de Andrada - Padre João - Zé Maia.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 4.689/2010

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

Por meio da Mensagem nº 515/2010, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa Legislativa o projeto de lei em epígrafe, que fixa o subsídio das carreiras do Grupo da Educação Básica do Poder Executivo Estadual e do pessoal civil da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Inicialmente, o projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em seguida a proposição foi encaminhada à Comissão de Administração Pública, que opinou por sua aprovação, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por objetivo reestruturar a carreira e alterar a forma de remuneração do Grupo da Educação Básica do Poder Executivo Estadual e do pessoal civil da Polícia Militar. Os anexos trazem as novas tabelas com os valores para o enquadramento dos servidores e para a progressão na carreira.

Na justificação do projeto, o autor afirma que os valores iniciais de subsídio propostos para as carreiras do magistério superam o piso salarial profissional instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008. Informa ainda que a medida visa modernizar a estrutura remuneratória das carreiras da Educação, reduzindo as disparidades entre as remunerações de servidores com a mesma função e gerando aumento significativo no salário inicial, tornar a carreira do magistério mais atraente e reter na carreira profissionais mais qualificados.

Inicialmente, deve-se observar o disposto no art. 169 da Constituição Federal, segundo o qual a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só poderá ser feita se houver prévia e suficiente dotação orçamentária para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ainda nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF - estabelece:

"Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições."

As medidas propostas implicarão aumento de despesa com pessoal, e sua implementação está condicionada aos limites constitucionais e legais.

Em relação à adequação orçamentária, cabe destacar que as medidas propostas somente surtirão efeito a partir de 1º de março de 2011. Uma vez que a proposta orçamentária para o exercício de 2011 ainda será elaborada e encaminhada para tramitação nesta Casa no segundo semestre deste ano, haverá tempo hábil para que se proceda às adequações que se fizerem necessárias.

Para subsidiar a elaboração deste parecer, foi solicitada ao Executivo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da aprovação do projeto em análise. Por meio do Ofício nº 514/2010, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, o Poder Executivo informa que o referido impacto será de um bilhão e trezentos milhões de reais por ano.

De acordo com o art. 20 da LRF, na esfera estadual, a despesa de pessoal do Poder Executivo não poderá exceder 49% da Receita Corrente Líquida - RCL.

Verificando a execução orçamentária das despesas de pessoal do Executivo, por meio de consulta ao Armazém Siafi em 21/6/2010, encontramos o percentual de comprometimento de 47,11% da RCL, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Despesa Pessoal Executivo	14.007.167.230,39
RCL	29.733.935.577,99
Percentual LRF	47,11%
Referência RCL: até abril de 2010	
Despesa Pessoal Executivo: até abril de 2010	

Vale ressaltar que, embora os dados da execução orçamentária demonstrem que se caminha para o atingimento do limite estabelecido, de 49%, a tendência é que a relação despesa de pessoal/receita corrente líquida caia em 2010, pois a previsão é que a arrecadação da receita aumente significativamente, em decorrência de um crescimento robusto da economia. No primeiro trimestre deste ano, o crescimento do PIB nacional atingiu o patamar de 9%, em comparação ao mesmo período de 2009. Já o crescimento do PIB de Minas Gerais foi ainda mais expressivo, atingindo 12,2%. As projeções econômicas apontam para um crescimento superior a 6% em 2010.

Ainda a esse respeito, a exposição de motivos anexa à Mensagem nº 515/2010, que encaminha o projeto, traz a informação de que todos os valores de impacto financeiro decorrente das propostas contidas no projeto foram aprovados pela Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, tendo em vista a disponibilidade financeira e orçamentária, bem como os limites de despesas determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, o art. 21 do projeto condiciona a aplicação das medidas propostas à compatibilidade entre o acréscimo nas despesas de pessoal do Poder Executivo e os limites determinados pelo art. 20 da LRF.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.689/2010, no primeiro turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2010.

Délio Malheiros, Presidente - Zé Maia, relator - Adelmo Carneiro Leão - Gustavo Valadares - Lafayette de Andrada - Neider Moreira - Antônio Júlio.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 22/6/2010, as seguintes comunicações:

Do Deputado Sávio Souza Cruz notificando o falecimento do Sr. Antônio Januário (Camila), ocorrido em 12/6/2010, em Muzambinho. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Sávio Souza Cruz notificando o falecimento do Sr. Apolonio Aragon Alarcom, ocorrido em 13/6/2010, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

Da Deputada Gláucia Brandão notificando o falecimento do Sr. José de Sousa Saramago, ocorrido em 18/6/2010. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 21/6/10, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Carlos Gomes

exonerando, a partir de 22/6/10, Marco Antônio Landim Pereira do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas.

Gabinete do Deputado Célio Moreira

exonerando Ildeu Mariano do Nascimento do cargo de Atendente de Gabinete I, padrão VL-22, 8 horas;

exonerando Maria Geralda da Silva Simões do cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas;

exonerando Adilson da Silva Vieira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando Adilson da Silva Vieira para o cargo de Motorista, padrão VL-26, 4 horas;

nomeando Ildeu Mariano do Nascimento para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas;

nomeando Maria Geralda da Silva Simões para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas.

Gabinete do Deputado Ivair Nogueira

exonerando Katia Luzia Pereira da Silva do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 4 horas.

Gabinete da Deputada Rosângela Reis

exonerando Tatiana Faith Gonçalves Godoi do cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 4 horas;

nomeando Marise Amornino da Silva para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 4 horas.

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 1011012 52/2010

Objeto: renovação de assinaturas semestrais do jornal "Minas Gerais", sendo 115 do Caderno I (Executivo e Legislativo) e 2 (duas) dos Cadernos Completos I e II (Executivo, Legislativo e Diário da Justiça).

Em 22/6/2010, os Srs. Presidente e 1º-Secretário autorizaram a despesa, nos termos do art. 26, "caput", da Lei nº 8.666, de 1993, e da Dispensa de Licitação nº 52/2010, adotada com base no art. 24, VIII, do mesmo diploma legal, em favor da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Felixlândia. Cessionária: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TV Assembleia, de propriedade do Município. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1. Vigência: 24 meses, a partir de 17/4/2009. Licitação: inexigível, conforme o art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Serro. Cessionária: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TV Assembleia, de propriedade do Município. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1. Vigência: 24 meses, a partir de 17/4/2009. Licitação: inexigível, conforme o art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de São Romão. Cessionária: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TV Assembleia, de propriedade do Município. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1. Vigência: 24 meses, a partir de 17/4/2009. Licitação: inexigível, conforme o art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Conceição do Mato Dentro. Cessionária: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TV Assembleia, de propriedade do Município. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1. Vigência: 24 meses, a partir de 16/3/2009. Licitação: inexigível, conforme o art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Nova Era. Cessionária: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TV Assembleia, de propriedade do Município. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1. Vigência: 24 meses, a partir de 16/3/2009. Licitação: inexigível, conforme o art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Termo de Contrato

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Aumar Combustíveis Ltda. Objeto: fornecimento de combustíveis. Vigência: 12 meses a partir da assinatura, ou até que se conclua a Ata de Registro de Preços de Combustíveis da PMMG, o que ocorrer primeiro. Licitação: PL nº 42/2010 - PE nº 42/2010. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2009-3.3.90 -10.1.